



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.720092/2015-90  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-002.606 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de setembro de 2017  
**Matéria** IRPJ – Custos, despesas operacionais e encargos  
**Recorrente** BANCO PAN S.A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2009, 2010

Ementa:

NULIDADE DO ACÓRDÃO POR VÍCIOS FORMAIS. O julgador deve formar sua livre convicção com base nos fatos e provas apresentados nos autos.

DESCONTOS CONCEDIDOS EM RENEGOCIAÇÃO DE RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEDUTIBILIDADE.

Os descontos e abatimentos concedidos na renegociação de créditos de Instituições Financeiras são perdas definitivas, desde que documentalmente comprovados.

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. DEDUTIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LEI Nº 9.430/1996.

As perdas no recebimento de créditos poderão ser deduzidas como despesas, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, desde que observados os requisitos da Lei nº 9.430/1996.

MULTA ISOLADA. APLICAÇÃO. Súmula CARF nº 82: Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito: (i) por maioria de votos, dar provimento parcial para restabelecer a dedução de R\$ 1.497.750,24 referente à glosa do Anexo I (glosa mantida de R\$ 300.903,78 em razão de demandas propostas após o encerramento do ano-calendário em que

foi realizada a dedução), vencido o Conselheiro Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro que restabelecia integralmente a dedução; (ii) por unanimidade de votos dar provimento para restabelecer a glosa do item 4 do Termo de Verificação Fiscal, infração número 3, no valor de R\$ 20.698.752,85 (comissão de despesas com terceiros) e de R\$ 96.585.033,41 (comissão de prestadora ou promotora), no total de R\$ 117.283.786,26; (iii) por maioria de votos, dar provimento para cancelar a exigências de multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas, vencidos os Conselheiros Ângelo Abrantes Nunes, Milene de Araújo Macedo e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Designado o Conselheiro Roberto Silva Junior para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Relator.

(assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior - Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Ângelo Abrantes Nunes, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, José Eduardo Dornelas Souza, Milene de Araújo Macedo, Roberto Silva Junior e Bianca Felícia Rothschild.

## Relatório

Por bem resumir a lide, adoto o relatório contido no Acórdão nº 12-82.589 proferido pela 4ª Turma da DRJ/RJ1 (fls. 4464/4527):

Versa o processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco dos autos de infração de multas exigidas isoladamente tanto para o IRPJ (fls. 274/280) no valor de R\$ 3.798.440,69 quanto para a CSLL (fls. 281/287), no valor de R\$ 2.279.064,41.

As respectivas exigências, bem como as glosas efetuadas foram objeto de Termo de Verificação Fiscal (fls. 289/352), cujo teor, em síntese, a seguir reproduzo:

a) De início, o fisco observou que dentro deste procedimento fiscal já ocorreram autuações anteriores (processos nºs. 16327.721631/2013-46 e 16327.721182/2014-17), cujas matérias neles abordadas se relacionam com as que aqui serão tratadas;

b) Assim, trouxe à colação as razões das respectivas autuações anteriores, bem como suas conclusões, as quais, também, a partir de agora passo a descrever:

- Processo nº 16327.721631/2013-46: A autuação foi integralmente mantida em sede de julgamento administrativo de primeira instância, conforme acórdão nº 12-64913 da 8ª Turma de Julgamento desta DRJ/RJO, aguardando julgamento, atualmente, na instância do CARF;
- Processo nº 16327.721182/2014-17: Atualmente, encontra-se aguardando julgamento de impugnação.

## c) Das Infrações:

- Perdas em operações de crédito – Não atendimento aos requisitos do artigo 9º da Lei nº 9.430/1996 – Falta de documentação comprobatória – Exclusão indevida na apuração do lucro real

- Selecionada para auditoria a verificação de exclusão na apuração do lucro real do valor de R\$ 818.599.588,96, a título de perdas dedutíveis em operações de crédito, artigo 9º da Lei nº 9.430/1996 – Linha 62 da Ficha 09 B da DIPJ do ano de 2010;

- Regularmente intimado, apresentou o interessado arquivo magnético contendo a relação analítica de contratos em 3 modalidades de operações de crédito:

Soma - VALOR	GARANTIA		
PRODUTO	N	S	Total Resultado
CARTÃO	334.157.333,42		334.157.333,42
CDC / CP	41.151.585,28	390.174.070,63	431.325.655,91
CONSIGNADO	53.116.625,93		53.116.625,93
<b>Total Resultado</b>	<b>428.425.544,63</b>	<b>390.174.070,63</b>	<b>818.599.615,26</b>

QUANT CONTRATOS	COM GARANTIA	SEM GARANTIA
205.677		205.667
69.052	54.713	14.339
12.124		12.124
286.853	54.713	232.130

- A partir da relação analítica elaborou-se amostragem aleatória para verificação do atendimento aos requisitos para a dedução dos contratos relacionados;

- 1) Anexo I – referentes a contratos tipo CDC, com garantia, R\$ 15.881.464,59 – 204 contratos;
- 2) Anexo II – Contratos CDC, sem garantia, R\$ 2.384.955,19 – 52 contratos;
- 3) Anexo III – Contratos de cartão e consignado, sem garantia, R\$ 5.514.129,52 – 129 contratos – item 1 da intimação;
- 4) Anexo IV – contratos sem garantia com valor superior a R\$ 5.000,00 e vencidos há menos de um ano; contratos do tipo cartão de crédito com mais de uma ocorrência, R\$ 185.367,13 – 36 contratos;
- 5) Anexo V – Contratos sem garantia com valor superior a R\$ 5.000,00 e vencidos há menos de um ano, do tipo consignado, R\$ 7.127.390,39 – 567 contratos;

Processo nº 16327.720092/2015-90  
Acórdão nº 1301-002.606

S1-C3T1  
Fl. 5.348

a) Glosas Anexo I – Contratos do tipo CDC/CP com garantia real:

- Falta de apresentação documental comercial – contratos de operação de crédito – R\$ 380.718,05

Preliminarmente, cabe observar que para alguns casos amostrados o Panamericano não apresentou os respectivos contratos nem medidas judiciais.

CONTRATO	NÚMERO CPF	CLIENTE	DATA CONTRATO	VENCIMENTO	VALOR	JUSTIFICATIVA
26525249	090.929.664-28	EDUARDO HENRIQUE DA SILVA LIMA	10/12/2007	10/1/2008	100.966,61	FALTA CONTRATO/COBR JUDICIAL
27242181	445.127.164-91	EDMILSON MARQUES CANUTO	19/1/2008	19/3/2008	129.697,98	FALTA CONTRATO/COBR JUDICIAL
30631953	643.033.143-15	ITALO RENDALL DA SILVA CELESTINO	20/5/2008	29/7/2008	63.644,64	FALTA CONTRATO/COBR JUDICIAL
32192572	794.759.619-91	ADRIALDO DA SILVA	23/7/2008	19/9/2008	86.409,72	FALTA CONTRATO/COBR JUDICIAL
					<b>TOTAL</b>	<b>380.718,95</b>

- Contratos com indicação de medida judicial sem comprovação de estarem ativas em 31 de dezembro de 2010 – R\$ 1.798.654,02 – 21 contratos

Com base nas documentações e informações de medidas judiciais prestadas pelo Panamericano em planilha, procedemos à análise da efetividade de existência de medidas judiciais ativas em 31 de dezembro de 2010, inclusive com pesquisa em informações disponíveis pela internet nos respectivos Tribunais de Justiça e constatamos para alguns casos que as medidas judiciais indicadas não estavam ativas em 31 de dezembro de 2010, seja por trânsito em julgado, desistência, abandono ou impetração, após 31 de dezembro de 2010, conforme tabela a seguir:

CONTRATO	NÚMERO CPF	CLIENTE	DATA CONTRATO	VENCIMENTO	VALOR	Nº do Processo	JUSTIFICATIVA
25357695	304.241.459-01	CARLOS ALBERTO RIBEIRO MAGALHÃES	25/11/2007	25/1/2008	90.102,65	0011704-09-2008.8.05-0113	ABANDONO/DESISTENCIA DA AÇÃO
20028828	907.243.047-40	ROBERTO MODESTO PEREIRA	14/12/2007	14/1/2008	71.444,86	0013764-44.2008.8.19	PROC. JUD. EXTINTO/TRANSITO JULGADO
30889921	411.134.984-87	ORLANDO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR	20/12/2007	20/3/2008	51.577,44	009600572008902	ABANDONO/DESISTENCIA DA AÇÃO
27752411	958.257.289-70	MARCOS DOUGLAS LIMA SANTOS	12/2/2008	12/10/2008	108.215,98	0135478-59.2008.8.26-0100	PROC. JUD. EXTINTO/TRANSITO JULGADO
28027025	923.010.109-55	ANDERSON ANDERLE	20/2/2008	20/4/2008	62.539,40	0016622-58.2008.8.16-0001	PROC. JUD. EXTINTO/TRANSITO JULGADO
28597900	74734.180.001-28	MARCO ANTONIO SILVA TRANSF. ME	10/3/2008	24/12/2008	86.932,44	0002206-15.2012.8.26-0890	MEDIDA JUDICIAL POSTERIOR 31/12/2010
28985943	157.748.969-36	JORGE RICARDO DO NASCIMENTO	28/3/2008	28/12/2008	78.840,05	0007028-08.2009.8.25-0020	PROC. JUD. EXTINTO/TRANSITO JULGADO
28825973	646.400.334-87	RAMIRO JOAQUIM DE FREITAS JUNIOR	20/3/2008	19/8/2008	64.513,54	0045698-87.2009.8.15-2001	PROC. JUD. EXTINTO/TRANSITO JULGADO
28602886	809.188.593-87	ALESSANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES	20/3/2008	20/5/2008	85.808,72	2000001375804	APRESENTOU APENAS PARTE DA INICIAL Nº DA AÇÃO NÃO LOCALIZADO
29399628	832.001.935-20	ADALIO PEREIRA DE SOUZA	25/4/2008	26/10/2008	85.535,51	0116405.07.2009.8.26-0002	PROC. JUD. EXTINTO/TRANSITO JULGADO
20834000	733.002.907-91	AIRTON DE ANDRADE ARAUJO	30/4/2008	20/11/2008	216.399,39	0008325-16.2009.8.19-0040	PROC. JUD. EXTINTO/TRANSITO JULGADO
30326313	313.980.724-66	DJALMA RIBEIRO DA SILVA	21/4/2008	4/6/2008	98.869,57	0022344-18.2009.8.25-0224	PROC. JUD. EXTINTO/TRANSITO JULGADO
30726318	177.089.081-15	JOSE ORESTE NETO	5/6/2008	5/7/2008	70.201,17	0001161-58.2008.8.12-0035	ABANDONO/DESISTENCIA DA AÇÃO
31103975	228.194.959-06	ANTONIO CARLOS GOES DOS SANTOS	11/6/2008	10/8/2008	72.421,25	0107656-66.2009.8.25-0002	PROC. JUD. EXTINTO/TRANSITO JULGADO
31320666	100.323.588-44	REGINALDO SOUZA LIMA	23/6/2008	22/8/2008	62.151,40	0010287-12.2011.8.26-0224	MEDIDA JUDICIAL POSTERIOR 31/12/2010
31419450	732.400.803-72	MARIA ERINETE MONTEIRO	18/7/2008	18/10/2008	63.410,71	0211833-04.2010.8.04-0001	PROC. JUD. EXTINTO/TRANSITO JULGADO
31693277	252.276.888-06	CLEONICE DA SILVA RICHIA	15/7/2008	13/9/2008	64.781,79	0002594-09.2009.8.25-0152	PROC. JUD. EXTINTO/TRANSITO JULGADO
31710298	838.123.809-78	JOAO AFARCIDO DOS SANTOS	22/7/2008	22/9/2008	91.338,50	0002915-37.2009.8.16-0166	PROC. JUD. EXTINTO/TRANSITO JULGADO
31861105	193.214.959-66	MARCO ANTONIO DILLENBURG	24/7/2008	28/11/2008	72.133,40	1008715-30.2009.8.21-0001	PROC. JUD. EXTINTO/TRANSITO JULGADO
32079537	253.103.958-82	CRISTIANO ALVES PAIVA	30/7/2008	28/11/2008	69.727,23	012631-46.2009.8.26-0001	PROC. JUD. EXTINTO/TRANSITO JULGADO
32104280	134.280.007-11	MARCOS ANTONIO DE FREITAS	31/7/2008	30/9/2008	151.839,86	0004396.05.2011.8.08-0080	MEDIDA JUDICIAL POSTERIOR 31/12/2010
					<b>TOTAL</b>	<b>1.798.654,92</b>	

- Falta de comprovação de existência de medida judicial – R\$ 11.385.682,43 –

148 contratos

Também, para alguns contratos, não apresentou qualquer indicações e/ou documentos de existência de cobrança por via judicial:

CONTRATO	NÚMERO OFF	CLIENTE	DATA CONTRATO	REEMBOLSO	VALOR	CONTRATO	NÚMERO OFF	CLIENTE	DATA CONTRATO	REEMBOLSO	VALOR
1773564	252.254.415-2	SODRAC FERREIRA DOS SANTOS	5/1/2004	8/5/2005	1.525,85	3844270	385.282.458-0	LAUDIMIRO DA SILVA MOREIRA	16/4/2005	16/6/2005	80.546,46
8271959	639.899.698-3	ARMILDE RODRIGUES	29/1/2004	18/1/2005	172,19	3898903	390.391.138-8	MARCELO DE ABEVEDO	22/4/2005	22/6/2005	196.421,85
11423193	381.038.835-0	MARCOS CARLOS ALVES FERREIRA	3/9/2005	3/2/2006	2.172,79	3927297	393.298.270-2	CLAUDINE FERREIRA DA SILVA	25/4/2005	25/7/2005	183.878,25
11862286	927.794.151-0	KETILA DO AMARAL	17/8/2005	17/3/2006	3.222,60	3988422	391.948.878-1	JORNALDO DE MENEZES	25/4/2005	22/6/2005	88.991,43
11571119	327.481.538-8	MARILIA TOSATO BAHR	27/6/2005	27/1/2006	4.146,26	3976021	387.748.138-1	PAULO CESARIO DA SILVA FRIAS	25/3/2005	19/6/2005	82.713,88
11929152	523.741.211-2	ADSONY RODRIGUES DA COSTA	8/7/2005	8/4/2006	8.184,57	3979731	246.822.028-5	JOAO GURINDI SHAPIRE	25/3/2005	25/5/2005	86.498,82
12017441	711.423.282-0	SONIA REGINA C. JUSTINO	16/7/2005	16/4/2006	8.058,58	3984307	328.478.282-2	JOSE WILLIAN FERNADES	25/4/2005	22/6/2005	89.874,17
14772205	642.688.125-7	SOMIA MARLEI MACHADO	21/9/2005	31/1/2006	16.461,21	3984588	384.948.807-7	ENELINDO BARBOSA DE SOUZA	7/5/2005	7/8/2005	182.437,16
15328189	127.758.622-4	ADENYAR FACCHINELLI COURT VANDERLEY	12/3/2005	3/5/2006	28.738,11	3985839	488.471.891-5	ELIZO MARTINS MACANADO	14/5/2005	14/6/2005	87.258,23
15374207	631.625.941-5	ARISTON BELARMINO DO NASCIMENTO NETO	10/3/2005	12/1/2006	6.338,31	3986036	959.980.028-8	AFONSO CALHEIROS	6/5/2005	6/5/2005	71.198,88
17781256	819.488.471-3	ESTOLINO DE ALBUQUERQUE MONTENEGRO	26/7/2005	2/7/2006	11.869,23	3986988	147.387.031-1	CARLOS ANTONIO MURATORE	8/5/2005	22/6/2005	75.645,36
18880417	028.254.005-7	ROBERTO CARLOS LUIZINI	1/10/2005	15/8/2006	37.511,43	3988241	581.518.851-5	GLISSELA MARCELO LANCHI DE MENDIACA	7/5/2005	7/8/2005	80.128,20
20481143	598.741.354-0	FRANCISCO GALDINO DE SOUZA	9/1/2006	9/9/2006	62.579,08	3993224	352.668.078-9	ANDERSON GOMES MARQUES	14/5/2005	28/11/2005	81.202,89
21484591	251.224.005-0	CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DILLE	25/3/2006	25/1/2006	68.945,11	3997589	382.932.389-1	ERLEY REBERMANGUINHES	27/5/2005	27/12/2005	114.688,35
21581143	008.338.428-5	LUIZ CARLOS PEREIRA	30/9/2006	15/5/2006	47.042,08	3994234	007.176.145-0	WILTON SARTANA SILVA	16/5/2005	16/9/2005	75.895,26
23061179	89426.246.001-0	MORIBERTO OTARO LOC TRANSP-17	14/6/2006	14/7/2006	66.255,15	3996720	386.546.558-1	FLAVIO FERNANDES DOS SANTOS	6/6/2005	6/11/2005	180.711,44
23192102	082.216.677-0	MARCOS ANTONIO DONCALVES DIAS	27/1/2006	17/3/2006	74.129,28	3972880	346.178.227-3	LUIS FERNANDO PINTO	12/9/2005	12/12/2005	109.004,76
23280005	006.138.571-0	CARLA LEMES CARVALHO LEAO	21/6/2006	21/5/2006	23.382,71	3971759	216.571.352-0	ORLANDO SANTANA BORTES	16/9/2005	31/7/2005	87.884,27
23388213	395.487.027-0	DEDIR ZILIAN	29/6/2006	29/3/2006	66.468,28	3988027	392.565.618-0	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS	16/9/2005	16/7/2005	183.154,87
23403025	382.538.886-3	LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA	28/6/2006	27/6/2006	122.069,32	3994859	170.138.178-7	ANA CRISTINA CAMARGO GORGES	16/9/2005	16/9/2005	82.216,86
23471212	828.194.159-7	JORGE LUIS SILVA DOS SANTOS	20/6/2006	20/6/2006	77.141,69	3101949	134.269.928-4	ERLANDO BERTO DE OLIVEIRA	17/9/2005	17/9/2005	80.872,95
23482275	685.428.886-7	ANTONIO CARLOS MUECA	9/7/2006	9/5/2006	81.588,02	3103485	203.427.665-1	VALDIR MARTELE DA SILVA	17/9/2005	17/12/2005	86.226,45
23702070	222.367.562-0	ANTONIO ERIGILDO CORREIA BRITO	4/7/2006	4/9/2006	68.116,35	3111554	768.437.119-3	FERNANDO CLAUDIO FERREIRAS	16/9/2005	16/7/2005	72.253,83
23747123	953.271.388-5	MARCEL DE FATIMA REIS	20/7/2006	20/3/2006	44.122,44	3118423	177.386.038-8	MARIA ELIZABETH SANTANA DE MELO	15/9/2005	15/9/2005	77.844,86
23842204	162.628.132-9	JOSE DE SENA LIMA	17/7/2006	17/6/2006	78.179,72	3128246	389.542.528-4	ACACIO PEDRO OLIVEIRA FRANCOZA	27/3/2005	18/6/2005	104.969,91
23859851	624.624.022-0	JORGE AMARAL DOS SANTOS COLIBON	18/1/2007	18/3/2006	64.878,44	3129447	262.738.638-8	ALMIRSON ROBERTO SALCIDO	25/9/2005	1/9/2006	84.548,17
23238648	362.927.422-0	LINDOMAR MACHADO DOS SANTOS	28/6/2007	28/7/2006	117.229,68	3188074	115.861.131-1	BERNARDINO MIGUEL DA SILVA NETO	28/9/2005	28/7/2005	84.898,51
23281757	894.028.736-7	REGINALDO DA SILVA NETO	11/9/2007	10/7/2006	67.128,13	3172797	927.474.224-5	JOSE EDUARDO FILHO	19/9/2005	19/12/2005	84.236,82
23282570	81.000.027/007-1	HIPOLITO NAMA TRANSP-LTDA	12/7/2007	13/6/2006	156.382,01	3189989	392.882.398-0	FRANCISCO FERREIRA SOUZA TREVISAN	4/7/2005	4/11/2005	81.328,20
23627203	428.423.384-5	GENIVAL VERENA DA SILVA	28/9/2007	28/3/2006	71.989,37	3187299	431.378.068-8	PLACIDO RODRIGUES BORTES	8/7/2005	8/9/2005	74.488,85
23588023	578.278.154-1	SABINO JOSE MENDES DOS SANTOS	31/9/2007	31/1/2006	91.487,20	3198470	346.748.058-9	WILMAR REBERMANGUINHES	8/7/2005	8/6/2005	146.023,44
23521042	258.548.828-9	ISMAEL RODRIGUES DE JESUS	13/11/2007	13/9/2006	66.587,72	3198829	510.748.528-4	ANTONIO DIAS DA COSTA	11/7/2005	11/6/2005	70.523,88
23786862	032.074.673-5	FRANCISCO DE DEUS DE REZENDE	22/7/2007	22/7/2006	87.375,08	3198434	856.175.858-8	GARCELE COSTA REBEIRO	16/7/2005	16/6/2005	87.547,37
26274202	638.657.723-0	VANESSA PIRES DE FREITAS	29/7/2007	29/7/2006	124.384,68	3197702	427.818.382-3	JOSE WILMAR REBEIRO DA COSTA	22/7/2005	22/12/2005	158.208,74
26381869	148.027.378-0	ROGERIO OLIVEIRA DE JESUS	19/11/2007	18/3/2006	77.467,79	3171823	383.188.858-9	OSCAR RAMOS NETO	21/7/2005	21/6/2005	185.818,96
26417169	544.148.000-0	ANTONIO JARDIM RABELO	6/10/2007	6/10/2006	78.212,79	3171285	082.481.947-3	DEGAS DA MOTA LIMA	18/7/2005	18/12/2005	87.817,88
26489849	190.074.527-8	RONALDO DE OLIVEIRA LAMIANO	29/11/2007	29/8/2006	113.424,33	3176819	133.287.698-8	OSVALDO DOMINGOS DOS SANTOS	16/7/2005	14/9/2005	109.807,86
26582278	366.983.694-7	JOAO JOAQUIM CAETANO	27/11/2007	27/1/2006	64.262,75	3176887	077.523.667-8	BRUNO MONTES DA SILVA	14/9/2005	11/2/2006	100.837,81
26661349	351.988.028-0	SARA CRISTINA DE SOUZA	19/10/2007	18/10/2006	92.429,48	3181874	047.388.128-1	EMERILDO RODRIGUES MACHADO	25/7/2005	25/9/2005	81.286,46
26743747	26.814.472/001-1	TRANSPORTES OMA LTA	20/10/2007	20/4/2006	64.789,28	3182203	716.882.848-0	JOAQUIM MIGUEL DE SOUZA NETO	30/7/2005	29/9/2005	82.491,46
26873928	781.483.388-4	CARLOS ALMEIDA MEDEI	21/1/2008	21/9/2006	78.144,92	3183049	447.088.788-0	QUIRINO SOUZA DA SILVA	30/9/2005	29/9/2005	127.898,80
26912302	022.134.025-4	MICHAEL SAVEDRO FRODUA ALDONAR	14/10/2007	12/7/2006	78.719,30	3186032	528.919.972-9	FRANCISCO PAULA REIS	21/7/2005	20/9/2005	112.963,31
26921321	284.257.588-0	MELVINOTON PABIAN CORRELI DE OLIVEIRA	11/10/2007	9/4/2006	97.886,12	3203402	002.467.162-8	MARCUS AURELIO RODRIGUES	23/7/2005	21/6/2005	87.867,82
26933928	539.022.082-3	ANDRE FERNANDO POHREN	29/10/2007	28/7/2006	71.527,14	3203402	807.174.828-4	CRISTINA LEMOS DAS CHAGAS DO NASCIMENTO	31/7/2005	31/9/2005	84.894,81
27021999	189.028.043-0	CLETON MOURA DE OLIVEIRA	24/10/2007	24/2/2006	88.634,09	3212312	136.940.657-0	VANERSE ASSIS SILVA CORREA	28/7/2005	28/9/2005	74.773,23
27085071	385.981.026-5	MARCELO MACIEL PEREIRA SANCOS	27/10/2007	27/3/2006	66.759,27	3217438	067.970.428-7	BERNARD LUCIANO LIMA	7/9/2005	7/10/2005	86.242,25
27181273	223.603.694-5	ERNE LUIS BRAGA DE FIGUEIREDO	8/1/2008	8/3/2006	128.887,69	3225729	228.818.158-1	ANDERSON VIEIRA DA SILVA	16/9/2005	18/12/2005	82.123,85
27188407	272.228.548-0	MARILINE ALVES DE SOUZA	8/1/2008	8/9/2006	66.888,12	3234785	274.477.698-2	MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA	16/9/2005	18/12/2005	86.238,74
27242371	691.113.328-8	VALDENIR DE SOUZA TELLES NETO	9/1/2008	9/3/2006	65.889,08	3247100	138.494.227-8	JOELI WANDERSON FERREIRA	14/9/2005	14/11/2005	86.828,26
27271178	028.778.873-0	LEONARDO MONTEIRO DE OLIVEIRA	18/1/2008	18/6/2006	68.630,01	3258464	384.868.652-0	WILTON ANTONIO SILVA	1/9/2005	1/11/2005	87.897,58
27488117	082.983.024-8	MARCIO ADELINO DA SILVA	14/1/2008	14/3/2006	81.218,18	3281782	424.288.248-2	ROSELIAN DA PAZ CAÇON	14/9/2005	28/10/2005	117.823,42
27934441	478.222.786-5	EDSON BARBOSA DE LIMA	30/1/2008	11/3/2006	68.444,01	3284860	082.288.858-7	WANDER ALVES	1/9/2005	1/9/2005	80.876,24
27925578	933.948.417-8	FURJANA VAZ RODRIGUES	31/1/2008	1/6/2006	78.173,30	3288025	425.882.072-8	JOSUE CORDEIRO	21/9/2005	20/9/2005	85.803,85
28038808	249.038.574-3	CARLOS ALVARO DE FREITAS	21/3/2008	21/4/2006	78.229,65	3297199	070.488.658-0	EMILSON FERNANDO DE OLIVEIRA	6/9/2005	8/10/2005	82.213,36
28079202	771.287.441-7	ALVARO DE SOUZA SANTOS	27/3/2008	25/3/2006	87.268,64	3297942	028.498.828-8	JOSE MANOEL DOS SANTOS	14/8/2005	15/10/2005	85.612,97
28397003	632.482.041-7	VOLTEIR WACHADO DE SOUZA	4/3/2008	24/9/2006	84.082,23	3278084	442.688.881-5	LEONARDO MACHADO RODRIGUES	28/9/2005	28/10/2005	85.282,32
28440444	487.388.813-9	JOSE MARJUNIA PEDROZA	29/3/2008	29/4/2006	62.282,08	3284740	583.388.259-1	WILSON CARLOS MACHADO	4/9/2005	4/11/2005	70.704,25
28644278	128.027.628-0	ARLINDO URBANO QUEIROZ	14/3/2008	14/7/2006	66.529,08	3281812	288.348.978-0	MARCOS ALBERTO DE SOUZA	29/9/2005	11/1/2006	71.288,98
28781278	688.984.524-5	MARCELO CAMPOS DE OLIVEIRA	17/3/2008	17/6/2006	66.579,69	3287430	088.318.288-0	JOSE BENEDITO ALVES	28/9/2005	28/10/2005	82.357,68
28710295	624.071.228-3	MARCOS SPONDEL	28/3/2008	19/12/2006	87.581,25	3288720	076.184.028-8	JOAO FONSECA MOREIRA	4/9/2005	9/11/2005	80.428,85
28710403	524.038.883-0	JACQUELINE CARDOSO LOPES	17/3/2008	11/9/2006	68.265,58	3289778	380.048.068-8	EDMILSON HUNES JURENA	2/9/2005	9/11/2005	83.234,86
28732447	261.688.228-0	ANGALO DOS SANTOS	3/4/2008	8/5/2006	78.538,00	3289459	347.440.878-1	FRANCISCO DOS SANTOS ROCHA	2/9/2005	11/1/2006	70.876,13
28780770	228.594.828-9	WILSON ALVES DOS SANTOS	31/9/2								

ITEM	QUANTIDADE DE CONTRATOS	VALOR
2.3.1.1	04	380.718,95
2.3.1.2	21	1.798.654,92
2.3.1.3	148	11.385.682,43
TOTAL	173	13.565.056,30

## b) Glosas Anexo II – Contratos tipo CDC/CP sem garantia real

- Contratos com garantia real baixados antes do prazo de 2 anos – 05 contratos – R\$ 1.285.377,35

O Panamericano reconheceu que os contratos a seguir relacionados indicados como “sem garantia”, efetivamente, possuem garantia real e como tal não poderiam ter sido baixados em prazo inferior a dois anos – os contratos possuem vencimento entre 28 de fevereiro de 2009 e 08 de novembro de 2009, sendo a data base 31 de dezembro de 2010.

CONTRATO	NÚMERO CPF	CLIENTE	DATA CONTRATO	VENCIMENTO	VALOR
31269004	901.404.608-10	ROBERTO CONRADO GRECCO DE A	10/7/2008	9/3/2009	788.732,97
34767459	694.086.886-00	ANTONIO MAURO DE PAIVA	5/2/2009	8/4/2009	296.086,11
23320296	257.953.176-91	SEBASTIAO PEREIRA CRISPIM	31/7/2007	28/2/2009	97.801,55
25518090	186.955.738-77	FABIO BOTTO FARHAN	9/1/2008	9/8/2009	72.553,42
26992619	00.466.487/0001-00	LOPES E CAMARA LTDA ME	18/1/2008	18/5/2009	30.203,30
TOTAL					1.285.377,35

Independente da alegação do Panamericano de indicação dos contratos como “sem garantia” advir de provável não necessidade de cobrança judicial conforme artigo 26 da Lei nº 9.514/1997, a legislação fiscal exige tais providências, ou seja, não foi comprovada a existência de cobrança judicial para os casos acima indicados.

- Contratos sem garantia real acima de R\$ 30.000,00 sem comprovação de cobrança judicial – 01 contrato – R\$ 30.025,88

Também indedutíveis as perdas “sem garantia real” acima de R\$ 30.000,00 para as quais não houve comprovação de existência de cobrança judicial.

37934854	969.137.008-91	MARIA DI GIORNO BRACALI	16/10/2008	16/12/2009	30.025,88	15/1/2010
----------	----------------	-------------------------	------------	------------	-----------	-----------

- Contratos sem garantia real acima de R\$ 5.000,00 e abaixo de R\$ 30.000 sem cobrança administrativa ativa em 31 de dezembro de 2010 – R\$ 399.472,03 – 18 contratos

Mediante exame da documentação apresentada pelo Panamericano, em especial o documento “Histórico de Movimentações” de emissão de “Serasa Experian”, o fisco identificou diversos casos de ausência de cobrança administrativa ou cobrança administrativa não ativa em 31 de dezembro de 2010, tanto por ter sido

baixada anteriormente a esta data como por ter sido incluída posteriormente a esta data conforme tabela a seguir:

CONTRATO	NÚMERO CPF	CLIENTE	DATA CONTRATO	VENCIMENTO	VALOR	Data Serasa/SPC - CONFORME DOCUMENTO	EXCLUSÃO	DATA INCONSISTE N CIA
31819511	114.774.071-20	JOSELIJE DE ANDRADE SILVA	21/7/2008	7/4/2009	24.545,73	6/11/2008	07/11/08	07/11/08
32057258	047.061.058-09	FRANK GEORGE MEREDIG	30/7/2008	30/1/2009	21.110,88	1/5/2009	07/05/09	07/05/09
34036444	049.784.878-38	ELISABETE FERREIRA LOPES ALVES	12/11/2008	12/9/2009	20.673,70	12/9/2009	04/07/09	04/07/09
32407556	060.414.088-19	RISALY PINHEIRO MONTE ROCHA	14/8/2008	14/4/2009	20.284,90	15/5/2009	17/07/09	17/07/09
31365829	393.152.901-00	FRANCIANA PEREIRA DE SOUSA	1/7/2008	30/3/2009	22.991,40	29/4/2009	25/07/09	25/07/09
29632028	282.601.636-34	JOAO DE BRITO OLIVEIRA	24/4/2008	24/2/2009	21.349,41	26/3/2009	09/09/09	09/09/09
35265284	057.336.771-04	ANGELINA MARIA DE GOES SANTOS	17/3/2008	17/6/2009	20.073,57	17/7/2008	06/10/09	06/10/09
35515986	420.841.057-49	NILDA FERNANDES LOPES	3/4/2008	3/7/2009	27.318,67	3/8/2009	07/10/09	07/10/09
35073296	410.370.141-20	EDSON RODRIGUES PEREIRA	2/3/2009	2/8/2009	20.896,27	1/9/2009	03/12/09	03/12/09
36087837	056.355.512-20	MARIA IZABEL RODRIGUES DA SILVA	21/5/2009	25/6/2009	21.064,16	27/7/2009	10/12/09	10/12/09
30464225	901.949.198-08	LAIS PLACERES	20/5/2008	10/7/2009	26.250,79	10/8/2009	12/03/10	12/03/10
30066431	091.290.266-90	DA DOS ANJOS	13/5/2008	13/6/2009	23.975,62	13/10/2009	02/07/10	02/07/10
33663768	008.301.240-15	CESSI GUMARAES DOS SANTOS	13/10/2008	13/3/2009	20.331,42	7/2/2011	02/03/11	07/02/11
35119711	466.515.914-20	MARIA AMELIA MARINHO DE SOUSA	6/3/2009	6/6/2009	21.227,65	12/5/2011	01/06/11	12/05/11
35476960	359.684.351-00	MARIA DO SOCORRO RODRIGUES AYRE	31/3/2009	15/9/2009	20.625,46	10/1/2012	09/03/12	10/01/12
30995405	012.371.848-19	MARIA LUISA GIADANS CORBILLON LEA	16/6/2008	16/11/2009	23.611,71	8/3/2012	09/03/12	08/03/12
29194579	021.281.604-10	ANTONIO MARCELO DA COSTA	4/4/2009	7/12/2009	21.787,73	31/8/2012	12/11/12	31/08/12
37524730	936.993.528-20	SANDRA APARECIDA SABINO DA SILVA	22/10/2009	28/11/2009	21.352,96	FALTA CONFIRMAÇÃO CCB ADM		
				TOTAL	399.472,03			

Resumo das glosas relativas à amostragem de contratos de CDC sem garantia:

ITEM	QUANTIDADE	VALOR
2.3.2.1	05	1.285.377,35
2.3.2.2	01	30.025,88
2.3.2.3	18	399.472,03
TOTAL	24	1.714.875,26

d) Glosas do Anexo III – Contratos sem garantia real dos tipos Consignado e CDC – Glosa Total – R\$ 5.447.783,72 – 187 contratos

- Preliminarmente cabe indicar que esta fiscalização relacionou indevidamente em duplicidade 2 contratos no valor de R\$ 66.345,80, conforme indicado pelo Panamericano: assim, a amostragem efetiva neste caso foi de 187 contratos no valor de R\$ 5.447.783,72, ao invés de 189 contratos no valor de R\$ 5.514.129,52. Segue identificação dos contratos cuja duplicidade não foi comprovada pelo Panamericano:

Processo nº 16327.720092/2015-90  
Acórdão n.º 1301-002.606

S1-C3T1  
Fl. 5352

CONTRATO	CLIENTE	VENIMENTO	VALOR	VALOR DUPLICADO	VALOR BASTADO EXCLUIÇÃO E DUPLICIDADE	MOTIVO DA CANCELAMENTO
001617092006	MARIA CRISTINA F. DO NASCIMENTO	29/12/2009	33.139,25		33.139,25	MEDIDA JUDICIAL
001726272-6	JOAO OYMEIS DA SILVA	02/12/2009	60.824,85	10.062,43	50.762,43	MEDIDA JUDICIAL
001834317-8	ELAINE CRISTINA COELHO	02/12/2009	44.464,72	7.062,93	37.401,79	MEDIDA JUDICIAL
001887281-1	ARILDO DE OLIVEIRA BARBOSA	20/11/2009	82.236,00	11.776,00	70.460,00	MEDIDA JUDICIAL
001914875-1	SILSON CARVALHO MACHADO	05/10/2009	47.875,49	10.835,86	37.039,63	MEDIDA JUDICIAL
001927634-6	HELINA MARIA M CHALOFF	03/10/2009	67.310,50	13.463,70	53.846,80	MEDIDA JUDICIAL
001932327	SONIA DE MELO DALBIO	03/10/2009	65.005,72	14.189,29	50.816,43	MEDIDA JUDICIAL
001919094-4	EDEN PEREIRA FERRO	13/11/2009	41.671,44	8.212,96	33.458,48	MEDIDA JUDICIAL
001914998-8	ERIBO VADELLE MANDOLHO	19/10/2009	44.164,04	10.842,44	33.321,60	MEDIDA JUDICIAL
001918169-1	ANGELA MARIA VIEIRA JACONE	19/08/2009	46.988,40	12.297,70	34.690,70	MEDIDA JUDICIAL
001918223-7	SUELI DA CONCEIÇÃO AZEVEDO	12/12/2009	46.117,80	8.818,80	37.300,00	MEDIDA JUDICIAL
001910380-0	ELAINE DE CARVALHO	13/08/2009	38.678,75	9.034,61	29.644,14	CONTRATO COBRANÇA JUDICIAL
001909994-8	ELIZARIO FERREIRA DE O FILHO	20/7/2009	65.325,25		65.325,25	MEDIDA JUDICIAL
001910580-7	CLAUDIO RODRIGUES SOARES	03/07/2009	47.364,85	10.626,91	36.737,94	MEDIDA JUDICIAL
001910014	JUCELINO CORREIA DE OLIVEIRA	03/09/2009	40.627,00	9.747,00	30.880,00	MEDIDA JUDICIAL
001910444-2	JULIO CESAR MEILIM	2/9/2009	73.388,64		73.388,64	CONTRATO COBRANÇA JUDICIAL
001909788-4	LUZ CARLOS DE ARAUJO	20/8/2009	88.144,80		88.144,80	MEDIDA JUDICIAL
001919785-5	SILVIA CARVALHO GALDAS	19/5/2009	35.764,85		35.764,85	MEDIDA JUDICIAL
001917789-0	TALITA LIDIA GUIMARAES NOVAES	03/08/2009	49.829,86	11.607,16	38.222,70	MEDIDA JUDICIAL
001918129-1	MARIA DA O SOARES LEITE	19/8/2009	31.607,84		31.607,84	MEDIDA JUDICIAL
001910103-9	FLAVIO DA FONSECA	19/07/2009	43.926,22	10.263,11	33.663,11	MEDIDA JUDICIAL
001914532-6	JOAO ROBERTO LOPES	03/07/2009	65.920,00	16.840,00	49.080,00	MEDIDA JUDICIAL
001912670-0	DULCEIRME DA SILVA AZEVEDO	19/09/2009	60.620,00	14.889,89	45.730,11	MEDIDA JUDICIAL
001914079-6	ANBAL DIAS FERREIRA	03/09/2009	41.120,82	10.016,61	31.104,21	MEDIDA JUDICIAL
001918821-8	MIRIAM DA GLORIA DO NASCIMENTO	20/11/2009	63.463,83	11.384,34	52.079,49	MEDIDA JUDICIAL
001914510-2	SERVALDO DOS SANTOS CORREIA	3/9/2009	36.561,86		36.561,86	MEDIDA JUDICIAL
001918700-1	DAIAS ALVES DE OLIVEIRA	03/05/2009	49.005,00	12.411,40	36.593,60	MEDIDA JUDICIAL
001919676-6	GERSON JOAO NASCIMENTO	03/07/2009	47.642,88	11.283,84	36.359,04	MEDIDA JUDICIAL
001919417-7	ADRIAR DA SILVA	03/09/2009	43.225,18	10.914,79	32.310,39	MEDIDA JUDICIAL
001919191-9	RENATO JOES DE SOUZA	19/07/2009	46.002,40	13.909,60	32.092,80	MEDIDA JUDICIAL
001919887-8	FRANCO RODRIGUES MATEUS	29/09/2009	49.827,76	11,818,88	38.008,88	MEDIDA JUDICIAL
001919636-8	REGINA LUCIA DOS REIS A GARCIA	03/04/2009	45.610,70	13.045,36	32.565,34	MEDIDA JUDICIAL
001918885-1	OLYRIA CERVANTES RIBEIRO	19/7/2009	31.867,84		31.867,84	CONTRATO COBRANÇA JUDICIAL
001919271-1	TATIANE ANDREA R DA SILVA	19/6/2009	36.633,66		36.633,66	CONTRATO COBRANÇA JUDICIAL
001917749-1	JOAO DOMENICO CARDOSO BARRA	1/10/2009	46.025,02		46.025,02	MEDIDA JUDICIAL
001919190-9	RODANIELA MORAES DA SILVA	19/09/2009	67.126,26	14.207,38	52.918,88	MEDIDA JUDICIAL
001918449-8	VALDIR SOARES DA SILVA	02/04/2009	61.906,00	16.889,89	45.016,11	MEDIDA JUDICIAL
001918898-8	MARCIEL LUI MOURA G FILHO	02/09/2009	49.816,15	10.909,28	38.906,87	MEDIDA JUDICIAL
001918835-1	CLAUDEIR SOTTO MAIOR	03/08/2009	72.901,08	18.905,88	53.995,20	MEDIDA JUDICIAL
001918184-0	JANETE MARTINS DE SOUZA	18/04/2009	70.761,36	18.381,83	52.379,53	MEDIDA JUDICIAL
001914870-4	SORIAN CARLOS NASCIMENTO	19/03/2009	45.960,50	13.135,76	32.824,74	MEDIDA JUDICIAL
001919689-8	BOSSO CHRISTIANO M DA SILVA	19/5/2009	33.210,80		33.210,80	MEDIDA JUDICIAL
001918611-1	REGINA MARIA SILVA DOS SANTOS	19/8/2009	32.969,90		32.969,90	MEDIDA JUDICIAL
001918470-0	HELIO LOBO DOS SANTOS	19/08/2009	47.848,38	12.487,19	35.361,19	MEDIDA JUDICIAL
001918080-3	ROSA DA SILVA SANTOS	29/09/2009	66.880,00	18.040,00	48.840,00	MEDIDA JUDICIAL
001919232-2	LAURA SANTOS DOS SANTOS	03/05/2009	65.279,23	14.848,51	50.430,72	MEDIDA JUDICIAL
001910004-0	PATRICIA WERLANA SOUZA	20/7/2009	50.080,45		50.080,45	CONTRATO COBRANÇA JUDICIAL
001919984-0	IVA MARTINS	03/05/2009	43.943,25	11.464,00	32.479,25	MEDIDA JUDICIAL
001919045-3	IRSA DAS GRACAS SIQUEIRA DOS SANTOS	15/01/2009	47.455,63	11.840,28	35.615,35	MEDIDA JUDICIAL
001910389-3	JEOS GIFFRE BORTI	29/09/2009	46.308,46	19,812,84	26.495,62	MEDIDA JUDICIAL
001914000-9	ALLIDIA PIRES DE OLIVEIRA	29/09/2009	70.717,40	18.048,78	52.668,62	MEDIDA JUDICIAL
001918811-8	JANE BIFFINHO LIMA DA SILVA	03/09/2009	88.711,38	18.084,20	70.627,18	MEDIDA JUDICIAL

Processo nº 16327.720092/2015-90  
Acórdão n.º 1301-002.606

S1-C3T1  
Fl. 5.353

50247455-6	IARA BITTENCOURT DA SILVA	20/05/2009	58.711,38	15.054,20	43.657,18	MEDIDA JUDICIAL
50245567-6	VILSON VAZ SOARES	20/05/2009	63.050,10	16.973,06	46.077,05	CONTRATO/COBRANÇA JUDICIAL
50244956-8	GLEINY ACOSTA VIEIRA	20/07/2009	113.281,20	28.320,30	84.960,90	MEDIDA JUDICIAL
50244923-8	OSVALDO DOS SANTOS RODRIGUES	20/05/2009	95.624,68	22.815,40	73.009,28	MEDIDA JUDICIAL
50244873-8	GRETEL EMILIA VAGTINSKI	20/10/2009	40.739,06	8.325,85	32.413,21	MEDIDA JUDICIAL
50244439-7	ANDREA MORAIMA F. PITTER	25/04/2009	49.450,00	12.075,00	37.375,00	MEDIDA JUDICIAL
50244407-4	NEWTON TEIXEIRA RODRIGUES	20/06/2009	44.831,00	10.765,50	34.065,50	MEDIDA JUDICIAL
50242979-4	CARLOS ALBERTO ROSSATO	20/12/2009	55.799,23		55.799,23	MEDIDA JUDICIAL
50242616-0	CLAUDIA BEATRIZ PINTO MUNES	26/04/2009	66.400,72	16.360,18	49.060,64	MEDIDA JUDICIAL
50240454-1	DEOCLIDES ADRIANO DE A. FILHO	20/7/2009	37.226,84		37.226,84	MEDIDA JUDICIAL
50240153-6	MARIA DO HORTO LOPES ALVES	25/09/2009	44.342,36	9.377,96	34.964,40	MEDIDA JUDICIAL
50238055-8	LUIS FERNANDO DIAS	20/6/2009	53.950,74		53.950,74	MEDIDA JUDICIAL
50237923-8	JOSE CARLOS VICIEIRA MOREIRA	20/5/2009	33.029,90		33.029,90	MEDIDA JUDICIAL
50236105-4	JUAREZ DE OLIVEIRA	20/09/2009	66.045,42	15.314,88	50.730,54	MEDIDA JUDICIAL
50235175-2	MARTA GABRI PEREIRA	20/10/2009	39.116,62	7.929,45	31.187,17	MEDIDA JUDICIAL
50234710-6	ANA REGINA MACHADO LOPES	20/10/2009	40.934,20	10.407,00	30.527,20	MEDIDA JUDICIAL
50234192-2	SILVANIA JANUARIA DE O. SPERA	10/4/2009	40.960,91		40.960,91	MEDIDA JUDICIAL
50230660-0	ARLI BARBOZA DA SILVA	20/07/2009	39.026,00	8.802,00	30.134,00	MEDIDA JUDICIAL
50230390-2	JOSE ANTONIO G O DE MOURA	15/11/2009	43.177,02	9.909,48	33.267,54	MEDIDA JUDICIAL
50227038-0	FRANCIONE DE JESUS S DA CRUZ	16/03/2009	64.760,00	16.648,74	39.111,36	MEDIDA JUDICIAL
50220409-8	LUCIANE DE CASSIA R DIAS	24/08/2009	38.641,68	8.531,28	30.110,40	CONTRATO/COBRANÇA JUDICIAL
50219135-4	ROBERTO GUIMARAES IZEL	15/6/2009	37.861,00		37.861,00	MEDIDA JUDICIAL
50216819-2	MARCOS SOARES DO NASCIMENTO	2/7/2009	35.433,86		35.433,86	MEDIDA JUDICIAL
50211974-4	ADAO JORGE TEIXEIRA BORGES	20/09/2009	41.026,62	9.111,63	31.914,99	MEDIDA JUDICIAL
502094119-0	ISIO ALVES DO NASCIMENTO	20/8/2009	30.857,75		30.857,75	MEDIDA JUDICIAL
50201040-7	MARIA DAS DORES M DOS SANTO	15/11/2009	36.520,00		36.520,00	CONTRATO/COBRANÇA JUDICIAL
50196264-0	JARLEY ARTUR FRANCA RIBEIRO	15/04/2009	51.556,46	14.165,53	37.390,93	MEDIDA JUDICIAL
50197928-1	CELIX LARANHAGA PINTO	15/09/2009	49.138,11	12.479,52	36.658,59	MEDIDA JUDICIAL
50196266-2	JALUAR DENIS ALVES RIBEIRO	20/4/2009	43.027,46		43.027,46	MEDIDA JUDICIAL
50171769-9	LAURO ANTONIO RIBEIRO	20/10/2009	32.874,27		32.874,27	MEDIDA JUDICIAL
501601403-6	AYRON VANDERLEI ANDRADE DA	10/3/2009	41.864,60		41.864,60	MEDIDA JUDICIAL
501551496-0	JUREMA PORTUGAL SANTIAGO	20/6/2009	137.256,92		137.256,92	MEDIDA JUDICIAL
501505379-0	MANOEL LEITE	20/8/2009	30.612,64		30.612,64	MEDIDA JUDICIAL
501323884-4	MILTON RIBEIRO DA SILVA FILHO	20/09/2009	40.275,00	8.592,00	31.683,00	MEDIDA JUDICIAL
501319143-3	JOSE OLTON FERNANDES DA S	15/05/2009	46.192,30	12.341,71	33.850,67	MEDIDA JUDICIAL
501311415-1	ELTON LISBOA AZEVEDO	20/09/2009	41.154,75	8.779,68	32.375,07	MEDIDA JUDICIAL
501214549-0	WELLINGTON DE OLIVEIRA E SILVA	15/05/2009	43.401,00	10.095,04	33.305,96	MEDIDA JUDICIAL
501086281-0	CLAUBER FERNANDO DA SILVA	15/05/2009	41.250,00	10.450,00	30.800,00	CONTRATO/COBRANÇA JUDICIAL
500943649-0	JORGIM RIBANAR DA COSTA AM	20/12/2009	35.716,36		35.716,36	MEDIDA JUDICIAL
500518206-1	LUIZ ANTONIO FARIA	20/12/2009	35.112,85		35.112,85	MEDIDA JUDICIAL
500263309-6	ADELSON MOISES DO PRADO	20/12/2009	30.280,12		30.280,12	MEDIDA JUDICIAL
			<b>TOTAL CONSIGNADO</b>	<b>773.981,45</b>	<b>3.780.262,93</b>	<b>4.564.234,38</b>

- Em relação aos contratos do tipo “cartão de crédito” o Panamericano, além de apresentar apenas faturas com datas incompatíveis a 31 de dezembro de 2010, indicou em planilha a data de cobrança administrativa para alguns casos sem apresentar a respectiva documentação comprobatória. Foram identificados pelo Fisco, ainda, valores superiores a R\$ 30.000,00, sem comprovação de cobrança judicial.



ITEM	QUANT CONTRATOS	VALOR
2.3.1	173	13.565.056,30

2.3.2	24	1.714.875,26
2.3.3	187	5.447.783,72
2.3.4	567	7.127.390,39
TOTAL	951	27.855.105,67

- Prejuízo na alienação de veículos automotores dados em garantia – operações de crédito vencidas – acordo de entrega amigável – mera liberalidade – inobservância da lei nº 9.430/1996 – despesa indedutível

- Selecionado para auditoria o valor de R\$ 209.324.657,48, deduzido na apuração do Lucro Real a título de “outras despesas não relacionadas nas linhas anteriores – Linha 72 da Ficha 06 B da DIPJ AC 2010;

- Em apertada síntese e da análise da documentação e alegações apresentadas concluiu o fisco que o Panamericano “transferiu” para garantia, no caso de veículos automotores entregues de forma amigável pelos seus clientes a totalidade do saldo devedor em aberto dos contratos de financiamento vencidos e contabilizou, em ato de mera liberalidade conforme cláusula 6) da entrega amigável de veículo de alienação fiduciária, uma perda quando da alienação destes bens não de uso quando de sua comercialização em leilão – valor do saldo devedor do contrato de financiamento inferior ao valor obtido na alienação – alegando tratarem-se de despesas operacionais, normais e usuais, com fulcro no artigo 299 do RIR/99, procedimento este considerado incorreto por esta fiscalização;

- Com base na amostragem realizada em duas datas, uma anterior – 21 de janeiro de 2010 – e uma posterior – 23 de dezembro de 2010 – à troca de administração e efetivação de ajustes em novembro de 2010, o fisco compulsou junto à documentação apresentada pelo PANAMERICANO a data de efetivo atraso, completando as respectivas planilhas e constatou-se que se está frente a casos em que após o vencimento do contrato houve a entrega amigável dos bens dados em garantia;

- Por se tratarem de operações de crédito com garantia real vencidas, a legislação a ser aplicada é a prevista nos artigos 9 a 12 da Lei nº 9.430/1996;

- Comprovado que fiscalmente não se trata de um caso de “prejuízo na alienação de BNDU”, mas sim de um “perdão de dívida” equivalente a um desconto concedido, o cerne da questão é a análise da dedutibilidade destes prejuízos;

- A sistemática utilizada pelo PANAMERICANO para os créditos garantidos vencidos implicou no registro do “prejuízo” antes do prazo legal de dois anos, bem como não atendeu à exigência de procedimento judicial – Inciso III, § 1º do artigo 9º;

- Contabilmente, estes contratos, uma vez vencidos, deveriam estar registrados a débito de conta de resultado e, nos nossos casos, em função do valor dos contratos, a crédito de conta redutora do crédito (artigo 10 da Lei nº 9.430/1996), procedimento este não adotado pelo PANAMERICANO, uma vez que quando da entrega amigável do bem os contratos vencidos, ao contrário das determinações legais, ainda estavam registrados na conta do ativo do grupo “Operações de Crédito” sem o devido lançamento em conta redutora destes ativos;

- Ainda contabilmente e considerando que os créditos se encontrassem em situação de já terem sido deduzidos em conta de resultado, ao receber o veículo automotor na condição de entrega amigável o PANAMERICANO deveria registrar um ativo a débito de BNDU e uma receita a crédito de “Recuperação de créditos baixados como prejuízo”. Este registro se dá pelo valor do crédito, conforme determinado pelo parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 9.430/1996;

- Cabe ressaltar que a transferência do valor do crédito vencido para o BNDU só pode ser realizada no caso deste crédito já haver sido deduzido, o que não foi observado pelo PANAMERICANO;

- Até aqui poderia protestar o PANAMERICANO pela regularidade de seu procedimento ou ainda se tratar de um caso de inobservância do princípio de competência, uma vez que, no final das contas, efetivamente, há uma apuração de prejuízo na alienação de BNDU, mesmo não tendo efetuado os devidos lançamentos de reconhecimento de despesa e de sua respectiva recuperação no momento de recebimento do bem. Entretanto, a postergação da despesa para o momento da alienação do bem implica em uma enganosa avaliação patrimonial ao manter no ativo crédito vencidos;

- Ao contrário do praticado pelo PANAMERICANO, fiscalmente, conforme previsto no inciso III do § 1º do artigo 9º da Lei nº 9.430/1996, estes créditos com garantia somente poderiam ser deduzidos se vencidos há mais de dois anos ou desde que iniciados e mantidos os procedimentos para o seu recebimento ou o arresto das garantias;

- Mesmo recebidas as garantias mediante o procedimento de “Entrega Amigável” e antes do início da cobrança judicial, o PANAMERICANO não poderia abrir mão de continuar com a cobrança judicial de eventuais saldos, conforme previsto no item 4 do termo “Entrega Amigável de Veículo de Alienação Fiduciária”;

*“4) Caso houver saldo em favor do CREDITADO, este lhe será devolvido. Se, entretanto, o preço apurado na venda extrajudicial não bastar para pagar o crédito e as despesas, o CREDITADO, bem como, os co-obrigados, se houver, continuarão obrigados a pagar o débito em aberto, sob pena de serem acionados judicialmente. (destaque nosso)”*

- Nos contratos de financiamento com alienação fiduciária firmados entre as partes, em seu item 11 a seguir transcrito, já consta esta previsão de cobrança de quaisquer saldos devedores em aberto:

“11. Em garantia ao crédito concedido e do cumprimento de todas as obrigações aqui contraídas, o CREDITADO emite e entrega ao BANCO uma nota promissória no valor total do seu saldo devedor, devidamente avalizada pelo INTERVENIENTE AVALISTA, com vencimento à vista, prazo de apresentação de 5 (cinco) anos, contados da data de emissão, a qual será imediatamente exigida na hipótese de inadimplemento contratual, pelo saldo devedor em aberto, com as características de liquidez e certeza para os efeitos do artigo 586 do Código do Processo Civil.”

- A continuidade da cobrança do saldo devedor via judicial, mesmo após a realização da garantia é procedimento previsto na legislação que rege a matéria, artigos 526 e 527 do Código Civil de 2002 c/c os §§ 4º e 5º do artigo 1º do Decreto Lei nº 911/1969;

- Em vista do exposto, cabe a glosa total das pretendidas perdas na alienação de BNDU oriundas da alienação de veículos automotores recebidos em “Acordo de Entrega Amigável de Bens Alienados Fiduciariamente”;

- Apenas a título de argumentação, caso se aceitasse o pretendido enquadramento no artigo 299 do RIR/1999, o item 6 do citado documento representa uma mera liberalidade do PANAMERICANO e do financiado ao abrirem mão de eventuais saldos devedores ou credores apurados após a alienação do BNDU e não se opõe ao Fisco. Não se reveste ainda das características de usualidade e normalidade conforme pretendido e teria a natureza e perdão da dívida;

- O valor a ser glosado é a totalidade dos valores lançados na conta 8.3.1.50.00.1.000.0 – Prejuízo da Alienação de Valores e Bens” com o histórico “Desc. P. Liq. Entrega Amigável” (Valor de R\$ 130.387.644,52), conforme tabela a seguir:

MES	VALOR
JANEIRO	7.997.229,89
FEVEREIRO	8.855.485,84
MARÇO	13.534.809,77
ABRIL	11.445.608,10
MAIO	12.643.246,98
JUNHO	11.216.573,58
JULHO	12.691.223,45
AGOSTO	11.170.906,00
SETEMBRO	10.377.177,41
OUTUBRO	10.434.180,37
NOVEMBRO	7.857.164,61
DEZEMBRO	12.164.038,52
<b>TOTAL</b>	<b>130.387.644,52</b>

- Despesas de Comissão Decorrentes de Ajuste por Fraudes – Despesas Cobertas por Aporte de Acionistas – Inobservância do Período de Competência – Despesas Indedutíveis

- Conforme já descrito, foram feitos no PANAMERICANO diversos lançamentos de modo a registrar nas contas patrimoniais ajuste referente a ativos e passivos insubsistentes decorrentes de fraudes contábeis no montante de R\$ 4,3 bilhões;

- Na época mencionou-se que:

*“A presente auditoria se restringirá aos efeitos fiscais das retificações apresentadas pelo PANAMERICANO no curso da presente ação fiscal, bem como da verificação do correto tratamento tributário a ser aplicado ao ajuste realizado em novembro de 2010 da ordem de R\$ 3.314.016.978,24, valor este contido no ajuste de R\$ 4.375.072.260,27.*

*Também serão auditados ajustes a título de “Ajustes não individualizados” em 30 de novembro de 2010 no valor de R\$ 26.460.044,11, excluído na apuração do lucro real e contabilizado em conta de prejuízos acumulados, e ainda, ajuste adicional no valor de R\$ 195.936.001,66 escriturado em setembro de 2011.”*

.....  
.....  
**Cabe observar que foram realizados ajustes adicionais no montante de R\$ 1.061.055.282,03 contra contas de despesas, ajustes estes que não serão objeto de análise no presente TVF, perfazendo um ajuste total na data base de 30 de novembro de 2010 no montante de R\$ 4.375.072.260,27. (destaque nosso)**

- Regularmente intimado a detalhar a composição das contas envolvidas no ajuste contra o resultado de 2010 no montante de R\$ 1.061.055.282,03, itens 5 e 6 do Termo de Verificação Fiscal nº 04/2013, ciência pessoal em 02/01/2014, apresentou através de expediente-resposta recepcionada na DEINF/SPO em 05/02/2014, planilha onde em resumo indica que na apuração do lucro real foram deduzidas efetivamente apenas as despesas de serviços de terceiros- Comissões- no valor de R\$ 20.698.752,85 e Comissão de prestadora ou promotora no valor de R\$ 96.585.033,41, perfazendo um total de R\$ 117.283.786,26. Os demais ajustes foram adicionados na apuração do lucro real. Em relação ao embasamento legal para a dedução das despesas de comissão informou:

*“O Banco pan, para o exercício da sua atividade de intermediação financeira utiliza-se dos serviços contratados através de parceiros e correspondentes bancários, uma vez que o Banco não possui agências bancárias com atendimento ao público. A remuneração destas empresas foram registradas nas contas 8.1.7.00.4.501.6 e 8.1.7.00.4.521.0.*

*As referidas despesas são operacionais, sendo necessárias para a manutenção das atividades do Banco Pan. Assim, o embasamento legal da dedutibilidade destas despesas estão previstas no Art. 299, § 1º e 2º do Decreto 3.000/99 (RIR/99).*

- Em resposta ao item 4 do TIF, informou que estes ajustes em despesas de comissão se referiam à inconsistências contábeis já descritas no item 1 deste TVF;

- Em resposta ao item 2 do mesmo TIF informou que estas despesas de comissão são apropriadas através de rateio, “os valores das despesas são registrados a provisão de seus pagamentos e o valor mensal apropriado é conforme prazo dos contratos objeto desta comissão”;

- Regularmente intimado a apresentar escrituração relativa à contrapartida da apropriação das despesas, bem como a memória de cálculo relativa ao ajuste em questão, apresentou através de expedientes, cópia dos razões das contas de ativo do grupo “Despesas Antecipadas” e “Retorno a Lojista – “Franquias”. Nele informou:

*“Em atendimento do Item 7 esclarecemos que na resposta encaminhada no dia 22.01.2014 em atendimento ao item 04 foi informado que as contas contábeis 8.1.7.00.4.501.6 e 8.1.7.00.4.521.0 não são registrados os pagamentos aos beneficiários, uma vez que os registros nestas contas ocorrem no formato de apropriação mensal de despesa, salvo exceções. Os valores de R\$ 20.698.752,85 e R\$ 96.585.033,41 foram registrados nestas contas após confrontação dos valores apropriados nos meses de setembro/2010 e novembro 2010 sendo identificadas as respectivas diferenças e apropriadas. Encaminhamos arquivos contendo planilhas dos respectivos meses sendo possível identificar as diferenças citadas.”*

- As planilhas mencionadas são três e indicam para a data de 30 de novembro de 2010 quais os contratos e respectivos valores de despesas a apropriar que supostamente deveriam permanecer registrados no ativo, sendo a diferença em relação ao saldo contábil destas contas lançadas a título de ajuste, conforme quadro a seguir:

SALDO CONTABIL 31/11	FINAL	INICIAL	AJUSTE
(-) COMISSÃO CONSIGNADO+PROMOTORA	-50.142.936,92	146.727.970,33	96.585.033,41
(-) COMISSÃO LOJISTA	-71.559.004,50	92.257.757,35	20.698.752,85
<b>TOTAL</b>	<b>-121.701.941,42</b>	<b>238.985.727,68</b>	<b>117.283.786,26</b>

- Reputa-se incorreto o procedimento adotado pelo PANAMERICANO de lançar em novembro de 2010 os ajustes de despesas de comissões no valor de R\$ 117.283.786,26 contra o resultado do exercício e não contra o patrimônio líquido;

PANAMERICANO não poderiam prosperar pelo simples fato de que todas as inconsistências decorrentes das fraudes lançadas em novembro de 2010 foram integralmente suportadas mediante aporte de recursos na ordem de R\$ 3,8 bilhões pelos antigos acionistas do PANAMERICANO;

- Este aporte de recursos obtidos junto ao Fundo Garantidor de Créditos – FGC – foi registrado na conta “Depósito de Acionistas” e levado o montante de R\$ 3,6 bilhões contra o PL – R\$ 0,2 bilhões foram utilizados para outra sociedade do grupo financeiro – de modo a neutralizar o impacto dos ajustes pelo reconhecimento das fraudes e recompor o Patrimônio de Referência exigido pelo Banco Central – índice de Basiléia – tudo conforme apontado no expediente do Banco Central do Brasil de 04/11/2010 e reportadas para as providências efetivadas em expediente SEGER nº 0026/2011 de emissão do PANAMERICANO em 14 de fevereiro de 2011;

- Os restantes R\$ 0,7 bilhão necessários para cobrir a diferença para os R\$ 4,3 bilhões ajustados foram originados pela escrituração de créditos tributários diferidos;

- Ainda que os ajustes decorrentes de fraudes lançados no PL e não contra o resultado e mesmo os lançados em conta de resultado pudessem ser considerados dedutíveis, o que não é o caso, o aporte de recursos teve o efeito de equivalerem a uma recuperação de despesas de modo a neutralizar o impacto no PL e recompor o patrimônio de referência exigido pelo BC;

- Permitir que novos acionistas do PANAMERICANO se apropriem deste valor mediante a escrituração de pretensos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas decorrentes de fraudes, fraudes estas que foram devidamente saneadas pelos antigos controladores mediante aporte de recursos, prejuízos estes a serem aproveitados em exercícios futuros seria atribuir aos novos acionistas do PANAMERICANO um benefício pelo qual não contribuíram com recursos financeiros próprios;

- O aporte de recursos oriundos do Fundo Garantidor de Créditos ao PANAMERICANO no montante de R\$ 3,8 bilhões, conforme mencionado na introdução deste TVF foi contabilizado a crédito da conta Valores Recebidos de Acionistas e transferidos para a conta Prejuízos Acumulados e teve o condão de compensar o ajuste em questão, o que reforça o entendimento de que não há como atribuir a este ajuste qualquer possibilidade de influenciar em qualquer momento ou situação o seu resultado contábil e muito menos o resultado tributário;

- Ainda não fossem superadas todas as argumentações já aqui expostas e a retificação de erro decorrente de fraudes pudesse ser escriturada como despesa na contabilidade do PANAMERICANO e não contra o PL, as mesmas não se revestem do caráter de usualidade ou normalidade que são pré-requisito para a admissão da sua dedutibilidade, uma vez que decorrem de fraudes saneadas mediante operação de socorro destinada a preservar a estabilidade do mercado financeiro e que culminaram na substituição de administradores e alienação do controle acionário do PANAMERICANO;

- A descrição das irregularidades constaram do Termo de Comparecimento DESUSP onde foram apuradas inconsistências do tipo de “créditos cedidos e que continuam registrados na carteira própria, constituindo um ativo insubistente”, “contratos que deveriam ter sido baixados por inadimplência ou transferidos para BNDU” “pendência de reconhecimento contábil decorrente de diferença de taxas de juros de coobrigações em cessões de crédito”, “falta de registro contábil de coobrigações pela cessão de créditos”, entre outras;

- Mesmo que se pudesse concluir que os ajustes em questão efetivamente poderiam ser classificados como despesas e não meros ajustes patrimoniais entre ativos superestimados e passivos subestimados, os mesmos não se revestem de caráter de usualidade e normalidade;

- Primeiramente por estarem relacionadas ao item fraudado no montante de R\$ 1.442.675.375,68 – “Carteira de Crédito Insubistente” – o que por si só caracterizam estas despesas de comissão como não usuais e anormais;

- Segundo, o lançamento de ajuste deveria seguir o mesmo procedimento em relação ao da “Carteira de Crédito Insubistente”, qual seja, ter como contrapartida o Patrimônio Líquido e não o resultado do exercício;

- Para efetuar o ajuste pretendido o PANAMERICANO deveria identificar individualmente quais contratos já haviam sido baixados e que permaneceriam registrados em seus ativos bem como as comissões a eles atrelados e demonstrar mediante cálculo de apropriação de despesas a que períodos de competência as mesmas seriam dedutíveis, bem como comprovar até mesmo não haver anteriormente deduzidos estas mesmas despesas;

- A forma de cálculo do ajuste de despesas de comissão utilizada pelo PANAMERICANO em novembro de 2010, qual seja, lançamento por diferença de saldos contábeis a partir da identificação dos contratos que efetivamente deveriam compor sua carteira ativa e as respectivas comissões a eles atreladas implicou na inobservância de diversos dispositivos legais, a saber:

a) Ausência de documentação comprobatória do efetivo pagamento das despesas;

b) Inobservância do princípio da competência – a não identificação dos contratos cujas respectivas comissões foram ajustadas em novembro de 2010 implicou na não observação da correta aplicação do regime de competência; as supostas despesas de comissão no montante de R\$ 117.283.786,26 poderiam já ter sido deduzidas em períodos de apuração anteriores ou ainda que não tivessem sido deduzidas se referirem a períodos de apuração anteriores o que implicaria em ajuste contra o PL e não contra o resultado do período;

c) Da caracterização das despesas de comissão ajustadas como pagamento sem causa ou a beneficiários não identificados – indispensável a indicação da operação ou a causa que deu origem ao rendimento para que se aceitasse sua dedutibilidade, desde que o comprovante de pagamento estivesse de acordo com a sequência do texto legal;

- A base de cálculo é o valor do ajuste de despesas de comissão efetivado pelo PANAMERICANO em novembro de 2010: R\$ 117.283.786,26;

- Ano-calendário de 2010 – IRPJ/CSLL. Apuração da estimativa mensal com base em balancetes de suspensão/redução – ajuste decorrente de dedução de perdas na alienação de BNDU – valores não incluídos na base de cálculo daqueles tributos – Multa de ofício de que trata o artigo 44, inciso II, b da Lei nº 9.430/1996

- O ajuste promovido por esta fiscalização na apuração do IRPJ e CSLL decorrente da glosa de perdas na alienação de BNDU dos meses do ano-calendário de 2010 afetou a apuração das estimativas mensais de IRPJ e CSLL nos meses de

janeiro a março de 2010, quando o PANAMERICANO apurou base de cálculo positiva, com insuficiência de recolhimento nestes períodos de apuração;

- O contribuinte que tem o dever de fazer a apuração do lucro real (como é o caso do PANAMERICANO) pode fazê-lo pela sistemática da apuração trimestral ou anual, sendo que nesta tem o dever de fazer antecipações mensais com base na receita bruta ou balanços de suspensão;

- No caso sob exame, evidencia-se que o PANAMERICANO efetuou a determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL em balancete de suspensão/redução tendo sido deduzido “Prejuízo da Alienação de Valores de Bens”, conforme descrito no item 3 deste TVF;

- A dedução dos prejuízos na alienação de BNDU descrita no item 3 do TVF implicou na insuficiência de recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL nos meses de janeiro a março de 2010, sendo que os valores do ajuste foram indicados no item 3.3 deste TVF;

□ Do Lançamento

- Em função dos valores lançados nas duas autuações anteriores foram feitos ajustes nos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativa de CSLL apurados pelo PANAMERICANO nos anos-calendário 2008 a 2010 em função das declarações retificadoras apresentadas conforme pesquisa no SAPLI, ajustes válidos tanto para o IRPJ como para a CSLL e demonstrados a seguir, já considerados os ajustes da presente autuação:

<b>PREJUÍZO FISCAL – RETIFICAÇÃO DEZEMBRO 2008</b>	<b>-203.669.930,94</b>
<b>AJUSTE AUTUAÇÃO</b>	<b>489.470.637,03</b>
<b>RESULTADO AC 2008 AJUSTADO</b>	<b>285.800.706,09</b>
<b>PREJUÍZO FISCAL – RETIFICAÇÃO DEZEMBRO 2009</b>	<b>-624.137.886,56</b>
<b>AJUSTE AUTUAÇÃO</b>	<b>851.488.436,19</b>
<b>RESULTADO AC 2009 AJUSTADO AUTUAÇÃO 1</b>	<b>227.350.549,63</b>
<b>AJUSTE SERVIÇOS TERCEIROS</b>	<b>593.520,00</b>
<b>RESULTADO AC 2009 AJUSTADO</b>	<b>227.944.069,63</b>
<b>PREJUÍZO FISCAL – RETIFICAÇÃO DEZEMBRO 2010</b>	<b>-2.976.049.062,61</b>
<b>AJUSTE AUTUAÇÃO RECOMPOSIÇÃO DAS RETIFICAÇÕES AC 2008-2009- 2010</b>	<b>-1.171.483.115,67</b>
<b>RESULTADO AC 2010 EXCLUÍDO EFEITO DAS RETIFICAÇÕES</b>	<b>-4.147.532.178,28</b>
<b>AJUSTE AUTUAÇÃO</b>	<b>3.340.477.022,35</b>
<b>SALDO DE PREJUÍZO FISCAL DEZEMBRO 2010 – AUTUAÇÃO 1</b>	<b>-807.055.155,93</b>
<b>AJUSTE SERVIÇOS TERCEIROS</b>	<b>621.150,00</b>
<b>SALDO DE PREJUÍZO FISCAL DEZEMBRO 2010 – AUTUAÇÃO 2</b>	<b>-806.434.005,93</b>
<b>AJUSTE PDD</b>	<b>27.855.105,67</b>
<b>AJUSTE PREJUÍZO BNDU</b>	<b>130.387.644,52</b>
<b>AJUSTE DESPESAS COMISSÕES</b>	<b>117.283.786,26</b>
<b>SALDO DE PREJUÍZO FISCAL DEZEMBRO 2010</b>	<b>-530.907.469,48</b>

Devidamente cientificado (fls. 359), em 30/01/2015, o interessado, em 02/03/2015, apresentou impugnação (fls. 366/455), alegando, em síntese, o que abaixo se segue:

**Preliminar:**

I - Da relação entre o presente processo administrativo e os processos administrativos n.ºs. 16327.721631/2013-46 e 16327.721182/2014-17

a) Todas as infrações sustentadas naqueles autos foram devidamente refutadas pela impugnante e, atualmente, aguardam a apreciação das defesas administrativas apresentadas, razão pela qual o presente feito não poderá rediscutir as matérias apresentadas naquelas demandas.

**Do Direito:**

I – Da dedutibilidade das perdas em operações de crédito e na alienação de veículos automotores retomados

a) Conforme se depreende pela leitura do TVF, entendeu, equivocadamente o Fisco que as perdas com determinadas operações de crédito com a venda de veículos retomados de clientes pelo inadimplemento de outras operações de crédito não seriam dedutíveis das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apuradas pelo impugnante no ano-calendário de 2010;

b) Isso porque, segundo a errônea interpretação da fiscalização, (i) para que as citadas perdas fossem dedutíveis deveriam ter obedecido aos critérios previstos no artigo 9º da Lei nº 9.430/1996 e (ii) não tendo sido respeitados os requisitos mencionados, tais valores deveriam ser classificados como descontos concedidos, ou seja, mera liberalidade e, portanto, indedutíveis;

c) Por sua vez, passa-se a demonstrar como efetivamente as operações de crédito em questão ocorrem e qual o racional econômico/negocial que o impugnante (assim como todo o mercado de concessão de crédito) utiliza para definir as ações cabíveis de serem adotadas em face de cada cliente que se torna inadimplente, informações relevantes que, por um erro do Sr. Auditor Fiscal, não foram levadas em consideração no TVF;

II – Análise do racional econômico/negocial adotado pelo impugnante nas operações de crédito que deram origem às despesas glosadas pela fiscalização

a) Usualmente, uma operação de concessão de crédito segue as seguintes etapas:

- Busca pelo crédito – um indivíduo precisando de dinheiro ou de crédito para adquirir um bem se dirige ao estabelecimento de um dos parceiros ou correspondentes bancários do impugnante e solicita um empréstimo;
- Análise e liberação do crédito – após uma análise de risco no oferecimento do crédito, o impugnante aprova ou não a concessão do empréstimo. Se aprovada a operação, o novo cliente recebe a quantia acordada ou o dinheiro é repassado à concessionária nas hipóteses de financiamento de veículos;

- Pagamento das parcelas – o cliente passa então a ter obrigação de pagar ao impugnante uma quantia determinada por mês. Caso tais valores sejam devidamente pagos o contrato de empréstimo se extingue;
- b) Ocorre que pelos maiores diversos motivos nem sempre o tomador do crédito consegue pagar a integralidade das parcelas acordadas no empréstimo, o que leva o impugnante a cobrar o valor que não foi devidamente quitado de diferentes formas, por meio de medida judicial, cobrança extrajudicial realizada pela própria instituição financeira ou por empresa terceirizada especializada em cobrança;
- c) Cada cobrança possui um custo, bem como uma operacionalização diferente. Ou seja, o valor a ser dispendido pelo impugnante no envio de uma carta simples pelo correio para o devedor, obviamente não será o mesmo que a inclusão e manutenção de um devedor na lista de um birô de crédito o qual por sua vez tampouco será igual ao custo de uma ação judicial;
- d) Os contratos de crédito firmados entre o impugnante e seus clientes possuem características distintas, isto é, valores, garantias, prazos, taxas e até mesmo perfis de cada cliente;
- e) Não perdendo de vista que o impugnante sempre deve possuir em seus negócios um fim lucrativo, já se pode inferir que a única maneira lógica de se determinar os meios de cobrança a serem utilizados em uma operação de crédito é comparando o custo do primeiro com o possível retorno da segunda;
- f) Caso isso não seja feito, existe um risco altíssimo de que as despesas com as tentativas de cobrar o devedor superem eventual pagamento da dívida, negócio em que se teria inevitavelmente um prejuízo e não um lucro;
- g) Se assim ocorresse, o impugnante, ao invés de obter lucro com as suas operações, estaria pagando para conceder crédito a terceiros;
- h) Deste modo, parece lógico que a um determinado contrato de empréstimo vencido só sejam aplicados os meios de cobrança que fazem sentido economicamente, motivo pelo qual enquanto houver meios efetivos e economicamente viáveis para se exigir o montante da dívida, tais perdas serão consideradas como provisórias pelo impugnante;
- i) Entretanto, a partir do momento em que os meios de cobrança economicamente viáveis se mostram ineficazes e não houver mais expectativa do impugnante de recuperar um parte (por meio de acordo com o devedor) ou a integralidade do montante devido, aquilo que for considerado irrecuperável receberá o tratamento de uma perda efetiva;
- j) De fato, foi isso que ocorreu com os contratos listados nos anexos I a IV do item 2 do TVF, uma vez que o impugnante mesmo tendo ajuizado medidas judiciais e mantido cobranças administrativas contra determinados clientes, como se denota dos próprios quadros elaborados pela fiscalização, tais procedimentos não se mostrou viável para a recuperação dos créditos anteriormente concedidos, bem como tais procedimentos apenas oneravam ainda mais as perdas suportadas pelo impugnante no exercício de sua atividade operacional. Ainda, em diversos contratos sequer era razoável incorrer em despesas com cobranças judiciais ou extrajudiciais, já que tais medidas seriam indubitavelmente infrutíferas;

k) O mesmo ocorreu com as operações de crédito vencidas que detinham veículos automotores dados em garantia, despesas que foram invariavelmente glosadas no item 3 do TVF. Deveras, a única diferença é que nesses casos parte do crédito pôde ser recuperado pelo impugnante com a alienação da garantia em leilão. Ou seja, não obstante o tomado do crédito não detinha qualquer condição financeira para honrar as parcelas vencidas, o que tornava a perda efetiva, já que qualquer ato de cobrança seria ineficaz e oneroso, parte dessa perda foi compensada com o resultado obtido na venda dos veículos;

l) Para avaliar até que ponto seria economicamente viável a cobrança do referido valor o impugnante examina algumas variáveis, cujas principais são listadas a seguir:

- Alternativas de meios de cobrança e seus respectivos custos – cobrança interna via telemarketing, email, SMS, carta e pessoal; inclusão em cadastros de birôs de crédito; negociação extrajudicial; propositura de ação judicial;
- Perda de valor no tempo de eventual garantia – nas operações que têm vinculadas a si uma garantia (como um veículo, por exemplo) deve-se considerar que quanto mais o tempo passa, mais o bem oferecido como garantia perde um percentual de seu valor de mercado, se desgasta e está exposto ao risco de ser perdido (no caso do automóvel em uma colisão ou furto, por exemplo);
- Custos para a retomada e alienação da garantia – caso haja uma garantia ainda devem ser computados os custos necessários para que esta seja retomada e alienada (ainda na hipótese do veículo tem-se, como exemplo, a necessidade de um guincho, um pátio onde o mesmo ficará até ser leiloadado, gastos com o leilão, dispêndios com a documentação necessária, etc.), na medida em que a instituição não tem interesse no bem, mas sim em recuperar ao menos parte do montante emprestado;
- Perfil do devedor – analisa-se ainda o perfil do cliente que tomou o empréstimo, neste exame não se considera apenas o tempo de atraso, mas o histórico de cada cliente (passado), seu comportamento como tomador do empréstimo no mercado (presente) e sua capacidade de pagamento (futuro);

k) Desta forma, se o devedor do contrato não possuir condições financeiras de arcar com as parcelas do empréstimo, e os custos para a recuperação desse empréstimo superarem o valor do crédito, é certo que a perda será definitiva e deverá ser reconhecida fiscalmente pelo impugnante (hipótese das glosas listadas no item 2 do TVF), já que qualquer procedimento de cobrança seria frustrado;

l) No entanto, há situações em que as operações de crédito estão vinculadas à aquisição de veículos (item 3 do TVF);

m) Nesse cenário, é usual e normal que o devedor ofereça a entrega do veículo ao impugnante como forma de liquidação da obrigação de pagar o montante (ex. de R\$ 10.000,00);

n) Suponha-se que o impugnante ao fazer seu levantamento inicial identifica que o preço obtido em leilão pelo automóvel seria de R\$ 8.000,00;

o) Aprofundando as suas análises o impugnante verifica que o cliente em questão não quitou as dívidas que possui com outras instituições (passado), já tem registros em serviços de proteção ao crédito referentes a outros contratos (presentes) e já está desempregado (futuro);

p) Com as informações acima o impugnante já consegue deduzir que a probabilidade de que receberá uma parcela do crédito é baixa e as chances de reaver o montante integral são ainda mais remotas, na medida em que este cliente já está em mora com outras instituições, não paga sequer uma parte da dívida que tem com o impugnante e não tem previsão de receber recursos;

q) Assim, considerando-se que para a cobrança extrajudicial e administrativa se consumiria aproximadamente R\$ 5.000,00 sem qualquer garantia de que esses procedimentos acarretariam na recuperação de 100% da operação de crédito, é certo que eventual acordo deve ser considerado para impedir maiores perdas;

r) Sem mencionar os efeitos prejudiciais que podem decorrer das cobranças judiciais ou extrajudiciais, tais como o fato de o cliente não querer entregar de boa vontade o automóvel e da demora em se conseguir sua apreensão, pois, nesta hipótese, ainda devem ser considerados diversos fatores que reduziriam ou até acabariam com a possibilidade do impugnante recuperar uma parte da dívida em função da garantia, como por exemplo, a depreciação do veículo, a possibilidade deste ser danificado pelo cliente, o risco de que haja uma colisão, do veículo ser furtado, entre outros;

s) Diante de todos os dados acima se pode perceber que na comparação entre o montante integral a ser recuperado (no caso dos R\$ 10.000,00), cuja probabilidade de se reaver é remota, com os custos de cobrança previstos (R\$ 5.000,00), o valor a ser recuperado poderia ser inferior àquele que se obteria apenas com o leilão do veículo (R\$ 8.000,00), motivo pelo qual seriam indiscutíveis os benefícios da imediata execução da garantia, ou seja, a venda do bem em leilão, evitando-se, dessa forma, o agravamento nos prejuízos incorridos em operações já consideradas deficitárias;

t) Neste caso, estaria-se diante de uma perda efetiva na medida em que não haveria mais qualquer margem para cobrança da diferença;

u) É diante de situações como a exemplificada acima que o impugnante concede um desconto na dívida ou, em outras palavras, reconhece um prejuízo no negócio, reduzindo ao máximo possível o resultado negativo e o risco naquela operação, o que permite que ele possa canalizar a energia de sua equipe em outras operações que de fato possam ser lucrativas;

v) Os valores gastos em cobrança são essencialmente tentativas de recuperar um investimento feito, motivo pelo qual seria completamente ilógico que o impugnante, conseguindo a recuperação no montante máximo possível de um investimento, fosse obrigado a continuar tendo dispêndios com cobrança sem qualquer perspectiva de retorno;

w) Tampouco faria sentido que o impugnante fosse privado de dedução fiscal de perdas efetivas em operações de crédito, simplesmente porque adotou a melhor alternativa para o seu negócio;

x) O maior interessado em que os contratos de operações de crédito sejam mantidos no ativo e sejam pagos pelos tomadores dos empréstimos é o próprio impugnante, na medida em que este é o meio pelo qual ele consegue seus lucros e por onde o mercado avalia a sua capacidade de gerar bons resultados no presente e no futuro;

y) O reconhecimento das operações de crédito como perdas efetivas é imensamente inferior aos benefícios que este obteria se tais operações fossem quitadas normalmente;

z) Assim, se vê forçado a reconhecer que esta não apresentará o retorno esperado inicialmente, por ser inviável a sua cobrança, ou que ao menos uma parcela do valor emprestado constitui uma perda efetiva, não caberia ao fisco questionar tal procedimento, ainda mais quando esta última não traz qualquer análise com relação ao caso concreto e nem busca fazer tal exame, limitando-se apenas à leitura superficial de demonstrativos contábeis, como ocorreu no caso em apreço. Evidenciada a incoerência do entendimento do fisco com relação às perdas com operações de crédito estabelecidas nos itens 2 e 3 do TVF, deduzidas pelo impugnante em 2010 e definida a sua verdadeira natureza (perdas efetivas e não provisórias), passa-se a analisar a legislação vigente para determinar o tratamento fiscal adequado a tais valores;

III – Da inaplicabilidade dos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.430/1996 – Da diferença entre perdas provisórias e perdas efetivas

a) O primeiro fato que comprova que a disciplina estabelecida pelo dispositivo acima transcrito se refere apenas às perdas provisórias – e, portanto, não se aplica ao presente caso – é a exceção trazida no parágrafo 1º do seu inciso I, o qual possibilita o registro imediato como perda para aqueles créditos nos quais já tenha havido declaração de insolvência do devedor;

b) Com efeito, a justificativa para a possibilidade de dedução imediata nessa hipótese é o fato de que a perda na qual já existe declaração de insolvência contra o devedor, já se configurou como perda efetiva, não remanescendo qualquer possibilidade de recebimento do direito creditório;

c) Por outro lado, constata-se que, para as outras situações as quais ainda existe possibilidade de recebimento do direito creditório após seu vencimento (perdas provisórias), o citado artigo estabelece meios de cobrança a serem comprovados como esgotados, a fim de que se possa realizar o registro como perda pelo credor;

d) A partir do momento em que ocorreu a liquidação da operação de crédito, na qual foi concedido um desconto em favor do devedor para que a obrigação fosse cumprida, é impossível exigir que o impugnante mantenha a cobrança administrativa sobre esse mesmo devedor;

e) Esse é o mesmo entendimento expresso no CARF;

f) Resta, portanto, evidente que as prescrições estabelecidas na Lei nº 9.430/1996 não são aplicáveis aos descontos concedidos para a liquidação de operações de crédito, cuja dedutibilidade se dá nos termos do artigo 299 do RIR/1999;

g) Esse entendimento é aplicável tanto para as despesas com os contratos relacionados no item 2 do TVF (Perdas em Operações de Crédito), já que os valores devidos pelos tomadores de crédito jamais serão recuperados, sendo, portanto, uma perda efetiva e definitivamente incorrida, como para as despesas descritas no item 3 do TVF oriundas de liquidações definitivas de contratos de empréstimos por meio da venda da garantia;

h) Portanto, não pode esta Delegacia de Julgamento admitir o entendimento exarado pelo fisco no TVF no sentido de que se aplicam ao presente caso os requisitos exigidos na Lei nº 9.430/1996 para a dedutibilidade das perdas definitivas nas operações de crédito, devendo determinar o cancelamento dos autos de infração ora combatidos;

#### IV – Das Perdas Reconhecidas e da Aplicação do Artigo 299 do RIR/1999

a) As práticas referentes à concessão de descontos para recebimento de dívidas vencidas ou impossibilidade de cobrança do crédito concedido estão intimamente ligadas ao objeto social do impugnante, motivo pelo qual os valores decorrentes do deságio e perdas sofridas nessas operações constituem despesas operacionais, dedutíveis nos termos dos artigos 299 do RIR/1999;

b) Saliente-se que em nenhum momento a fiscalização se preocupou em verificar se as despesas glosadas estavam relacionadas com a manutenção da fonte produtora do impugnante e sequer questionou a natureza específica de cada despesa sob o ponto de vista de sua gerência negocial;

c) Ademais, não houve descaracterização por parte do Fisco acerca da necessidade, normalidade e usualidade das despesas deduzidas pelo impugnante referentes aos descontos concedidos em operações de crédito, mas, no máximo, mera presunção no tocante às perdas decorrentes de alienação de veículos retomados (item 3 do TVF), a qual não veio acompanhada de qualquer justificativa;

d) Questiona: o fisco analisou a atividade de concessão de crédito e financiamento ou a forma de administração das respectivas carteiras para afirmar que estes descontos concedidos representariam mera liberalidade?; Fez a fiscalização uma análise da performance das operações de crédito quitadas por meio dos descontos concedidos para concluir que as perdas incorridas não seriam necessárias, usuais e normais na atividade da impugnante? Entende a interessada que ambas as respostas são negativas;

e) Mesmo no caso das despesas listadas no item 2 do TVF o fisco não verificou se o impugnante teria condições de recuperar as perdas deduzidas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, não refutando em momento algum que tais valores não se enquadravam em perdas definitivas, sujeitas ao artigo 299 do RIR/1999;

f) Assim, não há como se negar que as despesas precipitadamente glosadas pelo fisco por meios dos autos de infração ora combatidos, são imprescindíveis à operacionalização da atividade central do impugnante, motivo pelo qual são necessárias, usuais e normais, ou seja, são plenamente dedutíveis para fins de apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL;

g) Os descontos concedidos em operações de crédito se caracterizam como despesas operacionais, bem como as perdas definitivas incorridas com operações

de crédito deficitárias, sendo ambas plenamente dedutíveis nos termos do artigo 299 do RIR/1999;

V – Da existência de previsão legal específica para as perdas na alienação de veículos retomados

a) O parágrafo único do artigo 1365 do Código Civil prevê que o “devedor pode, com a anuência do credor, dar seu direito eventual à coisa em pagamento da dívida, após o vencimento desta”;

b) Insta destacar também que o artigo 66 da Lei nº 4.728/1965 foi integralmente revogado pela Lei nº 10.931/2004, razão pela qual a transcrição do seu conteúdo na página 54 do TVF é completamente inócua para o presente caso;

c) Ademais, no que tange à alienação fiduciária, vale destacar que a exposição de motivos da Lei nº 10.931/2004, que revogou o citado artigo pelo fisco, asseverou pela necessidade da alteração da norma até então em vigor em virtude da dificuldade encontrada pelos credores fiduciários de concretizar a venda do bem, após a sua retomada;

d) A exposição de motivos corrobora os argumentos de dedutibilidade das perdas sofridas pelo impugnante

Entende a interessada que ambas as respostas são negativas;

e) Mesmo no caso das despesas listadas no item 2 do TVF o fisco não verificou se o impugnante teria condições de recuperar as perdas deduzidas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, não refutando em momento algum que tais valores não se enquadravam em perdas definitivas, sujeitas ao artigo 299 do RIR/1999;

f) Assim, não há como se negar que as despesas precipitadamente glosadas pelo fisco por meios dos autos de infração ora combatidos, são imprescindíveis à operacionalização da atividade central do impugnante, motivo pelo qual são necessárias, usuais e normais, ou seja, são plenamente dedutíveis para fins de apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL;

g) Os descontos concedidos em operações de crédito se caracterizam como despesas operacionais, bem como as perdas definitivas incorridas com operações de crédito deficitárias, sendo ambas plenamente dedutíveis nos termos do artigo 299 do RIR/1999;

V – Da existência de previsão legal específica para as perdas na alienação de veículos retomados

a) O parágrafo único do artigo 1365 do Código Civil prevê que o “devedor pode, com a anuência do credor, dar seu direito eventual à coisa em pagamento da dívida, após o vencimento desta”;

b) Insta destacar também que o artigo 66 da Lei nº 4.728/1965 foi integralmente revogado pela Lei nº 10.931/2004, razão pela qual a transcrição do seu conteúdo na página 54 do TVF é completamente inócua para o presente caso;

c) Ademais, no que tange à alienação fiduciária, vale destacar que a exposição de motivos da Lei nº 10.931/2004, que revogou o citado artigo pelo fisco, asseverou pela necessidade da alteração da norma até então em vigor em virtude da dificuldade encontrada pelos credores fiduciários de concretizar a venda do bem, após a sua retomada;

d) A exposição de motivos corrobora os argumentos de dedutibilidade das perdas sofridas pelo impugnante

na alienação de veículos, haja vista que tais bens perdem o valor de forma célere, bem como a sua rápida venda implica na liquidação da dívida do tomador do empréstimo;

e) Para se evitar maiores prejuízos o impugnante aceitou o bem do devedor como pagamento da dívida a que este servia como garantia, mas não conseguiu na venda de tal bem valor suficiente para quitar integralmente o montante devido, devendo, portanto, que a diferença dessa operação deve ser reconhecida como uma perda efetiva e, conseqüentemente, dedutível para fins fiscais, motivo pelo qual deverá esta DRJ cancelar a glosa relacionada a este ponto;

VI – Da impossibilidade de se glosar as deduções com perdas em operações de crédito e na alienação de veículos retomados mesmo aplicando-se os requisitos previstos no artigo 9º da Lei nº 9.430/1996

a) É certo que as perdas nas operações de crédito e na alienação de veículos são dedutíveis mesmo se sujeitas às condições previstas no artigo 9º da Lei nº 9.430/1996;

#### VI.1 – Das perdas na alienação de veículos automotores retomados

a) No tocante às despesas deduzidas no ano de 2010 com perdas na venda de automóveis retomados, o impugnante também cumpriu o que dispõe o inciso III do § 1º do artigo 9º da Lei nº 9.430/1996, no qual se admite a dedução de perdas com operações de crédito desde que “mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias”;

b) Desta forma, inconstestável a dedutibilidade das perdas efetivas e incorridas pelo impugnante nas operações de crédito em que se firmou um acordo com o devedor para viabilizar a sua retomada mesmo que não se entenda pela aplicação do artigo 299 do RIR/1999, uma vez que tal situação também cumpre a exigência disposta no inciso III do § 1º do art. 9º da Lei nº 9.430/1996;

#### VII – Das perdas em operações de crédito

a) Demonstrado que as perdas com a alienação de veículos retomados seriam dedutíveis mesmo se a elas fossem aplicados os requisitos previstos no artigo 9º da Lei nº 9.430/1996, passa-se a na alienação de veículos, haja vista que tais bens perdem o valor de forma célere, bem como a sua rápida venda implica na liquidação da dívida do tomador do empréstimo;

e) Para se evitar maiores prejuízos o impugnante aceitou o bem do devedor como pagamento da dívida a que este servia como garantia, mas não conseguiu na venda de tal bem valor suficiente para quitar integralmente o montante

devido, devendo, portanto, que a diferença dessa operação deve ser reconhecida como uma perda efetiva e, conseqüentemente, dedutível para fins fiscais, motivo pelo qual deverá esta DRJ cancelar a glosa relacionada a este ponto;

VI – Da impossibilidade de se glosar as deduções com perdas em operações de crédito e na alienação de veículos retomados mesmo aplicando-se os requisitos previstos no artigo 9º da Lei nº 9.430/1996

a) É certo que as perdas nas operações de crédito e na alienação de veículos são dedutíveis mesmo se sujeitas às condições previstas no artigo 9º da Lei nº 9.430/1996;

VI.1 – Das perdas na alienação de veículos automotores retomados

a) No tocante às despesas deduzidas no ano de 2010 com perdas na venda de automóveis retomados, o impugnante também cumpriu o que dispõe o inciso III do § 1º do artigo 9º da Lei nº 9.430/1996, no qual se admite a dedução de perdas com operações de crédito desde que “mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias”;

b) Desta forma, incontestável a dedutibilidade das perdas efetivas e incorridas pelo impugnante nas operações de crédito em que se firmou um acordo com o devedor para viabilizar a sua retomada mesmo que não se entenda pela aplicação do artigo 299 do RIR/1999, uma vez que tal situação também cumpre a exigência disposta no inciso III do § 1º do art. 9º da Lei nº 9.430/1996;

VII – Das perdas em operações de crédito

a) Demonstrado que as perdas com a alienação de veículos retomados seriam dedutíveis mesmo se a elas fossem aplicados os requisitos previstos no artigo 9º da Lei nº 9.430/1996, passa-se a evidenciar que tal entendimento também deve ser adotada para as despesas com operações de crédito deduzidas pelo impugnante no ano de 2010, o que não foi observado pelo fisco;

VII.1 – Da suposta não apresentação de informações acerca da cobrança judicial ou cuja cobrança judicial não estaria ativa em 31/12/2010

a) De acordo com o fisco no TVF que acompanhou os autos de infração ora combatidos, o impugnante não teria apresentado, com relação a perdas em algumas operações de crédito com garantia cujo valor era superior a R\$ 30.000,00, a comprovação da existência de cobrança judicial ou que estas não estariam ativas até 31/12/2010;

b) Contudo, tal alegação não merece prosperar, na medida em que, conforme comprovam, por exemplo, os extratos obtidos nos sítios eletrônicos dos Tribunais de Justiça anexados a esta impugnação, que trazem o status de ações que estão vinculadas aos contratos listados na tabela abaixo, o impugnante iniciou e manteve os procedimentos judiciais para o recebimento dos créditos fiscalizados nestes autos. Confira-se:

Contrato	Número do CPF	Nome do Cliente	Valor Contábil	Ação Judicial
28443644	48733881391	JOSE MARLON LIMA PEDROSA	62.928,06	0020383-14.2008.8.18.0140

31419450	73240060272	MARIA ERINETE MONTEIRO	63.410,71	0211833-94.2010.8.04.0001
28825873	64645533487	RAMIRO JOAQUIM DE FREITAS JUNIOR	64.513,54	0045696-67.2009.8.15.2001
31693277	25227668809	CLEONICE DA SILVA ROCHA	64.781,79	0002694-59.2009.8.26.0152
29355628	83200193620	ADALIO PEREIRA DE SOUZA	65.535,51	0115435-07.2009.8.26.0002
30726318	17705908115	JOSE ORESTE NETO	70.291,17	0001161-58.2008.8.12.0033
26628828	90724364749	ROBERTO MODESTO PEREIRA	71.444,86	0013764-44.2008.8.19.0042
31898185	18381405068	MARCO ANTONIO DILLENBURG	72.133,40	1006711-30.2009.8.21.0001
31103975	22816495809	ANTONIO CARLOS GOES DOS SANTOS	72.421,25	0107656-98.2009.8.26.0002
28698343	15774896838	JORGE RICARDO DO NASCIMENTO	78.840,05	0007628-68.2009.8.26.0020
26357695	36454445801	CARLOS ALBERTO RIBEIRO MAGALHAES	90.102,65	0011704-69.2008.8.05.0113
31710286	63812380978	JOAO APARECIDO DOS SANTOS	91.338,50	0002912-27.2009.8.16.0165
30329313	31355072468	DJALMA RIBEIRO DA SILVA	98.869,57	0022244-18.2009.8.26.0224
29506636	29938110886	VALDIR DE AZEVEDO	159.421,83	0016981-05.2009.8.26.0224
29834966	73309230791	AIRTON DE ANDRADE ARAUJO	216.399,39	0005325-16.2009.8.19-0040

c) Frise-se que no tocante às cobranças judiciais desconsideradas pelo fisco por não estarem supostamente ativas em 31/12/2010, estas foram julgadas extintas sem resolução do mérito nos termos do art. 267 do CPC, o que não significa que o impugnante não continuou buscando a recuperação do valor devido, como entendeu equivocadamente a fiscalização;

d) De fato, o desfecho ocorre quando o impugnante não consegue a recuperação de um bem dado em garantia ou do montante devido, mesmo após empreender todos os esforços, por constatar que não possui nenhuma forma de compelir o devedor ao pagamento da dívida, na medida em que foram esgotadas todas as vias possíveis de cobrança sem a localização de bens que possam responder pela dívida assumida pelo tomador do crédito;

e) Ou seja, a medida judicial se mostra frustrada e acaba apenas onerando ainda mais a perda suportada pelo impugnante;

f) Com efeito, a partir da edição da Lei nº 11.419/2006, que regulamentou a informatização do processo judicial, o legislador ordinário reconheceu o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, conferindo validade a informações eletrônicas extraídas de sites oficiais;

g) Assim, diante do disposto na Lei nº 11.419/2006 e da decisão emanada pelo STJ, deve ser reconhecida a força probante dos extratos obtidos nos sites dos tribunais, os quais evidenciam o ajuizamento e manutenção dos procedimentos judiciais de cobrança por parte do impugnante;

#### VIII – Dedutibilidade dos contratos cedidos a terceiros

a) O Fisco não observou ainda que outros impactos relacionados a perdas com operações de crédito seriam passíveis de redução da base tributável do período, fato que afastou o trabalho fiscal da necessária verdade material;

b) Atualmente, o impugnante é representado por uma administração diversa da que geriu a empresa até outubro de 2010;

c) Ocorre que, o impugnante constatou, ao rever a contabilidade e os arquivos referentes à época da gestão do antigo acionista controlador, a existência de um montante de R\$ 83.841.151,71 de despesas com cessões de crédito, os quais não foram deduzidos do Lucro Real de da base de cálculo da CSLL;

d) De fato, em 30/03/2010 o impugnante celebrou contrato de cessão de crédito, sem coobrigação, com a empresa Proqnet Contact Centre Ltda., no valor de R\$ 90.327.067,21, com preço de cessão ajustado em R\$ 4.335.699,23;

e) Nesse sentido, constata-se que o valor de R\$ 90.327.067,21 é composto pelo reconhecimento da perda com cessão de créditos, tendo caráter de despesa efetiva, já que o contrato de cessão continha cláusula prevendo que a cessão seria definitiva e irrevogável, bem como que o cessionário (Proqnet) assumiria integralmente a titularidade dos créditos;

f) Logo, como da perda efetiva pela cessão de créditos no montante de R\$ 90.327.067,21 já havia sido deduzido a quantia de R\$ 6.485.915,50, conclui-se que ainda restou um saldo de despesa no importe de R\$ 83.841.151,71 que deveria ter sido reconhecido no ano de 2010;

g) Deste modo, considerando-se que o impugnante já vinha adicionando o saldo da despesa de provisão para perda no recebimento de créditos, no momento em que houve a cessão definitiva de tais valores, concretizou-se o direito do impugnante de excluir essa despesa das bases do IRPJ e da CSLL, nos termos do artigo 299 do RIR/1999;

h) Assim, considerando-se que o impugnante apresentou prova inequívoca da existência de cessões de crédito a terceiros, bem como dos valores nelas envolvidos, pode-se concluir que a despesa de R\$ 83.841.151,71 decorrente da referida cessão, é plenamente dedutível nos termos do artigo 299 do RIR/1999;

i) Por fim, nem se alegue que não caberia ao fisco o reconhecimento da exclusão do valor de R\$ 83.841.151,71. Isso porque este tem como função apurar a base fiscal correta, isto é, a verdade material e não simplesmente exigir os valores que convém a si ou à União;

j) Deste modo, conclui-se que toda a glosa relacionada ao PDD no montante total de R\$ 27.855.105,67, não se sustenta pela existência de despesas efetivas e não reconhecidas em operações de crédito no valor total de R\$ 83.841.151,71, a qual é suficiente para suportar toda a glosa indevidamente realizada pela Autoridade Fiscal, razão pela qual se requer o seu reconhecimento pela Turma Julgadora, com o consequente cancelamento integral dos autos de infração;

IX – Da suposta não apresentação de informações acerca de cobrança administrativa ou cuja cobrança administrativa não estaria ativa em 31/12/2010

a) O impugnante manteve sim a cobrança administrativa das operações de crédito fiscalizadas, conforme comprovam as telas sistêmicas anexadas a título exemplificativo na peça de impugnação;

Contrato	Número do CPF	Nome do Cliente	Valor Contábil
493493076757900000000000000000	10111542855	PAULO H B PEREIRA FO	1.935,15
35265289	5733677104	ANGELINA MARIA DE GOES SANTOS	20.073,57
514085005691000000000000000000	9997137876	ANGELA LANA SANT ANNA	20.124,19
411809023873000000000000000000	27988461885	JOAO SARZANO JR	20.124,68
411809022704700000000000000000	38516918149	ERIVAN SENA MOTA	20.223,57
32407656	9041408819	ROSALY PINHEIRO MONTE ROCHA	20.284,90
411809019852600000000000000000	11698043813	JOSE ARLINDO DE OLIVEIRA	20.519,85
411809018914100000000000000000	52109844	JOAQUIM RIBEIRO CAMPOS	20.644,66
493493055993100000000000000000	99644215834	CRISTINA I S OLIVEIRA	20.915,44
491256100717700000000000000000	3092578406	CLEYTON NASCIMENTO MENEZES	20.940,30
411809021081500000000000000000	13945361869	NILZA DA SILVA LEITE	21.264,44
514085007092200000000000000000	49624775768	JORGE MENDONCA	21.331,69
514085005714000000000000000000	17018846153	CARLOS A R CUNHA	21.464,53
29184579	2126150410	ANTONIO MARCELO DA COSTA	21.787,73
514085005665700000000000000000	5757612614	ELIDA GONCALVES GARCIA	22.789,97
548262093425700000000000000000	8153035215	CARLOS A P SILVA	23.122,04
493493034556400000000000000000	32610696949	TADEU VICENTE MARIANI	23.287,44
411809023642800000000000000000	6353616805	LUIZ RABINO VITTSCH	23.554,84
30955405	1237184819	MARIA LUISA GIADANS CORBILLON LEANDRO	23.611,71
514086000151000000000000000000	1197367721	ANILTON MARCIANO DA SILVA	23.660,94
514085004956600000000000000000	68483341891	DORIVAL GARCIA	23.901,97
30066431	9129926890	IDA DOS ANJOS	23.975,62
411809015723700000000000000000	2959717899	JOSE PIRES DE OLIVEIRA	24.313,54
411809021124400000000000000000	61596736291	TATTIANE RODRIGUES VIEIRA	24.561,98
493493029547900000000000000000	27395124812	RENATA JORGE DA SILVA MENEZES	24.950,70
514085005001600000000000000000	12686381894	EMERSON COSTA GOMES	24.974,51
493494007291200000000000000000	2983593835	BERNADETE J S C BERTELI	25.150,64
491256102494200000000000000000	3871569844	SUMAILA OSMAN	25.250,28
30464225	56194919868	LAIS PLACERES	26.250,79
411809022200900000000000000000	23230791827	ANDRADE DOS SANTOS JOSE	28.507,25

b) Resta evidente, que, ao contrário do alegado pelo Fisco, o impugnante manteve sim a cobrança administrativa das operações de crédito sem garantia, cujos valores estão entre R\$ 5.000,00 e R\$ 30.000,00;

c) Portanto, considerando-se todo o exposto neste tópico, os documentos acostados nesta peça impugnatória, requer-se que esta DRJ reconheça a dedutibilidade das perdas e determine o cancelamento integral das autuações ora atacadas;

X – Da não observância do Sr. Agente Fiscal de todas as despesas dedutíveis com operações de crédito – Valores já oferecidos à tributação

a) O impugnante, por ser uma instituição financeira, está sujeito às normas veiculadas pelo Banco Central do Brasil (BACEN), a qual determina por meio do art. 6º da Resolução nº 2.682, que, em regra, as operações de créditos com mais de 180 dias de atraso devem ser objeto de provisão de créditos de liquidação duvidosa no montante de 100% do valor do crédito;

b) Adicionalmente, impõe o artigo 7º da referida Resolução que a operação que permanece classificada com o nível de risco H por mais de 180 dias, deve ser transferida para a conta de compensação com o correspondente débito em provisão;

c) Constata-se então que o impugnante deve baixar contabilmente os créditos integrantes de seu ativo, que estejam com atraso superior a 12 meses (ou 360 dias), normalmente, algum tempo antes destes terem reflexos fiscais, na medida em que o BACEN exige, para fins contábeis/societários, critérios diferentes para o reconhecimento de tais perdas nas demonstrações financeiras;

d) Tais baixas contábeis, realizadas nos termos das orientações dadas pelo BACEN, apesar de afetarem os resultados da impugnante, geralmente não são dedutíveis do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL, pois ainda constituem perdas provisórias para fins fiscais, que não atendem aos critérios da Lei nº 9.430/1996;

e) Contudo, com o passar do tempo, é possível que parte dos valores baixados seja objeto de recuperação (i) seja por meio de um acordo firmado com o devedor ou (ii) seja por meio de medida judicial;

f) A partir desse momento, esses valores voltam a ser registrados contabilmente no ativo da impugnante, em contrapartida a uma conta de receita de recuperação de créditos, razão pela qual os seus efeitos passam a ser de observação obrigatória pelas Autoridades Fiscais;

g) Entretanto, o fisco, ao lavrar os autos de infração, não se atentou à necessidade de se excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL o valor de R\$ 32.036.239,25, o qual, por um lapso, também não foi excluído pelo impugnante no ano de 2010;

h) A impugnante obteve sucesso na recuperação de R\$ 88.101.885,84, lançados em contrapartida de receita na conta “Recuperação Créditos Baixados como Prejuízo”, provenientes de operações de crédito já baixadas contabilmente por força da Resolução BACEN nº 2682, dos quais R\$ 32.036.239,25 jamais foram considerados dedutíveis pelos créditos da Lei nº 9.430/1996;

i) Tal valor, portanto, representa uma receita contábil sem reflexo na composição das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, já que tal valor já havia sido adicionado anteriormente ao momento da baixa contábil do ativo;

j) Esse montante, de R\$ 32.036.239,25, no momento anterior, quando reconhecido como despesa com perda de créditos na liquidação duvidosa, não tiveram sua dedução fiscal, vale dizer, “foram tributados”. Nesse sentido, não há que se falar em nova incidência tributária no momento de sua respectiva recuperação, sob pena de majoração indevida das bases de IRPJ e da CSLL;

k) Deveria o fisco ter ajustado as bases de cálculo autuadas para excluir o montante de R\$ 32.036.239,25 do Lucro Real e da Base Negativa da CSLL, por configurar enriquecimento sem causa da União, visto que tal valor foi tributado em períodos anteriores;

#### XI – Da Mera Antecipação de Despesas das Perdas com Operações de Crédito

a) Mesmo que se entenda que o impugnante não poderia ter deduzido as despesas com operação de crédito ora examinadas no ano de 2010, o que se admite a título de argumento, verifica-se que de acordo com a legislação em vigência, tais despesas poderiam sim ser deduzidas posteriormente;

b) Se acreditava o fisco que eventos podem ter ocorrido de forma a afastar a hipótese de antecipação de despesas, deveria ter seguido o que determina o Princípio da Verdade Material, ao qual está sujeito a Administração Pública, buscando averiguar se efetivamente os eventos em questão ocorreram;

c) A Autoridade Fiscal possuía todos os poderes necessários para averiguar a verdade material com relação a esta questão no decorrer do procedimento fiscal, uma vez que já ocorreram mais de cinco anos entre os vencimentos dos contratos analisados e o momento em que foram lavrados os autos de infração, tempo mais que suficiente para se verificarem se ocorreram ou não tais “eventos”;

d) Assim, não merece ser levada em consideração as alegações do Fisco acima reproduzidas, na medida em que estão pautadas apenas em presunções, ferindo o Princípio da Verdade Material;

e) Se o Fisco sustenta, equivocadamente, que o impugnante estaria sujeito ao disposto no art. 9º da Lei nº 9.430/1996 e que não teria cumprido parte dos requisitos lá exigidos para tornar as perdas com operações de crédito dedutíveis para fins fiscais e só trouxe meras presunções para afastar a hipótese de antecipação de despesas, deveria ao menos ter reconhecido que as perdas com as operações de crédito poderiam ser deduzidas independente do cumprimento dos referidos requisitos, a partir do quinto ano do vencimento, tal qual dispõe o artigo 10, § 4º da Lei nº 9.430/1996;

f) Nessa situação, caberia ao Fisco recompor os resultados tributáveis de todo o período, adicionando as despesas nos exercícios tidos como errôneos e deduzindo-se daqueles considerados corretos, o que, como se verifica não foi feito no presente caso (artigo 247, § 2º do RIR/1999);

g) Dessa forma, somente poderia ser cobrada do impugnante a diferença de imposto a recolher nesses períodos, pelo valor líquido e, por esse motivo, o valor a recolher nesse ano seria inferior ao valor efetivamente recolhido pelo impugnante (artigo 273 do RIR/1999);

h) O posicionamento apontado acima, inclusive, está em linha com o conteúdo do PN COSIT 02/1996;

i) Logo, ainda que se considere que o Impugnante não teria cumprido, no ano-base de 2010, os requisitos previstos no artigo 9º da Lei nº 9.430/1996 para tornar dedutíveis as perdas com operações de crédito, há que se reconhecer que essa parcela seria dedutível nos anos seguintes quando este completarem 5 anos do vencimento do crédito sem que o mesmo tenha sido liquidado pelo devedor;

j) Sendo assim, a Autoridade Fiscal teria o dever de recompor os lucros tributáveis, considerando os efeitos da postergação do pagamento, sob pena de nulidade do lançamento, em razão do critério jurídico adotado (erro material);

XII – Ad argumentandum: Da Ausência de Previsão Legal para a Adição, à Base de Cálculo da CSLL, de Despesa Considerada Indedutível

a) Com efeito, muito embora a CSLL seja, assim como o IRPJ, tributo incidente sobre o lucro dos contribuintes, certo é que para ela existem normas específicas que tratam das adições e exclusões ao lucro líquido para fins de determinação de sua base de cálculo, as quais, nem sempre, são as mesmas aplicáveis ao IRPJ;

b) De acordo com a Lei nº 7689/1988, a única adição permitida ao resultado do exercício para fins de apuração da base de cálculo da CSLL está prevista na alínea 4: “adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido”;

c) Não há, portanto, previsão legal para a adição ao lucro líquido de qualquer despesa considerada indedutível, tal como a despesa operacional que foi indevidamente glosada pelo Fisco;

XIII – Da Dedutibilidade das Despesas de Comissão Decorrentes de Ajuste

a) O Fisco glosou ainda as despesas deduzidas com comissões pagas pela impugnante a seus parceiros, reconhecidas por meio do ajuste contábil feita em novembro de 2010, na medida em que, segundo sua interpretação, o impugnante teria adotado um procedimento incorreto ao contabilizar a contrapartida de tais ajustes no seu resultado e não no PL, cujo lançamento, em tese não traria impactos fiscais;

b) A conclusão errônea trazida pelo Fisco foi embasada praticamente nos mesmos argumentos equivocados que fundamentaram a lavratura dos autos de infração que originaram o Processo Administrativo nº 16327.721631/2013-46, que atualmente aguarda julgamento no CARF;

XIV – Dos Fatos que Culminaram nos Ajustes Fiscais Glosados pelo Fisco

a) Inicialmente, importa contextualizar que o impugnante estava sob a gestão do seu antigo controlador (Grupo Silvio Santos);

b) Após a descoberta das inconsistências contábeis por meio da inspeção do Banco Central do Brasil, houve a reunúncia do Conselho de Administração e destituição dos Diretores (antigos Administradores);

c) Diante deste fato, uma administração transitória, eleita pelo antigo controlador (Grupo Silvio Santos) em conjunto com a CAIXAPA, assumiu a gestão da instituição em 09/11/2010, primordialmente, para zelar pelos interesses dos clientes, depositantes, fornecedores e demais acionistas;

d) Posteriormente, em 31/01/2011, o Banco BTG Pactual formalizou a compra da participação do Impugnante detida pelo Grupo Silvio Santos, sendo eleita nova diretoria em maio de 2011 pelos atuais controladores da companhia BTG e CAIXAPAR;

e) Assim, os períodos de gestão do impugnante podem ser resumidos da seguinte forma: (i) antiga administração; (ii) administração de transição; e (iii) nova administração;

XV – Demonstração da Efetiva Existência dos Eventos Econômicos que Geraram o Reconhecimento da Perda com Comissão, a Qual não Decorreu de Fraude/Desfalque Financeiro

a) A despesa incorrida é de natureza operacional; é preciso que fique claro que a inconsistência contábil verificada no Impugnante, que dentre outras perdas compreende a despesa com comissão indevidamente glosada pelo Fisco, ocorreu pela “ocultação” dos prejuízos, geração de “ativos inexistentes” e “passivos não reconhecidos”, nas suas demonstrações contábeis, gerando três efeitos nefastos à instituição: (i) a tributação indevida da receita em excesso, na verdade inexistente; (ii) a não contabilização de despesas existentes e efetivamente dedutíveis; e (iii) o desequilíbrio do patrimônio líquido da instituição pelo não reconhecimento de prejuízos acumulados;

b) Destaca-se que apenas o Fisco não sofreu qualquer perda por meio da referida ocultação, uma vez que a declaração de lucros, ao invés do reconhecimento de prejuízos, implicou no recolhimento de tributos sobre tais resultados, quando na verdade não havia sequer bases positivas a serem oferecidas à tributação nos anos afetados pelas inconsistências contábeis;

c) O intuito da nova administração, após a constatação das omissões, foi restabelecer a realidade contábil e fiscal da instituição, realidade esta que foi iniciada desde a implementação da Administração Transitória, de modo a resguardar os interesses dos clientes, depositantes, fornecedores, colaboradores e acionistas do Banco, buscando, inclusive, a higidez de suas demonstrações fiscais;

d) Portanto, pela conjuntura dos procedimentos que envolveram o reconhecimento dos prejuízos efetivamente suportados pela impugnante e omitidos pela Antiga Administração, o Fisco não poderia se opor aos reflexos fiscais decorrentes dos ajustes no ano-calendário de 2010, tais como o reconhecimento das despesas de comissão que eram ocultadas pela antiga administração;

XVI – Procedimentos Correspondentes ao “Aporte” Realizado pelo Antigo Acionista Controlador e Natureza Jurídica do “Débito a Conta de Acionista” como Equivalente a um Aporte de Capital” – Parecer Normativo RFB nº 04/1981 – Inexistência de “Recuperação de Despesas”

a) Tal aporte era necessário para a continuidade das operações realizadas pela instituição financeira, por si só denota a existência de prejuízos/despesas indevidamente ocultados, o que torna indispensável o reconhecimento das implicações tributárias desse ato;

b) Os aportes ocorreram em 2 etapas: a primeira em novembro de 2010 no valor de 2 milhões e 500 mil reais e a segunda em janeiro de 2011 no valor de 1 milhão e 300 mil reais, decorrentes de razões idênticas ocorridas em momentos distintos, qual seja, a descoberta de inconsistências contábeis que importaram na omissão dos prejuízos nas Demonstrações Financeiras do Impugante na ordem de 4 bilhões e 300 milhões de reais;

c) Tais recursos foram captados junto ao Fundo Garantidor de Créditos (FGC) e integralmente garantidos com o patrimônio do antigo controlador do Impugnante, fato amplamente divulgado na imprensa à época dos fatos, uma vez que todo o patrimônio do Grupo do antigo controlador foi disponibilizado para recuperar a instituição financeira;

d) Assim, os aportes realizados foram registrados na conta patrimonial de “depósito de acionista” pela necessidade da imediata recomposição patrimonial da instituição financeira;

e) Ocorre que, ao fiscalizar os aportes realizados pelo Antigo Controlador do Impugnante, o Fisco entendeu equivocadamente que tal aporte de recursos teve o efeito equivalente a uma “recuperação de despesas”;

f) O aporte realizado pelo acionista controlador é, na realidade, extremamente similar a um legítimo aumento de capital;

g) Deveras, não obstante o aporte realizado no Impugnante não seja revestido das formalidades legais de um aumento de capital, é inegável que se considerando a essência dos atos praticados para a manutenção do patrimônio líquido da instituição, esse ativo em muito se assemelha a figura vinculada ao próprio aumento do capital social;

h) Isso porque, assim como o ingresso de recursos na entidade, quando da integralização do capital social, estes recursos nada mais são que um crédito do acionista para com a entidade;

i) De fato, na forma como os aportes foram contabilizados e a sua incorporação ao patrimônio líquido, cumpriu o seu papel de reforço patrimonial viabilizando o desenvolvimento do objeto social do Impugnante;

j) Essa similitude do aporte a um efetivo aumento de capital se evidencia pelo conteúdo do próprio “Fato Relevante” de 09/11/2010 que deixa claro o “compromisso do controlador com a higidez da instituição, sua responsabilidade com o mercado e com a preservação dos interesses de seus clientes, depositantes, fornecedores e colaboradores, além de preservar a integridade da atual participação dos demais acionistas”;

k) Destaca-se que os aportes realizados foram registrados na contabilidade do impugnante em conta patrimonial de depósito de acionista, haja vista a necessidade de reconhecimento do citado aporte no patrimônio líquido, sob pena de não surtir o efeito exigido pelo BACEN, qual seja, a imediata recomposição patrimonial da instituição financeira;

l) Com efeito, dentro as características do aporte que determinaram o seu registro em conta patrimonial do impugnante, cite-se a “inexigibilidade imediata”. Isto porque, se os recursos não fossem aportados com natureza de “depósito de acionista (conta de “patrimônio líquido”)), o registro de tal aporte no âmbito da controlada ocorreria em conta de “passivo”, o que, frise-se, não atingiria a finalidade almejada para a regularização das inconsistências apuradas;

m) O objetivo do acionista controlador não foi o de simplesmente transferir recursos a qualquer título ao impugnante. Ao contrário, de acordo com o trecho acima transcrito, o que se buscou foi reforçar a estrutura patrimonial da instituição

de modo a permitir que esta, sanando seus prejuízos, pudesse se reerguer e, naturalmente, retornar os recursos ao acionista controlador;

n) Sendo assim, muito embora o aporte em questão não se revista das formalidades e especificidades de um “aumento de capital”, não se pode ignorar que, sob o ponto de vista econômico e da própria operação em si, este se assemelha à figura do próprio aumento do capital social, considerando-se a essência dos atos praticados;

o) No caso em exame o antigo acionista controlador, ao concretizar o aporte de recursos no Impugnante e publicar o já mencionado “Fato Relevante”, deixou claro que sua intenção não era a de obter o resgate imediato de seus recursos. O que fez foi valer-se do instituto legal do “depósito de acionista” para conferir aos seus recursos aportados o mesmo efeito que se esperaria de um formal aumento de capital;

XVII – Aporte do Antigo Controlador para Recompôr o Patrimônio Líquido não Afeta o Reconhecimento das Perdas pelo Impugnante – Princípio da Entidade

a) O Fisco feriu ainda o Princípio da Entidade, ao consignar que os “Novos Acionistas” não poderiam se apropriar das perdas decorrentes das inconsistências contábeis, uma vez que referidos valores foram saneados pelo “Antigo Controlador”;

b) Neste aspecto, constata-se que o Fisco na alegação acima transcrita não se atentou ao fato de que o aporte realizado pelo Antigo Acionista é equiparado a um efetivo “aumento de capital”, uma vez que o seu intuito foi reforçar o patrimônio e a liquidez operacional do Impugnante, como ficou amplamente demonstrado no tópico anterior;

c) O fato de os recursos terem origem no FGC não altera essa equiparação, conforme mencionado anteriormente, já que os recursos foram obtidos por meio de empréstimo e deveriam necessariamente ser aplicados no impugnante para reequilíbrio de seu patrimônio, sob pena de comprometimento de todo o sistema bancário do país, dado o risco sistêmico causado pela quebra de uma instituição financeira;

d) Dessa forma, não há como confundir o patrimônio do Antigo Controlador com o patrimônio do impugnante, já que o aporte após a sua concretização ingressou ao patrimônio deste último para restabelecer a situação patrimonial de modo a sanar seus prejuízos e assegurar a continuidade de suas atividades empresariais e gerar resultados positivos em exercícios futuros;

e) Nota-se desta forma que os efeitos do aporte realizado no Impugnante para a manutenção da sua higidez, preservação dos interesses de seus clientes, depositantes, fornecedores e preservação da integridade da participação dos demais acionistas não possui o condão de “transferir” os prejuízos e perdas decorrentes das inconsistências contábeis ao Antigo Controlador, pois que foram incorridos pelo Impugnante e nele devem ser registrados;

f) Desta forma, não pode o Fisco desconsiderar os efeitos fiscais gerados no impugnante pelas inconsistências contábeis sob pena de descumprimento ao princípio da entidade, razão pela qual se requer o cancelamento integral dos autos de infração ora atacados pela DRJ;

XVIII – Da dedutibilidade das despesas operacionais com comissões conforme artigo 299 do RIR/1999 – Inexistência de fraude quanto à origem das

perdas/despesas reconhecidas pelo impugnante (a fraude ocorreu na ocultação da despesa com comissões na escrituração contábil original)

a) O Fisco adotou interpretação equivocada com relação às despesas com comissões reconhecidas pelo impugnante no ano de 2010, ao assumir que estas decorreriam de fraude;

b) Entretanto, não merece prosperar o entendimento acima na medida em que tais despesas são operacionais, efetivamente suportadas pelo impugnante em razão de suas atividades típicas;

c) Pontua-se que tais comissões eram pagas aos seus parceiros e correspondentes bancários o momento da contratação de uma determinada operação de crédito por eles intermediada, pagamento registrado pelo impugnante como despesas antecipadas, as quais eram apropriadas mensalmente conforme o prazo dos contratos objeto daquela comissão;

d) Assim, evidencia-se que as despesas com comissões que impactaram a formação do prejuízo fiscal e a base negativa para o ano de 2010 pela exclusão das inconsistências contábeis de sua escrita fiscal, decorreram da atividade operacional do impugnante, motivo pelo qual representam inegavelmente despesas de natureza operacional e não fraude como afirmado pela fiscalização;

e) Com efeito, os ajustes realizados pelo impugnante apenas corrigiram inconsistências contábeis registradas em sua escrituração contábil original, ou seja, eliminaram os lançamentos que não retratavam a realidade dos resultados auferidos pela instituição em suas operações necessárias, normais e usuais à manutenção da sociedade;

f) Disso decorre que as perdas operacionais sofridas pelo impugnante são plenamente dedutíveis, tanto que o próprio BACEN, órgão que compõe a Administração Pública e regulador das instituições financeiras, apurou a omissão dessas perdas, implicando na necessidade de reforço no patrimônio líquido pelo não reconhecimento desses resultados negativos;

g) O fisco não se preocupou em verificar se as despesas que pretendia glosar estavam relacionadas com a manutenção da fonte produtora, mas simplesmente presumiu que as perdas deduzidas pelo impugnante não eram normais e usuais por decorrerem de suposta fraude;

XIX – Da dedutibilidade das despesas apuradas mediante a diferença de saldos em razão do ajuste

a) Não bastassem todos os equívocos cometidos pelo fisco com relação às despesas com comissões deduzidas pelo impugnante, os quais foram devidamente esclarecidos nos tópicos anteriores, aduziu erroneamente a fiscalização que, mesmo se os aportes de acionistas não resultassem na neutralidade dos ajustes e se as despesas em questão estivessem revestidas do caráter de usualidade e normalidade, não poderiam ser deduzidas para fins fiscais;

b) Insta destacar (impugnação e processo 16327.721631/2013-46) que a apuração das despesas mediante diferença dos saldos contábeis foi necessária, pois a apropriação mensal não foi realizada pela antiga administração como devido, implicando na apuração de resultados irreais pela ocultação de despesas operacionais incorridas pela impugnante;

c) O fato do procedimento correto não ter sido adotado no tempo devido pela antiga administração não inviabiliza o reconhecimento de uma despesa efetivamente incorrida;

XX- Aplicação do princípio da verdade material – efetiva perda sofrida pela impugnante e não reconhecida em sua escrita contábil/fiscal pelos antigos administradores

a) O fisco não foi diligente para confirmar que a despesa com comissões que afetaram a apuração do lucro real e base de cálculo da CSLL (2010) não foram incorridas, o que viola o princípio da verdade material;

b) Não foi analisado pelo fisco em momento algum a natureza e a origem das inconsistências contábeis que culminaram na alteração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL no ano de 2010 (despesas com comissões);

c) O fisco sequer solicitou ao contribuinte no decorrer da investigação documentos hábeis para comprovar que as referidas despesas foram efetivamente incorridas;

d) O contribuinte anexou planilhas listando milhares de contratos que deram origem às comissões pagas antecipadamente aos parceiros e correspondentes bancários do impugnante;

e) Estas planilhas demonstram que um número relevante de contratos foi cedido a terceiros o que, obviamente, autorizou a apropriação integral pelo impugnante das comissões pagas antecipadamente relacionadas a tais contratos, na medida em que não seria mais possível a sua apropriação mensal de acordo com o prazo destes contratos;

f) Não restam dúvidas acerca da existência das provas que atestam os pagamentos das comissões questionadas nesses autos e do erro cometido pelo fisco. Para tanto, apresenta-se as DIRF do impugnante referente ao ano de 2010;

g) Solicita ainda a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a verdade material venha à tona;

XXI – Ausência de prejuízo ao fisco – legitimidade das despesas com comissão

a) Quando os antigos administradores não excluíram as receitas decorrentes de ativos insubsistentes e não reconheceram despesas operacionais houve o recolhimento aos cofres públicos de IRPJ e CSLL nos anos de 2008 e 2009, quando na verdade nesses exercícios as bases tributáveis foram negativas;

b) Ainda que se admita que as despesas com comissões seriam decorrentes de períodos anteriores, tal fato implica no reconhecimento tardio de despesas dedutíveis que foram excluídas em período subsequente ao que efetivamente ocorreram, mas esse procedimento não gera qualquer prejuízo ao fisco;

c) Tais efeitos da inobservância do regime de competência somente constituem infração se resultar postergação de imposto ou redução indevida do lucro, o que não ocorreu no caso em apreço;

d) Os erros contábeis acarretaram em tributação de receitas inexistentes e o não reconhecimento de passivos que implicaram, por exemplo, no recolhimento indevido de tributos nos anos de 2008 e 2009 e em prejuízo fiscal inferior ao efetivamente apurado pelo impugnante no ano de 2010;

XXII – Da impossibilidade de cobrança de multa isolada em razão da falta de recolhimento de estimativas

a) Sendo os recolhimentos mera antecipação do tributo devido no encerramento do período-base, não há motivo para a multa isolada ser aplicada.

XXIII – Do restabelecimento do prejuízo fiscal e da base negativa da CSLL

a) demonstrada a legalidade das deduções de despesas e dos ajustes fiscais/contábeis realizados resta evidente a necessidade de cancelamento das glosas originárias do presente processo;

b) logo, os valores indevidamente glosados deverão ser restabelecidos pela Turma Julgadora.

A DRJ, ao analisar a impugnação de fls 4511/4526, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo o lançamento fiscal.

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 4980/5093), no qual repisa os argumentos da Impugnação e contesta os motivos que levaram à DRJ a julgar seu pedido improcedente.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Relator.

Primeiramente, impende registrar que o Recurso Voluntário é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de auto de infração de IRPJ e CSLL relativo à glosa de prejuízo fiscal e base de cálculo de CSLL, referente ao ano-calendário de 2010, bem como a exigência da multa isolada por insuficiência de recolhimento de estimativas mensais no período, totalizando o valor de R\$ 6.077.505,10.

Conforme o Termo de Verificação Fiscais ("TVF") as infrações cometidas foram decorrentes de:

- (i) Perdas em Operação de créditos (item 2 do TVF - fls. 327/337);
- (ii) Prejuízo na alienação de veículos automotores dados em garantia (item 3 do TVF - fls 337/343); e
- (iii) Despesas de comissão decorrentes de ajuste por fraudes (item 3 do TVF - FLS. 343/348).

Como visto, a DRJ/SPO julgou improcedente a Impugnação, mantendo-se o lançamento tributário, conforme ementa a seguir:

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2009, 2010*

*NULIDADE. INOCORRÊNCIA.*

*Nas alegações de nulidade por vício material, se restarem provados, pois atingem em cheio o mérito da autuação, poderão acarretar provimento total ou parcial da impugnação, não implicando na nulidade do lançamento.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2009, 2010*

*PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS.*

*Na determinação do lucro real, a dedutibilidade como despesa de perdas no recebimento de créditos decorrentes da atividades da pessoa jurídica requer a observância das condições impostas pela legislação tributária.*

*EXCLUSÃO DECORRENTE DE DESPESA DESNECESSÁRIA.*

*Devem ser glosadas as exclusões decorrentes de despesas desnecessárias geradas em períodos anteriores por não guardarem os atributos de usualidade e normalidade.*

*A contabilização de despesas ou exclusão sem propósito empresarial implica inobservância do princípio contábil da entidade, devendo ensejar a glosa da despesa/exclusão comprovadamente desnecessária no cálculo do lucro líquido da entidade, afetando, portanto, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.*

*MULTA ISOLADA*

*Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá a multa isolada sobre os valores não recolhidos, cumulada, quando for o caso, com a multa de ofício sobre o tributo anual pago a menor. (art 16 da IN 93/97)*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL*

*Ano-calendário: 2009, 2010*

*PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS.*

*Na determinação do lucro real, a dedutibilidade como despesa de perdas no recebimento de créditos decorrentes da atividades da pessoa jurídica requer a observância das condições impostas pela legislação tributária.*

*EXCLUSÃO DECORRENTE DE DESPESA DESNECESSÁRIA.*

*Devem ser glosadas as exclusões decorrentes de despesas desnecessárias geradas em períodos anteriores por não guardarem os atributos de usualidade e normalidade.*

*A contabilização de despesas ou exclusão sem propósito empresarial implica inobservância do princípio contábil da entidade, devendo ensejar a glosa da despesa/exclusão comprovadamente desnecessária no cálculo do lucro líquido da entidade, afetando, portanto, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.*

*MULTA ISOLADA*

*Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá a multa isolada sobre os valores não recolhidos, cumulada, quando for o caso, com a multa de ofício sobre o tributo anual pago a menor. (art 16 da IN 93/97)*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Adicionalmente, a fiscalização promoveu ajuste na apuração do IRPJ e CSLL decorrente da glosa do item 3 do TVF acima, resultando na aplicação da multa isolada sobre a base de cálculo estimada, em razão da insuficiência de recolhimento nos meses de janeiro a março de 2010.

Passamos a análise dos tópicos a seguir.

**PRELIMINAR****Nulidade do V. Acórdão**

Sustenta a Recorrente que o v.acórdão prolatado pela DRJ não se ateve estritamente a parte do Termo de Verificação Fiscal que originou o processo administrativo em referência quando de seu julgamento, de modo que utilizou conteúdo do TVF pertencente a outro processo administrativo.

Desse modo, teria o agente fiscal extrapolado o limite da acusação fiscal contido no TVF que originou a presente lide, bem como se equivocou no tocante a análise da multa aplicada.

Concordo que o julgador deve restringir sua análise nos termos da exação fiscal contida no TVF. Portanto, não conheço dos fundamentos estranhos à presente lide.

Todavia, entendo que a decisão recorrida não deixou de se posicionar sobre os argumentos inerentes ao TVF objeto da presente lide, demonstrando o raciocínio empregado que levou a formar sua convicção, no sentido de manter o lançamento fiscal.

Ademais, vejamos as hipóteses de nulidade dos atos e termos lavrados, de acordo com o art. 59 do Decreto nº 70.235/72, a saber:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

(...)

Observa-se, pois, que este dispositivo não é aplicável ao presente caso. Logo, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida, devendo ser rejeitada a preliminar suscitada pela Recorrente.

## **MÉRITO**

### **Da Dedutibilidade das Perdas em Operações de Crédito (item 2 do TVF –Infração nº 1) e na Alienação de Veículos Automotores Retomados (item 3 do TVF– Infração nº 2)**

Primeiramente, informo que os itens 2 e 3 do TVF serão apreciados em conjunto, pois ambos têm a mesma razão de decidir.

Conforme TVF, o agente fiscal excluiu na apuração do Lucro Real as perdas com operações de créditos no valor de R\$ 818.599.588,96, sob a justificativa de não serem dedutíveis para fins fiscais.

Isso porque aplicou os arts. 9º a 12 da Lei nº 9.430/96 em detrimento do art. 299 do RIR/99 que regula a dedutibilidade das despesas operacionais da pessoa jurídica, por entender de se tratar de norma específica, a qual prevaleceria ao caso concreto.

Entende que a referida lei, estabelece os critérios para o reconhecimento das perdas no recebimento de créditos, influenciando na apuração da base de cálculo e o pagamento da CSLL.

Pontua ainda que as perdas sejam decorrentes das atividades de concessão de créditos e financiamento aos seus clientes, o que afastaria a dedutibilidade prevista no art. 299 do RIR/99.

O racional para a dedução quando do registro da perda é a verificação da insolvência do devedor. Para tanto, é necessário que o credor esgote os procedimentos legais para cobrança de seu crédito, bem como atenda aos requisitos legais, antes que seja declarada a perda.

Desse modo, em sede de fiscalização, o agente fiscal concluiu que o contribuinte não cumpriu com os requisitos impostos pela citada lei, de modo a efetuar erroneamente o registro da exclusão das perdas no recebimento de créditos no LALUR. Vejamos.

O TVF classificou tais perdas em três modalidades diferentes de operação de crédito, conforme tabela abaixo.

Soma - VALOR	GARANTIA		
PRODUTO	N	S	<b>Total Resultado</b>
CARTÃO	334.157.333,42		<b>334.157.333,42</b>
CDC / CP	41.151.585,28	390.174.070,63	<b>431.325.655,91</b>
CONSIGNADO	53.116.625,93		<b>53.116.625,93</b>
<b>Total Resultado</b>	<b>428.425.544,63</b>	<b>390.174.070,63</b>	<b>818.599.615,26</b>

QUANT CONTRATOS	COM GARANTIA	SEM GARANTIA
205.677		205.667
69.052	54.713	14.339
12.124		12.124
286.853	54.713	232.130

A partir da relação analítica, a fiscalização verificou os requisitos para a dedução dos contratos acima apontados, com base na amostragem aleatória, relacionando-os da seguinte maneira:

1. Anexo I referente a contratos do tipo CDC, com garantia, R\$ 15.881.464,59- 204 contratos – item 1 da intimação;
2. Anexo II referente a contratos do tipo CDC, sem garantia, R\$ 2.384.955,19 – 52 contratos – item 1 da intimação;
3. Anexo III referente a contratos do tipo Cartão e Consignado, sem garantia, R\$ 5.514.129,52 – 129 contratos – item 1 da intimação;
4. Anexo IV referente a contratos sem garantia com valor superior a R\$ 5.000,00 e vencidos há menos que um ano, contratos do tipo Cartão de Crédito com mais de uma ocorrência, R\$ 185.367,13 – 36 contratos – item 2 da intimação;
5. Anexo V referente a contratos sem garantia com valor superior a R\$ 5.000,00 e vencidos há menos que um ano, contratos do tipo Consignado, R\$ 7.127.390,39 – 567 contratos – item 2 da intimação.

Com relação à glosa dos contratos dos anexos acima, o agente fiscal informa que o contribuinte apresentou parcialmente a documentação comercial dos contratos. Destarte, identificou contratos com indicação de medida judicial sem a comprovação de estarem ativas em 31/12/2010, além de verificar a ausência de cobrança judicial para alguns contratos. Vejamos:

Glosa anexo I - Contratos CDC;CP com garantia real

Falta de apresentação documental comercial – contratos de operação de crédito – R\$ 380.718,05

Preliminarmente, cabe observar que para alguns casos amostrados o Panamericano não apresentou os respectivos contratos nem medidas judiciais. (R\$ 380.718,95)

Processo nº 16327.720092/2015-90  
Acórdão n.º 1301-002.606

S1-C3T1  
Fl. 5.388

CONTRATO	NÚMERO CPF	CLIENTE	DATA CONTRATO	VENCIMENTO	VALOR	JUSTIFICATIVA
2652524E	090.929.664-28	EDUARDO HENRIQUE DA SILVA LIMA	10/12/2007	10/12/2008	100.966,61	FALTA CONTRATO COBR JUDICIAL
27242181	445.127.164-91	EDMILSON MARQUES CANUTO	19/12/2008	19/3/2009	129.697,98	FALTA CONTRATO COBR JUDICIAL
30631563	643.033.143-15	ITALO RENDALL DA SILVA CELESTINO	26/5/2008	25/7/2008	63.644,64	FALTA CONTRATO COBR JUDICIAL
32182572	794.759.619-91	ADRIALDO DA SILVA	23/7/2008	19/9/2008	86.409,72	FALTA CONTRATO COBR JUDICIAL
<b>TOTAL</b>					<b>380.718,95</b>	

- Contratos com indicação de medida judicial sem comprovação de estarem ativos em 31 de dezembro de 2010 – R\$ 1.798.654,92 – 21 contratos

Com base nas documentações e informações de medidas judiciais prestadas pelo Panamericano em planilha, procedemos à análise da efetividade de existência de medidas judiciais ativas em 31 de dezembro de 2010, inclusive com pesquisa em informações disponíveis pela internet nos respectivos Tribunais de Justiça e constatamos para alguns casos que as medidas judiciais indicadas não estavam ativas em 31 de dezembro de 2010, seja por trânsito em julgado, desistência, abandono ou impetração, após 31 de dezembro de 2010, conforme tabela a seguir:

CONTRATO	NÚMERO CPF	CLIENTE	DATA CONTRATO	VENCIMENTO	VALOR	Nº do Processo	JUSTIFICATIVA
2095760E	304.041.408-01	CARLOS ALBERTO RIBEIRO MRSALVES	25/11/2007	25/11/2008	90.102,65	0011704-69-2008.8.05-0113	ABANDONO/DESISTENCIA DA AÇÃO
2062662E	607.245.847-46	ROBERTO MODESTO FERREIRA	14/12/2007	14/12/2008	71.444,86	0013754-44-2008.8.18	PROC JUD EXTINTO/TRANSITO JULGADO
20966621	411.134.384-67	ORLANDO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR	20/12/2007	20/3/2008	51.577,44	0006400672008002	ABANDONO/DESISTENCIA DA AÇÃO
27769411	006.667.289-78	MARCOS DOUGLAS LIMA SANTOS	12/2/2008	12/12/2008	106.216,96	0135478-68-2008.8.26-0100	PROC JUD EXTINTO/TRANSITO JULGADO
2002702E	023.656.186-55	ANDERSON ANDERLE	20/3/2008	20/4/2008	62.539,40	0016932-58-2008.8.16-0001	PROC JUD EXTINTO/TRANSITO JULGADO
20887800	74714.180.001-26	MARCO ANTONIO SILVA TRANSP ME	10/9/2008	24/12/2008	86.932,44	0002206-15-2010.8.26-0050	MEDIDA JUDICIAL POSTERIOR 31/12/2010
20868343	187.748.089-38	JORGE RICARDO DO NASCIMENTO	28/9/2008	28/12/2008	78.840,06	0007628-68-2008.8.26-0000	PROC JUD EXTINTO/TRANSITO JULGADO
28426873	646.455.334-87	RAMIRO JOAQUIM DE FREITAS JUNIOR	30/9/2008	19/8/2008	64.513,54	0048658-67-2008.8.18-2001	PROC JUD EXTINTO/TRANSITO JULGADO
2092288E	808.138.503-67	ALESSANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES	25/9/2008	25/5/2008	85.608,72	000001975864	APRESENTOU APENAS PARTE DA INICIAL NP DA AÇÃO NÃO LOCALIZADO
2038862E	832.001.636-26	ADALJO PEREIRA DE SOUZA	28/4/2008	28/10/2008	65.836,61	0115436-07-2008.8.28-0002	PROC JUD EXTINTO/TRANSITO JULGADO
2083466E	733.002.307-61	AIRTON DE ANDRADE ARAUJO	30/4/2008	29/11/2008	216.359,30	0002025-18-2008.8.19-0040	PROC JUD EXTINTO/TRANSITO JULGADO
3032631E	313.860.734-88	CLAUMA RIBEIRO DA SILVA	21/4/2008	4/9/2008	68.889,67	0002284-18-2008.8.26-0004	PROC JUD EXTINTO/TRANSITO JULGADO
3072631E	177.000.081-16	JOSÉ ORESTE NETO	5/6/2008	5/7/2008	70.291,17	0001161-58-2008.8.12-0003	ABANDONO/DESISTENCIA DA AÇÃO
3110067E	228.194.659-06	ANTONIO CARLOS GOES DOS SANTOS	11/6/2008	18/8/2008	72.421,25	0107856-66-2008.8.26-0002	PROC JUD EXTINTO/TRANSITO JULGADO
3192066E	180.325.589-44	REGINALDO SOUZA LIMA	23/9/2008	22/9/2008	62.121,46	0010257-12-2011.8.26-0004	MEDIDA JUDICIAL POSTERIOR 31/12/2010
3141644E	732.400.603-72	MARIA ERINETE MONTEIRO	19/7/2008	18/10/2008	63.410,71	0211893-64-2010.8.04-0001	PROC JUD EXTINTO/TRANSITO JULGADO
31692077	252.276.689-09	CLEONICE DA SILVA ROCHA	15/7/2008	13/9/2008	64.791,79	0002864-60-2008.8.26-0192	PROC JUD EXTINTO/TRANSITO JULGADO
3171628E	638.123.809-78	JOAO APARECIDO DOS SANTOS	23/7/2008	22/9/2008	91.338,00	0002912-27-2008.8.16-0106	PROC JUD EXTINTO/TRANSITO JULGADO
3189618E	183.814.050-68	MARCO ANTONIO DILLENBURG	24/7/2008	25/11/2008	72.133,40	1002711-30-2008.8.21-0001	PROC JUD EXTINTO/TRANSITO JULGADO
30075837	283.103.369-68	CRISTIANO ALVES PAVIA	30/7/2008	28/11/2008	66.737,23	012091-46-2008.8.26-0001	PROC JUD EXTINTO/TRANSITO JULGADO
3210420E	134.288.007-11	MARCOS ANTONIO DE FREITAS	31/7/2008	30/9/2008	151.839,88	0004956-08-2011.8.06-0000	MEDIDA JUDICIAL POSTERIOR 31/12/2010
<b>TOTAL</b>					<b>1.798.654,92</b>		

- Falta de comprovação de existência de medida judicial – R\$ 11.385.682,43 – 148 contratos

Também, para alguns contratos, não apresentou quaisquer indicações e/ou documentos de existência de cobrança por via judicial:

Processo nº 16327.72002/2015-90  
 Acórdão nº 1301-002.606

S1-C3T1  
 Fl. 5.389

CONTRATO	NÚMERO OFF	CLIENTE	DATA CONTRATO	VENIMENTO	VALOR	CONTRATO	NÚMERO OFF	CLIENTE	DATA CONTRATO	VENIMENTO	VALOR
77254	252.254.418-25	RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS	01/12/2008	08/2009	1.528,28	2544075	255.252.451-03	ALEXSANDRO DA SILVA MOREIRA	04/12/2008	08/2009	88.540,49
127.0573	826.266.269-54	JULIA DE SOUZA	29/11/2004	09/2009	775,16	2603858	256.261.029-09	VALDIR DE AZEVEDO	25/12/2008	25/12/2008	159.421,33
1482743	603.656.925-07	MARCELULA SILVEIO GUATINGA	24/02/2008	02/2009	3.179,76	2681207	056.066.216-02	CLEBER FERREIRA DA SILVA	25/12/2008	25/12/2008	103.310,28
1762038	667.754.181-02	KEYLARA CAVALRICE	17/06/2008	11/2009	3.222,03	2686622	181.048.878-15	JOSIVALDO DE MENEZES	20/12/2008	20/12/2008	68.591,43
1767719	957.841.539-85	MATILIA TOBRO-SAHR	27/05/2008	27/12/2008	4.148,28	2672522	587.785.124-15	PAULO SERGIO DA SILVA PADOA	24/12/2008	26/12/2008	65.712,98
1829192	625.744.211-72	ADSON ROSA-ROUET DA COSTA	07/02/2008	04/2009	8.184,07	2679714	245.862.623-88	JOAO GUARINO ONOFRE	26/12/2008	26/12/2008	68.490,82
2036195	713.802.073-0	SOMIA REINALDO COSTA	16/12/2007	14/12/2008	3.058,30	2684838	025.474.263-03	JOSE WILSON FERREZ	26/12/2008	26/12/2008	68.374,17
1817735	642.080.123-85	SOMIA MARLEI MICHORI	09/12/2008	01/2009	18.481,21	2684588	484.040.837-72	RAELENIO BARBOSA DE SOUZA	15/12/2008	19/12/2008	102.437,18
1827884	127.764.073-46	ADRIANAR TADEU SINDICATO WANDERLEY	12/02/2008	2/12/2008	28.788,11	2684589	484.041.851-83	ELDENIO MARTINS MACARIO	14/12/2008	14/12/2008	67.708,22
1837457	803.629.941-05	ANTONIO BELARMINO DO NASCIMENTO NETO	19/02/2008	12/12/2008	6.338,21	2686036	958.286.034-08	ARONALDO CALLINI	09/12/2008	09/12/2008	71.169,86
1702238	815.440.413-04	ESTOLANO DE ALBUQUERQUE MONTENEGRO	24/12/2008	23/12/2008	11.581,23	2685938	141.261.504-13	CARLOS ANTONIO MURATORE	09/12/2008	20/12/2008	75.348,83
1869317	005.244.859-81	ROBERTO CARLOS LUNARI	11/12/2008	19/12/2008	37.911,43	2685931	081.276.827-49	ELIENOR APARECIDO LYNCH DE MIRANDA	15/12/2008	19/12/2008	68.120,29
22492142	665.711.224-97	TRISTAO GALDINO DE SOUZA	01/12/2007	09/2009	62.976,29	2685924	282.868.879-03	ANDERSON GANTAS MARQUES	14/12/2008	20/11/2008	81.262,86
2149857	203.244.820-05	CARLOS AUGUSTO TERRA-DILLE	20/12/2007	20/12/2008	65.945,11	2671598	982.832.269-18	ERILEY FREDETO VINDALPES	27/12/2008	27/12/2008	114.885,38
21894143	009.268.439-05	LUIZ CARLOS FERREIRA	26/12/2007	10/2009	47.942,06	2648234	027.785.145-69	VITOR SANTANA SILVA	16/12/2008	16/12/2008	75.495,28
20249179	654.240.212-02	MORBERTO-CORREIO LOC TRANSP LTD	14/02/2007	14/12/2008	88.258,12	2686078	382.940.859-70	FUJAO FERNANDES DOS SANTOS	08/12/2008	09/12/2008	108.711,44
20192135	682.242.672-05	MARCOS AIRTON SOKALLES DUAS	27/12/2007	11/12/2008	74.728,28	2672585	546.751.207-58	LUIZ FERNANDO PINTO	12/12/2008	12/12/2008	108.884,79
20254869	682.184.281-03	CARLA LEDES CARVALHO LEAO	21/04/2007	21/12/2008	23.232,78	2679754	210.270.202-61	OSLAUDO SARTANA BORGES	16/12/2008	21/12/2008	67.885,27
20362123	064.461.027-15	DEBORAH DINI	28/02/2007	26/12/2008	88.426,29	2684079	228.985.819-03	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS	16/12/2008	16/12/2008	103.194,87
20442365	085.836.939-04	LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA	28/02/2007	27/12/2008	123.088,22	2684834	170.105.175-47	ANA CRISTINA CAMARAO BORGES	16/12/2008	16/12/2008	82.216,88
20472123	606.184.192-03	JORGE LUIS SILVA DOS SANTOS	20/02/2007	20/12/2008	77.741,86	2101048	134.905.824-09	VALDIR RENTO DE OLIVEIRA	11/12/2008	17/12/2008	68.472,30
2048207	495.488.924-03	ANTONIO CARLOS ALBU	07/12/2007	09/2009	81.588,02	2109848	253.487.805-15	WILDEMAR TELES DA SILVA	11/12/2008	11/12/2008	68.526,43
20702875	022.201.750-28	ANTONIO EMBERTO SOKALLES BRITO	04/12/2007	04/12/2008	66.118,30	2111056	785.487.111-34	FERNANDO CLAUDIO FERREZ	16/12/2008	16/12/2008	72.253,33
20744230	033.373.399-03	RENATO VIEIRA DA NEVES	23/12/2007	23/12/2008	44.122,44	2119423	171.285.834-08	MARIA ELIZABETH SANTANA DE MELO	15/12/2008	12/12/2008	77.844,48
2084234	102.026.156-69	JOSE DE SENNA LIMA	11/12/2007	11/12/2008	75.181,72	2120944	095.947.524-48	ADAO HOMER OLIVEIRA STANISLA	21/12/2008	19/12/2008	104.809,81
20890157	204.054.920-03	JOSE ANANIAS DOS SANTOS COELHO	10/02/2007	15/12/2008	64.578,17	2129643	282.730.564-08	JULIANO BORGES SAUCO	23/12/2008	16/12/2008	94.285,17
2092843	262.021.422-04	LINDOMAR MACHALLES DOS SANTOS	28/12/2007	28/12/2008	117.329,09	2130274	110.262.121-18	SEVERINO MIGUEL DA SILVA NETO	26/12/2008	28/12/2008	64.899,81
2093617	095.285.739-97	RENALDO DA SILVA MATOS	11/10/2007	10/12/2008	67.123,13	2137919	627.471.423-03	JOSE SOLBERTO FILHO	19/12/2008	19/12/2008	64.286,80
20952112	66.886.970-021-03	HIPOLITO NANI TRANSP LTDA	12/11/2007	19/12/2008	126.280,21	2148886	082.482.269-69	JULIANO FERREIRA SOUZA TREVEZANI	4/12/2008	4/11/2008	61.220,28
2095735	450.400.324-05	GENIVAL VIEIRA DA SILVA	28/10/2007	28/12/2008	56.199,27	2152756	451.270.841-04	FRANCISCO RODRIGUES BRITO	6/12/2008	6/12/2008	74.485,87
2096023	219.216.184-15	SABRINO JOSE MENDES DOS SANTOS	21/11/2007	21/12/2008	81.487,22	2158475	342.786.859-67	WILIAM REGIO RIBAS	6/12/2008	6/12/2008	148.822,44
20974542	265.546.829-01	SAMUEL RODRIGUES DE JESUS	12/11/2007	14/12/2008	86.987,72	2158825	210.746.827-49	ANTONIO DIAS DA COSTA	11/12/2008	11/12/2008	70.823,88
20974623	002.97691-01	FRANCISCO COELHO DE REZENDE	22/11/2007	22/12/2008	67.271,99	2162834	626.191.854-68	WANDERLY COSTA REIS	16/12/2008	16/12/2008	67.847,87
20974623	888.827.725-01	DAISSARA PERES FREITAS	24/11/2007	26/12/2008	126.354,80	2167726	427.160.352-28	JOSE REISAMAR RIBEIRO DA COSTA	20/12/2008	20/12/2008	105.280,74
20974688	143.027.375-42	ROGERIO OLIVEIRA DE JESUS	16/11/2007	16/12/2008	77.467,70	2171928	385.106.834-09	OSCAR RAMOS NETO	21/12/2008	21/12/2008	105.316,88
20491769	644.166.810-03	ANTONIO JAIRO NEX PRO-BOO	09/12/2007	19/12/2008	75.312,70	2171096	082.487.487-28	DEBES DA MOTA LIMA	16/12/2008	10/12/2008	67.817,98
20492842	071.044.072-28	ROJALDO DE OLIVEIRA LAMARCO	20/11/2007	20/12/2008	113.425,33	2178071	133.287.024-82	OSVALDO SOARES DOS SANTOS	10/12/2008	16/12/2008	103.207,93
20501178	235.060.024-04	RICARDO JOAQUIM CASTANO	27/11/2007	27/12/2008	64.262,70	2178881	071.025.907-45	JULIANO MONTEIRO DA SILVA	1/12/2008	11/12/2008	108.837,31
20494343	211.943.039-03	SARA CRISTINA DE SOUZA	18/12/2007	19/12/2008	60.429,48	2181843	041.206.124-01	SIDNEY RODRIGO MACIEIRA	29/12/2008	26/12/2008	91.286,40
20787367	25.115.420.024-03	TRANSPORTES DIMA LTDA	23/12/2007	23/12/2008	64.789,38	2182038	176.882.847-04	JAQUELINI MENDES DE SOUZA NETO	20/12/2008	20/12/2008	62.491,48
20873953	703.400.395-04	CARLOS ALMEIDA MOTA	21/12/2008	25/12/2008	75.144,52	2182034	441.204.744-04	GUERINO SOUZA DA SILVA	20/12/2008	26/12/2008	127.895,80
20912362	022.124.027-54	MICHAEL SANDRO PADUA ALZENGAR	14/12/2007	12/12/2008	73.718,23	2190032	036.870.872-87	APARECIDO PRALLA NETO	21/12/2008	26/12/2008	112.862,31
20920231	254.221.289-42	MILTONIOTY FRAPAN CORRELLI DE OLIVEIRA	11/12/2007	04/12/2008	67.089,12	2202432	005.487.162-68	MARCUS AURELIO RODRIGUES	23/12/2008	21/12/2008	67.887,82
20929588	886.022.030-34	ANDRE FERNANDO FORREN	29/12/2007	29/12/2008	71.501,14	2202829	887.174.624-04	CADYDIA NAIMA DAS CHAGAS DO NASCIMENTO	21/12/2008	21/12/2008	94.894,81
20929588	145.086.043-00	CLAYTON MOURA DE OLIVEIRA	24/12/2007	24/12/2008	66.824,09	2212135	136.943.857-60	VALDIR DE ASSIS SILVA COORBEA	26/12/2008	26/12/2008	74.773,23
20941213	265.663.026-07	MARCEL DO NASCIMENTO FERREIRA SANTOS	27/12/2007	27/12/2008	66.789,26	2224758	082.813.428-79	VERGINIA LUCIANO LIMA	7/12/2008	7/12/2008	69.345,35
20941213	203.860.884-08	DAU LUISE BRAGA DE FIGUEIREDO	01/12/2008	03/2009	105.887,68	2228758	028.810.859-78	ANDERSON MEDRADO DA SILVA	15/12/2008	15/12/2008	63.125,80
20948607	212.238.840-08	MATILINDA ALVES DE SOUZA	01/12/2008	08/2009	60.588,12	22348188	276.411.838-21	VALDIRMOR MATOS DE OLIVEIRA	16/12/2008	16/12/2008	68.230,74
20950271	056.115.320-48	OLDIRENE DE SOUZA FELISBERTO	01/12/2008	02/2009	65.868,08	2237510	135.484.207-02	JOSEIL MACHADO FERREIRA	14/12/2008	14/11/2008	68.836,59
20951178	048.758.397-38	LEONARDO MONTEIRO DE OLIVEIRA	19/12/2008	19/12/2008	69.650,21	2239543	344.940.854-03	MILTON ANTONIO SILVA	15/12/2008	19/11/2008	67.895,58
20956171	602.983.074-48	MARCIO ALBUJANO DA SILVA	16/12/2008	14/12/2008	81.310,10	2239701	024.258.864-38	ROBSON DA PAZ CHACON	14/12/2008	28/12/2008	117.823,43
20956441	478.222.795-05	EDSON BARBOSA DE LIMA	09/12/2008	11/12/2008	68.445,31	2240600	002.200.884-07	WALTER ALVES	19/12/2008	19/12/2008	68.570,34
20952278	608.904.411-68	FABIANA VAZ RODRIGUES	09/12/2008	16/12/2008	75.172,31	2240252	428.990.171-04	JORGE COELHO	21/12/2008	23/12/2008	65.883,89
20959803	245.026.318-14	CARLOS ALEXANDRE DE FREITAS	21/12/2008	21/12/2008	75.228,85	22687388	075.486.534-02	DEILSON FERNANDO DE OLIVEIRA	5/12/2008	13/12/2008	98.213,36
20973262	718.281.447-02	ALVARO DE SOUZA SANTOS	21/12/2008	21/12/2008	67.389,64	2271794	629.426.834-08	JOSE MANOEL DOS SANTOS	24/12/2008	13/12/2008	69.812,37
20973703	652.480.914-97	OLTEIR MACHADO DE SOUZA	4/12/2008	2/12/2008	64.062,22	2278894	446.886.911-87	LOWMYR MACHADO RODRIGUES	29/12/2008	29/12/2008	69.282,30
20492944	467.208.073-01	JOSE WILSON LIMA PEDROSA	28/12/2008	29/12/2008	62.928,09	2284316	883.382.201-18	ANTONIO ANAJO MACHADO	4/12/2008	4/11/2008	75.784,23
20984421	135.927.925-00	ARILINDO URBANO QUEIROZ	14/12/2008	14/12/2008	69.939,09	2287821	025.366.879-08	MARCOS ALBERTO DE SOUZA	2/12/2008	11/11/2008	71.289,89
20984278	688.582.584-15	MARCELO CAMPOS DE OLIVEIRA	17/12/2008	17/12/2008	65.679,69	2287830	080.345.256-68	JOSE BENEDITO ALVES	2/12/2008	26/12/2008	62.357,89
20913868	654.071.235-54	MARCOS BRONDEL	26/12/2008	15/12/2008	67.581,28	2287928	016.544.826-68	JOAO FONSECA MOREIRA	4/12/2008	01/12/2008	68.430,87
20918543	254.856.203-01	JAQUELINI CARDOSO LOPES	17/12/2008	11/12/2008	65.268,56	2288176	380.944.548-48	EMILSON HENES JURDIA	2/12/2008	01/11/2008	63.234,89
20972407											

## b) Glosas Anexo II – Contratos tipo CDC/CP sem garantia real

- Contratos sem garantia real baixados antes do prazo de 2 anos – 05 contratos – R\$ 1.285.377,35

O Panamericano reconheceu que os contratos a seguir relacionados indicados como “sem garantia”, efetivamente, possuem garantia real e como tal não poderiam ter sido baixados em prazo inferior a dois anos – os contratos possuem vencimento entre 28 de fevereiro de 2009 e 08 de novembro de 2009, sendo a data base 31 de dezembro de 2010.

CONTRATO	NÚMERO CPF	CLIENTE	DATA CONTRATO	VENCIMENTO	VALOR
31269004	901.404.608-10	ROBERTO CONRADO GRECCO DE A	10/7/2008	9/3/2009	788.732,97
34767459	694.086.886-00	ANTONIO MAURO DE PAIVA	5/2/2009	8/4/2009	296.086,11
23320296	257.953.176-91	SEBASTIAO PEREIRA CRISPIM	31/7/2007	28/2/2009	97.801,55
25518090	186.955.738-77	FABIO BOTTO FARHAN	9/1/2008	9/8/2009	72.553,42
26992619	00.466.487/0001-00	LOPES E CAMARA LTDA ME	18/1/2008	18/5/2009	30.203,30
<b>TOTAL</b>					<b>1.285.377,35</b>

Independente da alegação do Panamericano de indicação dos contratos como “sem garantia” advir de provável não necessidade de cobrança judicial conforme artigo 26 da Lei nº 9.514/1997, a legislação fiscal exige tais providências, ou seja, não foi comprovada a existência de cobrança judicial para os casos acima indicados.

- Contratos sem garantia real acima de R\$ 30.000,00 sem comprovação de cobrança judicial – 01 contrato – R\$ 30.025,88

Também indedutíveis as perdas “sem garantia real” acima de R\$ 30.000,00 para as quais não houve comprovação de existência de cobrança judicial.

37934854	989.137.008-91	MARIA DI GIORNO BRACALI	16/10/2009	16/12/2009	30.025,88	15/1/2010
----------	----------------	-------------------------	------------	------------	-----------	-----------

- Contratos sem garantia real acima de R\$ 5.000,00 e abaixo de R\$ 30.000 sem cobrança administrativa ativa em 31 de dezembro de 2010 – R\$ 399.472,03 – 18 contratos

Mediante exame da documentação apresentada pelo Panamericano, em especial o documento “Histórico de Movimentações” de emissão de “Serasa Experian”, o fisco identificou diversos casos de ausência de cobrança administrativa ou cobrança administrativa não ativa em 31 de dezembro de 2010, tanto por ter sido baixada anteriormente a esta data como por ter sido incluída posteriormente a esta data conforme tabela a seguir:

Processo nº 16327.720092/2015-90  
Acórdão n.º 1301-002.606

S1-C3T1  
Fl. 5.391

CONTRATO	NÚMERO CFF	CLIENTE	DATA CONTRATO	VENCIMENTO	VALOR	Data Serasa/SPC – CONFORME DOCUMENTO	EXCLUSÃO	DATA INCONSISTÊNCIA
31819511	114.774.071-20	JOSELICE DE ANDRADE SILVA	21/7/2008	7/4/2009	24.545,73	6/11/2008	07/11/08	07/11/08
32057268	047.061.099-09	FRANK GEORGE MEREDIG	30/7/2008	30/11/2009	21.110,88	1/5/2009	07/05/09	07/05/09
34036444	049.784.879-99	ELISABETE FERREIRA LOPES ALVES	12/11/2008	12/5/2009	20.673,70	12/8/2009	04/07/09	04/07/09
32407656	080.414.086-19	ROSALY PINHEIRO MONTE ROCHA	14/8/2008	14/4/2009	20.284,90	15/5/2009	17/07/09	17/07/09
31362829	303.152.901-00	FRANCIANA PEREIRA DE SOUSA	1/7/2008	30/3/2009	22.991,40	29/4/2009	25/07/09	25/07/09
29632026	292.601.836-34	JOAO DE BRITO OLIVEIRA	24/4/2008	24/2/2009	21.349,41	28/3/2009	09/09/09	09/09/09
35265289	057.336.771-04	ANGELINA MARIA DE GOES SANTOS	17/3/2009	17/6/2009	20.073,57	17/7/2009	06/10/09	06/10/09
35515968	420.841.057-49	NILDA FERNANDES LOPES	3/4/2009	3/7/2009	27.318,67	3/9/2009	07/10/09	07/10/09
35073296	410.370.141-20	EDSON RODRIGUES PEREIRA	2/3/2008	2/8/2009	20.896,27	1/9/2008	03/12/09	03/12/09
36067837	056.356.512-20	MARIA IZABEL RODRIGUES DA SILVA	21/5/2008	25/6/2009	21.064,16	27/7/2009	10/12/09	10/12/09
30464225	561.949.188-68	LAIS PLACERES	29/5/2008	10/7/2009	26.250,79	10/8/2009	12/03/10	12/03/10
30086431	091.299.289-90	IDA DOS ANJOS	13/5/2009	13/9/2009	23.975,62	13/10/2009	02/07/10	02/07/10
33663768	008.391.240-15	GESSI GUIMARAES DOS SANTOS	13/10/2008	13/3/2009	20.331,42	7/2/2011	02/03/11	07/02/11
35119711	486.515.914-20	MARIA AMELIA MARINHO DE SOUSA	6/3/2009	6/6/2009	21.227,65	12/5/2011	01/08/11	12/05/11
35476960	359.684.351-00	MARIA DO SOCORRO RODRIGUES AYRES	31/3/2009	15/9/2009	20.625,46	10/1/2012	09/03/12	10/01/12
30955405	012.371.848-19	MARIA LUISA GIADANS CORBILLON LEA	16/6/2008	16/11/2009	23.611,71	8/3/2012	09/03/12	08/03/12
29184579	021.261.504-10	ANTONIO MARCELO DA COSTA	4/4/2008	7/12/2009	21.787,73	31/8/2013	12/11/13	31/08/13
37524730	998.993.528-20	SANDRA APARECIDA SABINO DA SILVA	22/10/2009	28/11/2009	21.352,96	FALTA COMPROVAÇÃO CCB ADM		
<b>TOTAL</b>					<b>399.472,03</b>			

Resumo das glosas relativas à amostragem de contratos de CDC sem garantia:

ITEM	QUANTIDADE	VALOR
2.3.2.1	05	1.285.377,35
2.3.2.2	01	30.025,88
2.3.2.3	18	399.472,03
<b>TOTAL</b>	<b>24</b>	<b>1.714.875,26</b>

d) Glosas do Anexo III -Contratos sem garantia real dos tipos Consignado e CDC – Glosa Total – R\$ 5.447.783,72 – 187 contratos

- Preliminarmente cabe indicar que esta fiscalização relacionou indevidamente em duplicidade 2 contratos no valor de R\$ 66.345,80, conforme indicado pelo Panamericano: assim, a amostragem efetiva neste caso foi de 187 contratos no valor de R\$ 5.447.783,72, ao invés de 189 contratos no valor de R\$ 5.514.129,52. Segue identificação dos contratos cuja duplicidade não foi comprovada pelo Panamericano:

Processo nº 16327.720092/2015-90  
Acórdão nº 1301-002.606

S1-C3T1  
Fl. 5.392

CONTRATO	CLIENTE	VENCIMENTO	VALOR	VALOR DUPLICADO	VALOR BOMBADEO EXCLUIDA A DUPLICIDADE	MOTIVO DA CLOSA
50001709/00566	MARIA CRISTINA F. DO NASCIMENTO	20/12/2009	33.133,25		33.133,25	MEDIDA JUDICIAL
503726279-8	JOSÉ CHAVES DA SILVA	02/12/2009	80.504,86	10.052,43	90.557,29	MEDIDA JUDICIAL
503634317-5	ELAINE CRISTINA COELHO	02/12/2009	44.464,72	7.582,93	36.881,79	MEDIDA JUDICIAL
503687351-1	AROLD DE OLIVEIRA BARBOSA	20/11/2009	62.234,00	11.774,00	50.460,00	MEDIDA JUDICIAL
503414572-1	GILSON CARVALHO MACHADO	20/10/2009	46.570,49	10.532,66	36.037,83	MEDIDA JUDICIAL
503367634-6	HELENA MARIA MICHALOFF	02/10/2009	67.319,60	13.483,70	53.835,90	MEDIDA JUDICIAL
503293332-7	SÔNIA DE MELLO BALBAO	02/10/2009	66.066,72	13.189,20	52.877,52	MEDIDA JUDICIAL
503219004-4	EDEN FERREIRA FERRO	12/11/2009	41.651,44	8.212,96	33.438,48	MEDIDA JUDICIAL
503196958-8	ERIBIO VANDERLEI MANCOWSON	10/10/2009	66.164,84	10.542,44	55.622,40	MEDIDA JUDICIAL
503138160-1	ANGELA MARIA VIEIRA JACOME	10/09/2009	46.068,40	12.207,70	33.860,70	MEDIDA JUDICIAL
503066303-7	SUELI DA CONCEIÇÃO AZEVEDO	12/12/2009	46.117,60	8.816,60	37.301,00	MEDIDA JUDICIAL
503010400-2	ELAINE DE CARVALHO	13/09/2009	39.579,75	9.039,41	30.540,34	CONTRATO/COBRANÇA JUDICIAL
503008936-0	RUBIANO FERREIRA DE C. FILHO	20/7/2009	65.320,20		65.320,20	MEDIDA JUDICIAL
502990995-7	CLAUDIO RODRIGUES SOARES	02/07/2009	46.304,82	10.626,91	35.677,91	MEDIDA JUDICIAL
502946301-4	JUCELIHO CORREIA DE OLIVEIRA	02/06/2009	40.627,00	9.747,00	30.880,00	MEDIDA JUDICIAL
502920444-2	JULIO CESAR MEDEIROS	2/6/2009	73.303,64		73.303,64	CONTRATO/COBRANÇA JUDICIAL
502902788-4	LUIZ CARLOS DE ARAUJO	20/9/2009	56.144,00		56.144,00	MEDIDA JUDICIAL
502897860-6	OLIVIA CARVALHO CALDAS	10/9/2009	36.704,50		36.704,50	MEDIDA JUDICIAL
502894700-0	TALITA LIDIA GUIMARAES NOVAES	02/05/2009	45.629,56	11.467,16	34.162,40	MEDIDA JUDICIAL
502891925-1	MARIA DA G. SOARES LEITE	19/9/2009	31.607,54		31.607,54	MEDIDA JUDICIAL
502880703-9	FLAVIO DA FONSECA	19/07/2009	63.926,22	10.283,11	53.643,11	MEDIDA JUDICIAL
502874935-5	JOSE ROBERTO LOPEZ	02/07/2009	69.920,00	16.560,00	53.360,00	MEDIDA JUDICIAL
502872570-0	GUILHERME DA SILVA AZEVEDO	19/05/2009	59.520,00	14.580,00	44.940,00	MEDIDA JUDICIAL
502849979-8	ANIRAL DIAS FERREIRA	02/06/2009	61.120,82	10.016,61	51.104,21	MEDIDA JUDICIAL
502843627-6	MARIA DA GLORIA DO NASCIMENTO	20/11/2009	53.493,83	11.364,34	42.129,49	MEDIDA JUDICIAL
502840310-2	GENIVALDO DOS SANTOS CORREIA	2/9/2009	36.661,99		36.661,99	MEDIDA JUDICIAL
502819780-1	ISAIAS ALVES BEZERRA	02/05/2009	49.545,60	12.411,40	37.134,20	MEDIDA JUDICIAL
502819679-8	SERGIO JOSE NASCIMENTO	02/03/2009	67.862,88	11.283,84	56.579,04	MEDIDA JUDICIAL
502819617-7	ADEMIR DA SILVA	02/05/2009	43.229,68	10.614,79	32.614,89	MEDIDA JUDICIAL
502804101-9	RENATO JOSE DE SOUZA	10/07/2009	48.062,40	13.399,60	34.662,80	MEDIDA JUDICIAL
502793307-0	PAULO RODRIGUES MARFORIO	20/05/2009	43.327,76	11,016,66	32,311,10	MEDIDA JUDICIAL
502789656-8	REGINA LUCIA DOS REIS A GARCIA	20/06/2009	66.810,76	12,045,38	54,765,38	MEDIDA JUDICIAL
502789663-1	CLERIA CERVANTES RIBEIRO	10/7/2009	31.867,94		31.867,94	CONTRATO/COBRANÇA JUDICIAL
502787271-1	TATIANE ANDREA R DA SILVA	19/9/2009	36.533,65		36.533,65	CONTRATO/COBRANÇA JUDICIAL
502777480-1	JOSE DOMINGOS CARDOSO BARRA	2/9/2009	46.026,82		46.026,82	MEDIDA JUDICIAL
502763700-9	ROGANGELA MORAES DA SILVA	19/06/2009	67.138,26	14,207,38	52,930,88	MEDIDA JUDICIAL
502750448-0	VALDIR SOARES DA SILVA	02/04/2009	61.805,00	16,066,00	45,739,00	MEDIDA JUDICIAL
502750436-3	MARCEL LUI MOLINA G FILHO	02/05/2009	68.833,18	10,906,35	57,926,83	MEDIDA JUDICIAL
502742486-1	CLARICE SOTTO MAIOR	02/04/2009	72.021,66	18,006,46	54,015,20	MEDIDA JUDICIAL
502740619-2	JANETE MARTINS DE SOUZA	19/04/2009	70.761,26	16,386,93	54,374,33	MEDIDA JUDICIAL
502744500-4	DORIAN CARLOS NASSER	10/03/2009	46.960,56	13.136,76	33.823,80	MEDIDA JUDICIAL
502736806-0	BOSCO CRISTIANO M DA SILVA	15/9/2009	33.210,00		33.210,00	MEDIDA JUDICIAL
502686611-1	REGINA MARIA SILVA DOS SANTOS	10/9/2009	32.960,90		32.960,90	MEDIDA JUDICIAL
502684970-0	HELIO LOBO DOS SANTOS	19/03/2009	47.546,28	12,487,19	35,059,09	MEDIDA JUDICIAL
502666000-3	ROSA DA SILVA SANTOS	20/03/2009	56.560,00	16,040,00	40,520,00	MEDIDA JUDICIAL
502635438-8	LAIURA SANTOS DOS SANTOS	02/08/2009	62.637,62	14,848,61	47,789,01	MEDIDA JUDICIAL
502616003-6	PATRICIA WERLANG SOHORN	20/7/2009	68.696,46		68.696,46	CONTRATO/COBRANÇA JUDICIAL
502565094-2	IVIA MARTINS	02/05/2009	42.992,25	11,464,60	31,527,65	MEDIDA JUDICIAL
502528385-3	REGINA DAS GRACAS SIQUEIRA DOS SANTOS	25/01/2009	62.659,92	11,549,26	51,110,66	MEDIDA JUDICIAL
502520380-3	JESSI GABRIEL BERTI	20/09/2009	46.208,46	10,012,84	36,195,62	MEDIDA JUDICIAL
502494000-9	ALLICIA PRATES DE OLIVEIRA	26/06/2009	79.737,40	18,528,70	61,208,70	MEDIDA JUDICIAL
502474901-0	SARA DITENSCOURT DA SILVA	20/05/2009	56.711,36	15,054,00	41,657,36	MEDIDA JUDICIAL
502458871-6	VILSON VAZ SOARES	20/05/2009	63.080,10	16,973,65	46,106,45	CONTRATO/COBRANÇA JUDICIAL
502448966-8	GLEIBY ACOSTA VIEIRA	20/07/2009	113.281,20	28,320,30	84,960,90	MEDIDA JUDICIAL
502448920-8	OSVALDO DOS SANTOS RODRIGUES	20/06/2009	36.624,68	22,816,40	13,808,28	MEDIDA JUDICIAL
502440970-0	GRETEL EMILIA VAGTINSKI	20/10/2009	40.739,06	8,325,65	32,413,41	MEDIDA JUDICIAL
502440396-7	ANDREA NORAIMA P. RITTER	25/06/2009	69.650,00	12,075,00	57,575,00	MEDIDA JUDICIAL
502440274-4	REYNOL TEIXEIRA RODRIGUES	20/06/2009	44.831,00	10,786,60	34,044,40	MEDIDA JUDICIAL
502428979-7	CARLOS ALBERTO ROSSATO	20/12/2009	66.789,23		66.789,23	MEDIDA JUDICIAL
502406015-0	CLAUDIA BEATRIZ PINTO NUNES	25/04/2009	65.400,72	16,300,16	49,100,56	MEDIDA JUDICIAL
502406087-1	EROCLEDES ADRIANO DE A. FILHO	20/7/2009	37.228,84		37.228,84	MEDIDA JUDICIAL
502401936-5	MARIA DO MORTO LOPES ALVES	25/09/2009	44.342,36	9,277,96	35,064,40	MEDIDA JUDICIAL
502380600-6	LUI S FERNANDO DIAS	20/6/2009	63.960,74		63.960,74	MEDIDA JUDICIAL
502379222-8	JOSE CARLOS VIEIRA MOREIRA	20/9/2009	33.829,95		33.829,95	MEDIDA JUDICIAL

Processo nº 16327.720092/2015-90  
Acórdão n.º 1301-002.606

S1-C3T1  
Fl. 5.393

502379222-8	JOSE CARLOS VIEIRA MOREIRA	20/9/2009	33.829,95		33.829,95	MEDIDA JUDICIAL
502261959-5	JUARZ DE OLIVEIRA	20/09/2009	56.045,42	15.314,85	50.730,54	MEDIDA JUDICIAL
502261754-2	MARTA GABRI PERURENA	20/10/2009	29.119,62	7.029,45	21.109,17	MEDIDA JUDICIAL
502347105-0	ANA REGINA MACHADO LOPES	20/10/2009	40.534,20	10.407,00	30.527,20	MEDIDA JUDICIAL
502341952-2	SILVANIA JANUARIA DE O SERRA	10/8/2009	40.980,91		40.980,91	MEDIDA JUDICIAL
502306503-0	ARLI BARBOSA DA SILVA	20/07/2009	29.026,00	8.802,00	20.134,00	MEDIDA JUDICIAL
502303904-2	JOSE ANTONIO G O DE MOURA	15/11/2009	43.177,02	9.909,40	33.267,54	MEDIDA JUDICIAL
502270392-0	FRANCIONE DE JESUS S DA CRU	15/03/2009	24.760,09	10.545,74	29.114,35	MEDIDA JUDICIAL
502260091-8	LUCIANE DE CASSIA R DIAS	26/05/2009	28.561,88	8.531,25	20.110,60	CONTRATO/COBRANÇA JUDICIAL
502191304-1	ROBERTO GUIMARÃES IZEL	15/5/2009	27.851,00		27.851,00	MEDIDA JUDICIAL
502168190-2	MARCOS SOARES DO NASCIMENTO	2/7/2009	26.433,86		26.433,86	MEDIDA JUDICIAL
502119740-4	ADAO JORGE TEIXEIRA BORGES	20/09/2009	41.025,62	9.111,53	31.914,09	MEDIDA JUDICIAL
502061194-0	ESIO ALVES DO NASCIMENTO	20/9/2009	20.857,75		20.857,75	MEDIDA JUDICIAL
502010404-7	MARIA DAS DORES M DOS SANTO	15/11/2009	26.520,00		26.520,00	CONTRATO/COBRANÇA JUDICIAL
501953041-0	JANILEY ARTUR FRANCA RIBEIRO	15/04/2009	51.256,40	14.166,53	37.090,53	MEDIDA JUDICIAL
501919285-1	CELEX LARANJEIRA RINTO	15/09/2009	49.138,11	12.479,52	36.658,59	MEDIDA JUDICIAL
501062755-2	JALUAR DENIS ALVES RIBEIRO	20/4/2009	43.027,45		43.027,45	MEDIDA JUDICIAL
501717590-0	LAURO ANTONIO RIBEIRO	20/10/2009	22.874,27		22.874,27	MEDIDA JUDICIAL
501601400-0	AYRON VANDERLEI ANDRADE DA	10/3/2009	41.004,09		41.004,09	MEDIDA JUDICIAL
501551406-0	JUREMA PORTUGAL SANTIAGO	20/5/2009	127.256,02		127.256,02	MEDIDA JUDICIAL
501526375-0	MANOEL LEITE	20/9/2009	20.512,84		20.512,84	MEDIDA JUDICIAL
501323004-4	MILTON RIBEIRO DA SILVA FILHO	20/09/2009	40.275,00	6.592,00	31.003,00	MEDIDA JUDICIAL
501319182-5	JOSE CLÉTON FERNANDES DA S	15/05/2009	66.192,38	12.361,71	33.850,67	MEDIDA JUDICIAL
501311415-1	ELTON LISBOA AZEVEDO	20/09/2009	41.154,75	8.779,68	20.275,07	MEDIDA JUDICIAL
501214545-E	WELLINGTON DE OLIVEIRA E SILV	15/05/2009	43.481,08	10.896,64	22.586,44	MEDIDA JUDICIAL
501060201-0	CLAUDER FERNANDO DA SILVA	15/09/2009	41.250,00	10.450,00	20.000,00	CONTRATO/COBRANÇA JUDICIAL
500643689-0	JOAQUIM RIBAMAR DA COSTA AM	20/12/2009	25.718,36		25.718,36	MEDIDA JUDICIAL
500518200-1	LUIZ ANTONIO FARIA	20/12/2009	25.112,85		25.112,85	MEDIDA JUDICIAL
500263305-0	ADELSON MOISES DO PRADO	20/12/2009	20.200,12		20.200,12	MEDIDA JUDICIAL
	TOTAL CONSIGNADO		773.981,45	3.780.252,93	4.554.234,38	

- Em relação aos contratos do tipo “cartão de crédito” o Panamericano, além de apresentar apenas faturas com datas incompatíveis a 31 de dezembro de 2010, indicou em planilha a data de cobrança administrativa para alguns casos sem apresentar a respectiva documentação comprobatória. Foram identificados pelo Fisco, ainda, valores superiores a R\$ 30.000,00, sem comprovação de cobrança judicial.

Processo nº 16327.720092/2015-90  
Acórdão n.º 1301-002.606

S1-C3T1  
Fl. 5394

PRODUTO	CONTRATO	CLIENTE	VENCIMENTO	VALOR	DATA SERVANÇO	DOC APRESENTADA	MOTIVO DIOLOGIA
CARTÃO	40346307576070000000000000000000	PAULO HS FERREIRA FO	18/02/2010	1.805,15		APRESENTOU EXTRATO CARTÃO VENCIMENTO 02/02/2011	CONTRATO/COB ADMINISTRATIVA
CARTÃO	41180201328140000000000000000000	LUIZ VILMAR DA SILVA	31/12/2009	9.795,01	05/02/2010	APRESENTOU EXTRATO CARTÃO VENCIMENTO 01/02/2011	CONTRATO/COB ADMINISTRATIVA
CARTÃO	51405906781000000000000000000000	ANGELA LARA SANT ANNA	4/10/2009	28.124,19	28/11/2009	APRESENTOU EXTRATO CARTÃO VENCIMENTO 05/05/2011	CONTRATO/COB ADMINISTRATIVA
CARTÃO	41180202307300000000000000000000	JOAO SARDINO JR	30/11/2009	25.124,08	05/05/2010	APRESENTOU EXTRATO CARTÃO VENCIMENTO 01/02/2011	CONTRATO/COB ADMINISTRATIVA
CARTÃO	41180202274700000000000000000000	BRIAN SENAMOTA	24/02/2010	26.223,57	25/10/2009	APRESENTOU EXTRATO CARTÃO VENCIMENTO 16/05/2011	CONTRATO/COB ADMINISTRATIVA
CARTÃO	41180201285200000000000000000000	JOSE ARLINDO DE OLIVEIRA	21/02/2010	26.519,85	16/05/2010	APRESENTOU EXTRATO CARTÃO VENCIMENTO 22/05/2011	CONTRATO/COB ADMINISTRATIVA
CARTÃO	41180201821410000000000000000000	JOAQUIM FERREIRO CAMPOS	27/10/2009	26.064,00	12/06/2010	APRESENTOU EXTRATO CARTÃO VENCIMENTO 28/05/2011	CONTRATO/COB ADMINISTRATIVA
CARTÃO	40346306528100000000000000000000	CRISTINA S OLIVEIRA	14/10/2009	26.015,44	18/11/2009	APRESENTOU EXTRATO CARTÃO VENCIMENTO 16/05/2011	CONTRATO/COB ADMINISTRATIVA
CARTÃO	49128180717000000000000000000000	CLEYTON NASCIMENTO MENEZES	11/11/2009	26.040,30	18/07/2010	APRESENTOU EXTRATO CARTÃO VENCIMENTO 12/05/2011	CONTRATO/COB ADMINISTRATIVA
CARTÃO	41180202103140000000000000000000	NILZA DA SILVA LOTE	4/02/2010	21.284,44	26/05/2010	APRESENTOU EXTRATO CARTÃO VENCIMENTO 08/05/2011	CONTRATO/COB ADMINISTRATIVA
CARTÃO	51405906703200000000000000000000	JOSE R MENDONÇA	24/12/2009	21.201,89	03/02/2010	APRESENTOU EXTRATO CARTÃO VENCIMENTO 28/05/2011	CONTRATO/COB ADMINISTRATIVA
CARTÃO	51405906740000000000000000000000	CARLOS A R CUNHA	06/02/2010	21.484,53	05/07/2010	APRESENTOU EXTRATO CARTÃO VENCIMENTO 10/05/2011	CONTRATO/COB ADMINISTRATIVA
CARTÃO	51405906688100000000000000000000	SILVIA GONCALVES GARCIA	11/02/2010	22.799,97	16/10/2009	APRESENTOU EXTRATO CARTÃO VENCIMENTO 12/05/2011	CONTRATO/COB ADMINISTRATIVA
CARTÃO	50020206304000000000000000000000	CARLOS A P SILVA	14/12/2009	23.122,04	20/02/2010	APRESENTOU EXTRATO CARTÃO VENCIMENTO 18/05/2011	CONTRATO/COB ADMINISTRATIVA
CARTÃO	40346304456400000000000000000000	TADEU VICENTE MARRAS	1/02/2010	23.287,44	06/09/2009	APRESENTOU EXTRATO CARTÃO VENCIMENTO 02/05/2011	CONTRATO/COB ADMINISTRATIVA
CARTÃO	41180202342000000000000000000000	LUIZ RABNO MITCH	24/11/2009	23.554,84	13/06/2010	APRESENTOU EXTRATO CARTÃO VENCIMENTO 26/05/2011	CONTRATO/COB ADMINISTRATIVA
CARTÃO	51405906215100000000000000000000	WILTON MARCO DA SILVA	27/02/2010	23.680,94	30/09/2010	APRESENTOU EXTRATO CARTÃO VENCIMENTO 18/04/2011	CONTRATO/COB ADMINISTRATIVA
CARTÃO	51405906426900000000000000000000	DORNAL GARCIA	31/07/2009	23.601,97	06/09/2009	APRESENTOU EXTRATO CARTÃO VENCIMENTO 01/05/2011	CONTRATO/COB ADMINISTRATIVA
CARTÃO	41180201523170000000000000000000	JOSE PFER DE OLIVEIRA	27/02/2010	24.210,54	16/06/2010	APRESENTOU EXTRATO CARTÃO VENCIMENTO 28/05/2011	CONTRATO/COB ADMINISTRATIVA
CARTÃO	41180201154400000000000000000000	TATIANE RODRIGUES VIEIRA	4/02/2010	24.581,98	06/09/2009	APRESENTOU EXTRATO CARTÃO VENCIMENTO 05/05/2011	CONTRATO/COB ADMINISTRATIVA
CARTÃO	40346302357100000000000000000000	RENATA JOSE DA SILVA MENEZES	16/02/2010	24.680,70	26/10/2010	APRESENTOU EXTRATO CARTÃO VENCIMENTO 17/02/2011	CONTRATO/COB ADMINISTRATIVA
CARTÃO	51405906508100000000000000000000	EMERSON COSTA GOMES	1/02/2010	24.874,01	06/09/2009	APRESENTOU EXTRATO CARTÃO VENCIMENTO 02/05/2011	CONTRATO/COB ADMINISTRATIVA
CARTÃO	40346306729100000000000000000000	BERNARDETE J S C BERTELI	18/02/2010	25.190,04	30/09/2010	APRESENTOU EXTRATO CARTÃO VENCIMENTO 17/05/2011	CONTRATO/COB ADMINISTRATIVA
CARTÃO	49125018246100000000000000000000	SUMILA GOMAN	11/11/2009	25.290,26	16/10/2009	APRESENTOU EXTRATO CARTÃO VENCIMENTO 12/05/2011	CONTRATO/COB ADMINISTRATIVA
CARTÃO	41180202228000000000000000000000	ANDRAE DOS SANTOS JOSE	06/02/2010	25.297,25	14/10/2009	APRESENTOU EXTRATO CARTÃO VENCIMENTO 10/05/2011	CONTRATO/COB ADMINISTRATIVA
CARTÃO	51405906296800000000000000000000	LOURIVAL LOPES	14/11/2009	26.589,76		APRESENTOU EXTRATO CARTÃO VENCIMENTO 15/05/2011	CONTRATO/COB OBRANCA JUDICIAL
CARTÃO	51405906041100000000000000000000	ORLANDO ALEJANDROVITZ	11/11/2009	31.875,23		APRESENTOU EXTRATO CARTÃO VENCIMENTO 02/05/2011	CONTRATO/COB OBRANCA JUDICIAL
CARTÃO	40346302058500000000000000000000	MARIA J T CAVALCANTE	21/10/2009	32.024,80		APRESENTOU EXTRATO CARTÃO VENCIMENTO 22/05/2011	CONTRATO/COB OBRANCA JUDICIAL
CARTÃO	51405906542510000000000000000000	SERGIO J S SILVA	27/10/2009	32.136,70		APRESENTOU EXTRATO CARTÃO VENCIMENTO 28/01/2011	CONTRATO/COB OBRANCA JUDICIAL
CARTÃO	41180201980000000000000000000000	ADRIANA OPACELA CHALLIEU	24/11/2009	33.201,59		APRESENTOU EXTRATO CARTÃO VENCIMENTO 25/05/2011	CONTRATO/COB OBRANCA JUDICIAL
CARTÃO	51405906527100000000000000000000	CASSIA TERESINHA LOPES	24/02/2010	35.043,14		APRESENTOU EXTRATO CARTÃO VENCIMENTO 26/05/2011	CONTRATO/COB OBRANCA JUDICIAL
CARTÃO	50020206148200000000000000000000	FLAVIA NASCIMENTO R OLIVEIRA	27/02/2010	35.710,90		APRESENTOU EXTRATO CARTÃO VENCIMENTO 28/05/2011	CONTRATO/COB OBRANCA JUDICIAL
CARTÃO	40346306358100000000000000000000	LUCIANA VAZ PEDATELA	16/04/2010	36.283,71		APRESENTOU EXTRATO CARTÃO VENCIMENTO 20/07/2010 VALOR 41.456,55	CONTRATO/COB OBRANCA JUDICIAL
CARTÃO	41180201588400000000000000000000	EDSON DAMASCENO NUNES	11/02/2010	36.551,38		APRESENTOU EXTRATO CARTÃO VENCIMENTO 12/05/2011	CONTRATO/COB OBRANCA JUDICIAL
CARTÃO	40346306702500000000000000000000	JOSE PEREIRA	06/02/2010	46.382,50		APRESENTOU EXTRATO CARTÃO VENCIMENTO 10/05/2011	CONTRATO/COB OBRANCA JUDICIAL
		TOTAL		R\$ 983.548,34			

e) Glosas do Anexo V – Contratos sem garantia real acima de R\$ 5.000,00 baixados em prazo inferior a um ano – R\$ 7.127.390,39 – 567 contratos.

- O Panamericano não justificou para todos os contratos sem garantia real listados no anexo V do item 2 do TIF 05 o motivo de possuírem valor superior a R\$ 5.000,00 e haverem sido baixados em prazo inferior a um ano: são 567 contratos no valor total de R\$ 7.127.390,39 vencidos entre 02 de janeiro e 30 de junho de 2010.

- Dentre esses casos, o fisco identificou 08 em que os contratos foram relacionados em duplicidade.

- Segue resumo das glosas efetuadas neste item de dedução de perdas em operações de crédito:

ITEM	QUANT CONTRATOS	VALOR
2.3.1	173	13.565.056,30

2.3.2	24	1.714.875,26
2.3.3	187	5.447.783,72
2.3.4	567	7.127.390,39
<b>TOTAL</b>	<b>951</b>	<b>27.855.105,67</b>

- Prejuízo na alienação de veículos automotores dados em garantia – operações de crédito vencidas – acordo de entrega amigável – mera liberalidade – inobservância da lei nº 9.430/1996 – despesa indedutível; (Perda deduzida e na venda do veículo foi uma recuperação de custo)

- Selecionado para auditoria o valor de R\$ 209.324.657,48, deduzido na apuração do Lucro Real a título de “outras despesas não relacionadas nas linhas anteriores – Linha 72 da Ficha 06 B da DIPJ AC 2010.

Adicionalmente, constatou que foram baixados 5 contratos com garantia real antes do prazo de dois anos, no valor de R\$ 1.285.377,35, bem como 567 contratos sem garantia real no valor de R\$ 7.127.390,29, antes do prazo de 1 ano.

O mesmo raciocínio vale para o item 3 do auto de infração - alienação de veículos automotores dados em garantia, por se tratarem de operações de crédito com garantia real vencidas. Em havendo bens em garantia, o entendimento também abarcaria o conceito do art. 9º da Lei nº 9.430.

Observa-se ainda que o Fisco equiparou o "perdão de dívida" a desconto concedido e concluiu que a Recorrente deixou de observar o prazo estipulado em lei de dois anos para registrar o prejuízo.

A decisão da DRJ também entendeu no sentido de que as perdas em operações de créditos devem obedecer às regras de dedutibilidade contidas nos arts. 9º a 12 da Lei nº 9.430/96 e não a prevista no art. 299 do RIR/99.

O fundamento utilizado foi de que, no caso concreto, o disciplinamento estabelecido pelo art. 9º da Lei nº 9.430/96 assume um caráter de norma especial, em relação às normas gerais de dedução de despesas existentes no Direito Tributário.

A Recorrente, por sua vez, alega que as despesas referentes às perdas no recebimento de crédito são absolutamente operacionais, ou seja, necessárias, usuais e normais à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, e, portanto, seriam dedutíveis para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, nos termos do artigo 299 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/1999).

Além disso, entendeu que a ora Recorrente não apresentou qualquer documentação (ex: memória de cálculo embasada em documentação hábil) que comprovasse como chegou aos valores das perdas contabilizadas e deduzidas na apuração do lucro real e da base da CSLL.

No entanto, a Recorrente se insurge alegando que tais perdas no recebimento de créditos são aceitáveis frente ao desenvolvimento de suas atividades, previstas em seu Estatuto Social, de modo que são usuais, necessárias e úteis e, portanto, sujeitas à dedutibilidade prevista no artigo 299 do RIR/99.

Adicionalmente, ressalta que o custo em cobrar o devedor não pode superar o pagamento da dívida, o que afetaria o fim lucrativo de sua atividade. Devendo, portanto ser aplicado os meios de cobrança que faz sentido do ponto de vista econômico. Assim, quando tais meios de cobrança se revelam ineficazes, aquilo que for considerado irrecuperável receberá o tratamento de uma perda efetiva, e não provisória.

Tal situação ocorreu com os contratos listados nos anexos I a IV do item 2 do TVF, destacando que ainda que tenha ajuizado medidas judiciais e mantido cobranças administrativas contra determinados clientes, tal procedimento não foi eficaz para a recuperação dos créditos concedidos ou se tornou mais oneroso do que as perdas suportadas.

Informa que o mesmo ocorreu com as operações de créditos vencidas que detinham veículos automotores dados em garantia, com a diferença que no item 3 do TVF parte do crédito pode ser recuperada pela Recorrente com a alienação da garantia em leilão. Assim parte da venda dos veículos é compensada para diminuir o valor da perda efetiva.

Adiante, cita a seguinte decisão do CARF, a qual ratifica seu posicionamento, *in verbis*:

***“(…) entendo que não ocorreu um ato de mera liberalidade por parte da Recorrente, mas sim, uma negociação de um crédito que já se encontrava provisionado por força da legislação do Banco Central do Brasil, eis que o devedor já havia dado sólidas demonstrações do não pagamento da dívida.***

*Portanto, não se tratou de um ato de liberalidade da Recorrente que diminuiu seu patrimônio social, sem nenhum benefício ou vantagem de ordem econômica para a sociedade. Ao contrário, tal ato foi no sentido de **tentar minimizar a premente perda da totalidade do crédito** que a Recorrente possuía junto a sua devedora original (Sílex Trading S/A), reduzindo, com isso, sobremaneira a perda que já se encontrava eminente.*

*Ou seja, tratou-se de um ato usual e normal no tipo de transações/atividades da Recorrente, não havendo, portanto, o que se falar em ato unilateral e de liberalidade da empresa, devendo, dessa forma, ser restabelecida as despesas glosadas*

*pela fiscalização em relação ao presente item". (fl. 14 do Acórdão nº 101-96.787 – g.n.)*

Destaca que o artigo 9º da Lei nº 9.430/96 se aplica as "despesas provisórias", e não as despesas em discussão que são "despesas efetivas". Confira-se:

"Deveras, estabelece o artigo 9º da Lei nº 9.430/96 que (i) deve ser comprovado o transcurso de determinado lapso temporal, bem como (ii) a ocorrência de prévia tentativa de cobrança administrativa ou o ingresso de ação judicial (dependendo do valor do crédito), objetivando o adimplemento obrigação vencida, para que o contribuinte possa deduzir as perdas provisórias, in verbis

Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Poderão ser registrados como perda os créditos:

I - em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, m sentença emanada do Poder Judiciário;

II - sem garantia, de valor:

a) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b) acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa;

c) superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;

IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica declarada concordatária, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 5º.

De fato, o primeiro fato que comprova que a disciplina estabelecida pelo dispositivo acima transcrito se refere apenas às perdas provisórias – e, portanto, não se aplica ao presente caso - é a exceção trazida no parágrafo 1º do seu inciso I, o qual possibilita o registro imediato como perda para aqueles créditos nos quais já tenha havido declaração de insolvência do devedor, veja-se:

“§ 1º Poderão ser registrados como perda os créditos:

I - em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário”.

Com efeito, a justificativa para a possibilidade de dedução imediata nessa hipótese é o fato de que a perda, na qual já existe declaração de insolvência contra o

devedor, já se configurou como uma perda efetiva, não remanescendo qualquer possibilidade de recebimento do direito creditório."

Conclui dizendo que a lógica do art. 9º da Lei nº 9.430/96 é exatamente aquela por ela defendida, que os créditos em que existe a possibilidade de recuperação impõem-se requisitos, antes que seja autorizada sua dedução e para os créditos definitivamente perdidos (como os do caso concreto), permite-se sua dedução imediata.

Entendo que os argumentos trazidos pela Recorrente devem prosperar apenas no tocante ao anexo 1.

Nos demais anexos a Recorrente não logrou êxito em comprovar as despesas, de forma a não observar os requisitos legais para a dedutibilidade de tais despesas, conforme o art. 9º da Lei 9.430/96.

Pois bem. A questão aqui posta é sobre o conflito de norma diante a caracterização de uma determinada operação ou (i) como despesa operacional dedutível comum, ou senão (ii) como perda no recebimento de créditos, regulada pelo art. 9º, da Lei nº 9.430/96.

Como visto, o agente fiscal procedeu a glosa das despesas registradas a título de perdas com operações de crédito, por considerá-las como indedutíveis para fins fiscais, em face da desobediência dos critérios estipulados no art. 9º, da Lei nº 9.430/96.

Destarte, apontou que os valores registrados tratam-se de atos de mera liberalidade da Recorrente, em decorrência de não se valer de todos os meios legais para o recebimento integral perante aos seus devedores.

Em defesa, a Recorrente alegando rebate que para o recebimento dos créditos em referência foram concedidos descontos para a sua liquidação, o que prejudica o seu pleito perante o Judiciário. Isso porque, com a liquidação da operação de crédito, na qual foi concedido um desconto, não há que se cobrar o crédito administrativamente.

É certo que consoante o § 7º do art. 43 da Lei 8.981, os prejuízos realizados no recebimento de créditos serão obrigatoriamente debitados à provisão para créditos de liquidação duvidosa e o eventual excesso verificado será debitado a despesas operacionais.

Todavia, a situação aqui prevista no tocante ao anexo I não se trata de uma provisão para créditos de liquidação duvidosa, mas de um desconto concedido para a liquidação de operações de crédito entre a Recorrente e seus clientes, a qual reduz o montante dos créditos devidos, tornando definitiva a perda ocorrida e, conseqüentemente, a cobrança futura da parcela perdoada.

Este colegiado já se posicionou em relação aos abatimentos concedidos ao devedor na liquidação de operações de créditos, classificando-o como despesa operacional e dedutível para fins fiscais. É o que se compreende do acórdão abaixo da lavra da respeitada Conselheira Sandra Faroni. Vejamos:

*“As disposições dos §§ 8º e 9º do artigo 43 da Lei 8.981/95 e do art. 9º da Lei 9.430/96 dizem respeito as perdas provisórias, isto é, a créditos para os quais não foi dada quitação ao devedor, mas que já estejam vencidos há um ou dois anos, ou para os*

*quais tenham sido esgotados os meios legais de cobrança. Não se compreendem, aí, os créditos já liquidados (perdas definitivas).*

*De fato, o § 7º do artigo 43 da Lei 8.981/95 determina que os prejuízos realizados no recebimento de créditos serão obrigatoriamente debitados à provisão e o eventual excesso verificado será debitado a despesas operacionais. Portanto, não há qualquer condição para a dedução das perdas definitivas. Apenas, eram elas debitadas à provisão antecipadamente constituída para suportá-las, sendo debitadas a despesas em caso de a provisão ser insuficiente para suportá-las.*

*O parágrafo 8º do art. 43 permitia o débito de perdas provisórias, isto é, de créditos vencidos há um ou dois anos (conforme o valor), mas para os quais o credor não deu quitação ao devedor.*

*Da mesma forma, o § 1º do art. 9º da Lei 9.430/96 trata das condições para dedução de perdas não definitivas, mas que em certas circunstâncias relacionadas com a existência de garantia e o tempo decorrido desde o vencimento, já podem ser consideradas perdas". (g.n.) (Acórdão 101-95.469 Relatora Sandra Faroni)*

Da análise do voto acima, destaco que em face da verificação de inadimplência, é que surge a renegociação dos recebíveis, surgindo à concessão de descontos para a liquidação do crédito, momento em que a Recorrente abre mão de fração de seu crédito, visando recuperar o restante do crédito inadimplido.

A concessão de desconto é prática comercial utilizada pelas instituições financeiras, como meio de reaver o crédito concedido, com o intuito de dirimir suas perdas e melhorar o resultado da companhia. Patente, portanto, o intuito operacional da empresa ao fazer tais concessões.

É flagrante que tal desconto se revista de perda definitiva para a Recorrente, haja vista que a parcela do crédito renunciado não poderá mais ser exigido judicialmente. Assim, verificando que as perdas não são provisórias, ou seja, não são passíveis de recuperação por medidas judiciais, estas não estão sujeitas aos critérios de dedutibilidade de perdas dos arts. 9º a 12 da Lei nº 9.430/96, os quais embasaram exação fiscal.

Esta turma já firmou entendimento nesse sentido, por meio do acórdão nº 1301.002.011, sob a relatoria do ilustre Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, a saber:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ*

*Exercício:2006*

*Ementa:*

*PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO. Tendo o contribuinte fiscalizado aportado aos autos documentos que comprovam que foram observadas as condições de dedutibilidade impostas pela legislação de*

*regência, há que se afastar o montante correspondente da matéria tributável apurada em procedimento fiscalizatório.*

*PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS.*

*DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 9.430, DE 1996. NATUREZA.*

*As disposições dos arts. 9º a 12 da Lei nº 9.430, de 1996, cuidam do que se poderia denominar PERDAS PRESUMIDAS, ou seja, encerram presunções legais de perdas efetivas a partir das hipóteses ali elencadas. Assim, na circunstância em que o contribuinte por meio de acordo com o devedor, lhe concede desconto com o intuito de solucionar a pendência financeira, fica caracterizada, em relação à parte não alcançada pelo citado acordo, perda efetiva, dedutível nos termos do art. 299 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR/99).*

No mesmo sentido, o acórdão nº 1402.00.394, de relatoria do Conselheiro Antônio José Praga de Souza entendeu que:

*PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. DESPESAS OPERACIONAIS ABATIMENTOS CONCEDIDOS NA LIQUIDAÇÃO DE CRÉDITOS DEDUTIBILIDADE*

*Não tratando, a situação fática, de perdas provisórias, isto é, a créditos para os quais não foi dada quitação ao devedor, mas que já estejam vencidos há um ou dois anos, conforme previsto no art. 9º da Lei 9.430/96, não há que se falar em esgotamento das possibilidades e meios de cobrança. Os abatimentos concedidos ao devedor na liquidação de operações de crédito classificam-se como despesas operacionais e são dedutíveis do lucro operacional. (destacamos)*

E mais recentemente é o entendimento do acórdão nº 402-002.413 proferido pela 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária na sessão de 21 de março de 2017, a saber:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ*

*Ano calendário:*

*2008, 2009*

*DESCONTOS CONCEDIDOS EM RENEGOCIAÇÃO DE RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PERDAS DEFINITIVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 299 RIR/99. DEDUTIBILIDADE.*

*Os descontos e abatimentos concedidos na renegociação de créditos de Instituições Financeiras são perdas definitivas, ficando fora do campo de incidência dos arts. 9 a 12 da Lei 9.430/96. A verificação de dedutibilidade de tais valores está sujeita à norma contida no art. 299 do RIR/99.*

*O sacrifício de parcela do crédito em repactuação, visando ao recebimento do montante remanescente, é manobra típica e*

*inerente à atividade operacional das Instituições Financeiras, possuindo notória usualidade e normalidade.*

Como se observa, a jurisprudência reconhece a incidência do art. 299 do RIR/99 para a verificação de dedutibilidade de despesas originárias de *descontos* concedidos na renegociação de créditos deficitários com a de Instituições Financeiras, sendo inerente a atividade produtora da companhia.

Assim, uma vez caracterizada a natureza das despesas glosadas como despesas operacionais e, portanto, necessárias, usuais e normais à atividade da empresa, entendo que são dedutíveis, nos termos 299 do RIR/99, devendo ser afastado os arts. 9 a 12 da Lei nº 9.430/96.

Portanto, as glosas das despesas referentes ao anexo I deve ser cancelada.

### **Da Dedutibilidade das Despesas de Comissão Decorrentes de Ajuste (item 4 do TVF – Infração nº 3)**

Conforme TVF, o agente fiscal pediu explicações a Recorrente no tocante as despesas deduzidas a título de: despesas de serviços de terceiros – Comissões - conta 8.1.7.57.00.4.501-6 no valor de R\$ 20.698.752,85 e Comissão de prestadora ou promotora – conta 8.1.7.00.4.521-0 no valor de R\$ 96.585.033,41, perfazendo um total de R\$ 117.283.786,26.

A Recorrente informou que:

“O Banco Pan, para o exercício da sua atividade de intermediação financeira utiliza-se dos serviços contratados através de parceiros e correspondentes bancários, uma vez que o Banco não possui agências bancárias com atendimento ao público. A remuneração destas empresas foram registradas nas contas 8.1.7.00.4.501.6 e 8.1.7.00.4.521.0.

As referidas despesas são operacionais, sendo necessárias para a manutenção das atividades do Banco Pan. Assim, o embasamento legal da dedutibilidade destas despesas estão previstas no Art. 299, § 1º e 2º do Decreto 3.000/99 (RIR/99).”

Adiante informou que essas despesas de comissão são apropriadas através de rateio, “*Os valores das despesas são registrados a provisão de seus pagamentos e o valor mensal apropriado é conforme prazo dos contratos objeto desta comissão*”.

Com efeito, o fiscal solicitou a apresentação da escrituração relativa à contrapartida da apropriação das despesas, bem como a memória de cálculo relativa ao ajuste em questão.

Em resposta à intimação fiscal, a Recorrente apresentou cópia dos razões das contas de ativo do grupo “Despesas Antecipadas” de nºs. 1.9.9.10.00.2.805.0 - “Retorno a Lojista” e 1.9.9.10.00.2.810.7 - “Franquias” e esclareceu:

“Em atendimento do Item 7 esclarecemos que na resposta encaminhada no dia 22.01.2014 em atendimento ao item 04 foi informado que as contas contábeis 8.1.7.00.4.501.6 e 8.1.7.00.4.521.0 não são registrados os pagamentos aos beneficiários, uma vez que os registros nestas contas ocorrem no formato de apropriação mensal de despesa, salvo exceções. Os valores de R\$ 20.698.752,85 e

R\$ 96.585.033,41 foram registrados nestas contas após confrontação dos valores apropriados nos meses de setembro/2010 e novembro 2010 sendo identificadas as respectivas diferenças e apropriadas. Encaminhamos arquivos contendo planilhas dos respectivos meses sendo possível identificar as diferenças citadas.”

No TVF consta que são três as planilhas mencionadas e indicam para a data de 30 de novembro de 2010 quais contratos e respectivos valores de despesas a apropriar que supostamente deveriam permanecer registrados no ativo, sendo a diferença em relação ao saldo contábil destas contas lançada a título de ajuste, conforme quadro a seguir:

SALDO CONTABIL 31/11	FINAL	INICIAL	AJUSTE
(-) COMISSÃO CONSIGNADO+PROMOTORA	-50.142.936,92	146.727.970,33	96.585.033,41
(-) COMISSÃO LOJISTA	-71.559.004,50	92.257.757,35	20.698.752,85
<b>TOTAL</b>	<b>-121.701.941,42</b>	<b>238.985.727,68</b>	<b>117.283.786,26</b>

Todavia, uma vez que tais ajustes decorrem de falhas saneadas mediante a operação de socorro destinada a preservar a estabilidade do mercado, o Fisco entendeu ser incorreto o procedimento adotado pela Recorrente ao lançar os ajustes de despesas de comissões no valor de R\$ 117.283.786,26 contra o resultado do exercício e não contra o patrimônio líquido.

Isso porque, as retificações das inconsistências foram suportadas mediante o aporte de recursos que teve por objeto a conta "recuperação de despesas" a fim de neutralizar o impacto no PL e recompor o patrimônio de referência, conforme exigência do Banco Central do Brasil.

Ainda assim, o fiscal entendeu que tais despesas não se revestem de usualidade ou normalidade que são pré-requisito para a admissão de sua dedutibilidade à medida que se referem ao item com falhas, bem como ter como contrapartida o Patrimônio líquido e não o resultado do exercício.

Por fim, alega não ter documentação suporte do efetivo pagamento das despesas, ante a ausência de identificação dos contratos relativo as despesas incorridas, com a contraprestação dos serviços e seu efetivo pagamento, nos termos do art. 923 do RIR//99. Ademais, a não identificação dos contratos implicou a inobservância do princípio da competência.

Todavia, a Recorrente rebate tais argumentos, destacando um equívoco de premissa, a qual foi objeto do PTA nº 16327.721631/2013-46, impugnado pela Recorrente e que atualmente aguarda julgamento neste Colegiado. Nesse ponto, a Recorrente aponta as premissas que balizaram a glosa da despesa com comissões:

“4.2.1 Da neutralidade econômico-financeira dos ajustes da ordem de R\$ 4,3 bilhões realizados em novembro de 2010, em função de depósito de antigos acionistas controladores.” (fls. 56/57 do TVF);

“4.2.2 Impossibilidade de dedução de despesas não revestidas do caráter de usualidade e normalidade.” (fls. 57/58 do TVF); e

“4.2.3 Da impossibilidade de dedução de despesas apuradas mediante “diferença de saldos contábeis”. (fls. 58/60 do TVF).

A Recorrente faz uma breve contextualização, para o período em que o grupo estava sob a gestão do seu antigo controlador (Grupo Silvio Santos), destacando que após a descoberta das inconsistências contábeis, por meio da inspeção do Banco Central, houve a renúncia do Conselho de Administradores, sendo eleita nova diretoria em maio de 2011 pelos atuais controladores da companhia (BTG e CAIXAPAR). Tendo nesse ínterim uma administração transitória, eleita pelo antigo controlador em conjunto com a CAIXAPAR. Para fins ilustrativos, vejamos o excerto abaixo:

"Assim, os períodos de gestão do Recorrente podem ser resumidos da seguinte forma: **(i) Antiga Administração:** Grupo Silvio Santos, que perdurou até outubro de 2010; **(ii) Administração de Transição:** eleita ainda pelo antigo controlador e pela CAIXAPAR, após determinação do BACEN, que perdurou de novembro de 2010 a abril de 2011; e **(iii) Nova Administração:** indicada e eleita pelos novos controladores, CAIXAPAR e BTG, com vigência a partir de maio de 2011."

Feita essa introdução, a Recorrente aduz que a despesa com comissão em comento nada tem a ver com fraude ou desfalque financeiro ocorrido. Esta decorreu do exercício de suas atividades operacionais. Vejamos:

Deveras, é preciso que fique claro que a inconsistência contábil verificada no Recorrente, que dentre outras perdas compreende a despesa com comissão indevidamente glosada pela Fiscalização, amplamente divulgada ao mercado e que implicou, inclusive, na inspeção e acompanhamento do BACEN, ocorreu pela "ocultação" dos prejuízos, geração de "ativos inexistentes" e "passivos não reconhecidos" nas suas demonstrações contábeis, gerando três efeitos nefastos à instituição: **(i) a tributação indevida de receita em excesso**, na verdade inexistente; **(ii) a não contabilização de despesas existentes e efetivamente dedutíveis**; e **(iii) o desequilíbrio do patrimônio líquido** da instituição pelo não reconhecimento de prejuízos acumulados.

Ou seja, a Antiga Administração do Recorrente **pretendeu ocultar** de seus investidores e do próprio mercado que no exercício de suas atividades **estava gerando resultados negativos**.

Assim, deve ser destacado que **apenas o Fisco não sofreu qualquer perda por meio da referida ocultação, uma vez que a declaração de lucros, ao invés do reconhecimento de prejuízos, implicou no recolhimento de tributos sobre tais resultados, quando na verdade não havia sequer bases positivas a serem oferecidas à tributação nos anos afetados pelas inconsistências contábeis.**

Deste modo, o intuito dos atos praticados pela Nova Administração do Recorrente, após a constatação dessas omissões, **foi restabelecer a realidade contábil e fiscal da instituição**, realidade esta que foi iniciada desde a implementação da Administração Transitória, de modo a resguardar os interesses dos clientes, depositantes, fornecedores, colaboradores e acionistas do Banco, buscando inclusive a hignez de suas demonstrações fiscais.

Com efeito, quando da descoberta das inconsistências contábeis, procurou-se, num primeiro momento, apurar os prejuízos contábeis na instituição, já que estes prejuízos haviam sido ocultados das demonstrações contábeis dos exercícios anteriores a novembro de 2010, para posteriormente, após uma revisão detalhada dos atos, alocar tais prejuízos aos seus respectivos anos-calendário.

Assim, é patente que os procedimentos adotados pela Nova Administração do Recorrente têm respaldo pela própria auditoria realizada quando da interveniência do BACEN, por meio da qual se identificou a prática de omissão de prejuízos. Esse fato levou o Recorrente a realizar trabalhos específicos para identificar e implementar a correção dos registros contábeis para acerto das declarações fiscais da instituição.

Dessa forma, a Recorrente, buscou sanar as suas insubsistências de ativos, com o intuito de gerar resultados positivos em exercícios futuros, bem como efetuar as retificações de suas obrigações acessórias, de forma a reconhecer os prejuízos fiscais apurados neste período (2008 a 2010).

Foi então que houve em 2010, um aporte de recursos de seu controlador, visando restabelecer o equilíbrio patrimonial da companhia. Registra-se que tal aporte não possui o efeito de recuperação de despesa, mas sim de um reforço patrimonial para sanar seus prejuízos. Nesse ponto, a Recorrente destaca:

Destaque-se: ao que parece, a Turma Julgadora entendeu que o Recorrente teria afirmado que os aportes teriam natureza de aumento de capital, o que demandaria o cumprimento de formalidades legais, como tal Ata de Assembleia-Geral. Entretanto, o Recorrente sempre demonstrou que os registros em comento “equivalem” (são “similares”) a um aporte de capital.

(...)

Portanto, no caso sob exame, o Antigo Acionista controlador, ao concretizar o aporte de recursos no Recorrente e publicar o já mencionado “Fato Relevante”, deixou claro que sua intenção não era a de obter o resgate imediato de seus recursos. O que fez foi valer-se do instituto legal do “depósito de acionista” (mais prático e sem reflexos na composição societária) para conferir aos seus recursos aportados o mesmo efeito que se esperaria de um formal aumento de capital.

Com efeito, é patente que a real intenção das partes, já que esse investimento visou a manutenção da atividade operacional da instituição com expectativas de futuros ganhos e retornos financeiros com esse procedimento.

Ademais, relevante ressaltar o Parecer Normativo CST nº 04/81 (doc. 09 da Impugnação), que, além de (i) caracterizar o aporte realizado por meio de depósito de acionistas, como um aumento de capital, também dispõe que (ii) tais valores não transitam pelo resultado da investida e (iii) não prejudicam o aproveitamento de prejuízos fiscais, veja-se:

(..)

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais confirmou essa posição, como se infere do voto proferido no acórdão nº 1301-000.750, proferido em 23/11/2011:

“Como visto acima, trata-se, em última análise, de absorção de prejuízo à conta de sócio, que a jurisprudência deste Conselho reconhece não representar ganho tributável, valendo mencionar os acórdãos 108-06.493, de 19/04/2001, e 107-09.575, de 16 de dezembro de 2008, a conferir:

(...)

Acórdão 107-09.575

Ementa:

‘EFEITOS TRIBUTÁRIOS - RECURSO DE OFICIO A absorção de prejuízos contábeis mediante débito a conta na qual estejam registradas dívidas da sociedade para com sócio equivale a uma injeção de capital, não implica perdão das dívidas e não gera ganho financeiro tributável. Relatório:

(...)

As razões do Relator, acompanhado a unanimidade pela Turma julgadora, podem ser assim sintetizadas:

Ante o exposto, considerando a natureza do ato praticado (crédito a conta de sócio/acionista), torna-se imperioso dar o mesmo tratamento fiscal correspondente ao aumento de capital social, fato reconhecido pela própria Administração Tributária por meio do Parecer Normativo CST nº 04/81 e reiteradamente confirmado pelo antigo Conselho de Contribuintes e atual CARF, devendo ser cancelada a glosa em questão

Com base no exposto, verifica-se que não se confundir o patrimônio do antigo controlador com a da Recorrente, sob pena de ferir o princípio da entidade. Isso porque as perdas decorrentes das inconsistências contábeis do antigo controlador, não se remonta ao novo controlador"

Ademais, frisou que tais despesas são operacionais e efetivamente suportadas em razão de suas atividades, conquanto que por ser uma instituição financeira e sociedade anônima, está usualmente sujeita ao reconhecimento de diversas despesas características, como, por exemplo, os pagamentos de comissões a seus parceiros e correspondentes bancários, os quais estão estritamente relacionados à sua própria atividade e ao risco que é inerente ao seu ramo de negócio. A este respeito, a Recorrente esclarece:

Pontue-se que tais comissões eram pagas aos seus parceiros e correspondentes bancários no momento da contratação de uma determinada operação de crédito por eles intermediada, pagamento registrado pelo Recorrente como despesas antecipadas, as quais eram apropriadas mensalmente conforme o prazo dos contratos objetos daquela comissão.

Assim, evidencia-se que as despesas com comissões que impactaram na formação do prejuízo fiscal e da base negativa no ano-calendário de 2010 pela exclusão das inconsistências contábeis de sua escrita fiscal, decorreram da atividade operacional do Recorrente, motivo pelo qual representam, inegavelmente, despesas de natureza operacional, e não de fraude como afirmado pela Fiscalização e pela Turma Julgadora.

Em outras palavras, o prejuízo fiscal e a base negativa reconhecidos pelo Recorrente no ano de 2010 não decorreram de fraude ou desfalques financeiros, como afirmado pelo Sr. Auditor Fiscal e pela Turma Julgadora da DRJ, mas sim de suas atividades operacionais, que se tornaram deficitárias pela prevalência de despesas (dentre elas as de comissões) sobre as receitas e eram indevidamente omitidas pela sua Antiga Administração.

Com efeito, os ajustes realizados pelo Recorrente apenas corrigiram inconsistências contábeis registradas em sua escrituração contábil original, ou seja, eliminaram os lançamentos que não retratavam a realidade dos resultados auferidos pela instituição em suas operações necessárias, normais e usuais à manutenção da sociedade.

Disso decorre que as perdas operacionais sofridas pelo Recorrente são plenamente dedutíveis, tanto que o próprio BACEN, órgão que compõe a Administração Pública e regulador das instituições financeiras, apurou a omissão dessas perdas, implicando na necessidade de reforço no patrimônio líquido pelo não reconhecimento desses resultados negativos.

Com base nos autos e a documentação apresentada em impugnação (doc. 11 da Impugnação), entendo que as despesas com comissões são perdas operacionais, e está relacionada a sua fonte produtora.

Ainda, como bem ponderou a Recorrente, a apuração das despesas mediante a diferença de saldos contábeis é instrumento necessário, visto que a apropriação mensal não foi realizada pela antiga Administração como devido.

Nesse mister, entendo que a despesa efetivamente incorrida não pode ser inviabilizada posteriormente pela nova Administração, dada a situação fática da Recorrente, a qual foi acompanhada pelo Banco Central e auditores independentes, o que se admite legalmente, nos termos do art. 146 da Lei. 13.097/2015, *in verbis*:

*“Art. 146. Os valores registrados como despesas ou perdas pelas instituições financeiras por determinação ou em observância às normas editadas pelo Banco Central do Brasil, durante o período em que estejam sob intervenção ou liquidação extrajudicial, na forma da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974 (LGL\1974\9), ou sob regime de administração especial temporária, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987 (LGL\1987\5), ou, ainda, em processo de saneamento conforme previsto no art. 5º da Lei 9.447, de 14 de março de 1997, podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido obedecido o regime de competência, desde que sua dedutibilidade seja autorizada pela legislação do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido”.*

Portanto, não há qualquer óbice quanto ao procedimento adotado pela Recorrente, a qual logrou êxito em comprovar a sua efetividade, bem como demonstrar sua natureza operacional, devendo, portanto, ser cancelado a pretensão fiscal nesse ponto.

### **Multa Isolada**

A fiscalização verificou a insuficiência/falta de pagamento dos valores de IRPJ e CSLL devidos por estimativa, após o término do ano-calendário e aplicou a multa de ofício isolada de 50% aplicada sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos, conforme o comando do art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

Pois bem, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.430/96, a pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real pode optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada.

Findo o ano-calendário, as estimativas não pagas não podem mais ser exigidas pelo Fisco. A partir desse momento, somente compete à autoridade autuante exigir a penalidade prevista no artigo 44, II, da Lei nº 9.430/96, o qual estabelece a aplicação de multa isolada de 50% sobre o valor da estimativa mensal não recolhida, ainda que tenha sido apurado

prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a CSLL no ano-calendário correspondente. Vejamos:

Pois bem, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.430/96, a pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real pode optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada.

Findo o ano-calendário, as estimativas não pagas não podem mais ser exigidas pelo Fisco. A partir desse momento, somente compete à autoridade autuante exigir a penalidade prevista no artigo 44, II, da Lei nº 9.430/96, o qual estabelece a aplicação de multa isolada de 50% sobre o valor da estimativa mensal não recolhida, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a CSLL no ano-calendário correspondente. Vejamos:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§\* 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

**I . juntamente com o tributo ou a contribuição**, quando não houverem sido anteriormente pagos;

(...)

**IV . isoladamente**, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na *forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente*; (grifou-se)."

Foi dessa forma que agiu o Auditor Fiscal, o qual cominou tão somente a multa isolada sobre o valor das estimativas não pagas.

Ocorre que a Recorrente alega que, o fato jurídico tributário do IRPJ e da CSLL é anual, o que equivale dizer que somente em 31 de dezembro de cada ano-calendário é que se tem a base de cálculo definitiva para apuração desses tributos.

Dessa forma, os recolhimentos efetuados com base na estimativas antes do encerramento do período-base configuram mera antecipação do tributo. Concluindo que o Fisco somente poderia exigir a falta de recolhimento ou a insuficiência do tributo, com base em estimativas mensais, antes do término do ano-base.

No caso concreto, a autuação ocorreu após o encerramento do ano-base, isto é, quando já se conhece o montante efetivo do tributo devido ou do prejuízo apurado, o que prejudica a exigência da multa isolada.

Pois bem. Os argumentos trazidos pela Recorrente devem prosperar na medida em que improcede a aplicação da multa isolada com base na estimativa quando a fiscalização a apura após o encerramento do exercício.

Nesse ponto, vale destacar que a matéria já foi objeto de súmula deste colegiado, conforme a Súmula 82, *in verbis*:

*“Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas”*

Entendo, portanto, que deve ser cancelada a exigência da multa isolada por falta de estimativas., uma vez

### **Da Necessidade do Restabelecimento dos Saldos de Prejuízo Fiscal e Base Negativa de CSLL**

A Recorrente requer seja restabelecido os saldos de prejuízo fiscal e base negativa, com o cancelamento do lançamento fiscal, uma vez que demonstrada a legalidade das deduções das despesas dos tópicos acima.

Isto posto, uma vez que as infrações foram parcialmente canceladas nos autos de infração em referência, há de se ajustar o prejuízo fiscal e na base de cálculo negativa na parte que foi reconhecida as despesas, visto que devem ser alterados os registros contábeis, o LALUR e o Demonstrativo de Apuração de Base de Cálculo negativo da CSLL do ano-calendário de 2010 apenas na parte não reconhecida.

Dessa forma, como o agente fiscal balizou o lançamento fiscal com base em ajustes (fls. 350/351), os quais persistem parcialmente em virtude do cancelamento parcial das infrações do Auto de Infração , devem-se, portanto, ser restabelecidos os registros dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL realizados pela Recorrente., na parte que foi reconhecido as despesas, nos termos acima.

### **Conclusão**

Ante todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para; rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito, dar parcial provimento, devendo, por conseguinte, ser restabelecido os saldos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, na parte ora reconhecida.

É como voto

(assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro

## Voto Vencedor

Conselheiro Roberto Silva Junior - Redator Designado

Acompanho, em quase todos os pontos, o voto do ilustre Conselheiro Relator, mas ousou divergir quanto à regularidade da dedução de alguns valores, que, sendo considerados como perdas no recebimento de créditos, foram excluídos pela recorrente da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, a despeito de não estarem presentes os requisitos estabelecidos no art. 9º da Lei nº 9.430/1996.

A questão envolve especificamente a perda dos seguintes créditos: R\$ 86.932,44, R\$ 62.131,46 e R\$ 151.839,88, totalizando R\$ 300.903,78. Tais perdas foram deduzidas para fins tributários, sem que houvesse ação previamente ajuizada para recebimento dos respectivos valores, em ofensa direta ao art. 9º, § 1º, da Lei nº 9.430, assim redigido ao tempo do fato gerador:

*Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.*

*§ 1º Poderão ser **registrados como perda os créditos**:*

*I - em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;*

*II- sem garantia, de valor:*

*a) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;*

*b) acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa;*

*c) superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;*

*III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;*

*IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica declarada concordatária, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 5º.*

A recorrente alegou que tais despesas seriam necessárias, usuais e normais à atividade exercida e à manutenção da fonte produtora das receitas; portanto, dedutíveis do IRPJ

e da CSLL, na forma do art. 299 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR. Ademais, os requisitos do art. 9º da Lei nº 9.430 estariam voltados a disciplinar a dedutibilidade de créditos de liquidação duvidosa, e não a hipótese de perdas definitivas, como a dos créditos em exame. No caso, não se teria uma perda provável, mas definitiva, em face de negociações pelas quais se concederam abatimentos dos valores originais das dívidas, viabilizando a liquidação dos débitos. Nesse sentido, o valor da redução é uma perda definitiva, cuja dedutibilidade não se sujeita aos requisitos do art. 9º da Lei nº 9.430, mas apenas ao disposto no art. 299 do RIR.

É certo que as disposições do art. 9º da Lei nº 9.430 alcançam apenas às perdas provisórias; e, tendo aplicação restrita, não condicionam a dedução de perdas definitivas de créditos. Todavia, no caso em exame, as perdas não tinham, em 2010, a característica da definitividade.

O Termo de Verificação Fiscal - TVF, no quadro de fl. 332, relaciona os direitos de crédito para os quais inexistia ação judicial em curso, em 31 de dezembro de 2010. Consta do TVF a seguinte observação:

Com base nas documentações e informações de medidas judiciais prestadas pelo PANAMERICANO em planilha, procedemos à análise da efetividade de existência de medidas judiciais ativas em 31 de dezembro de 2010, inclusive com pesquisa em informações disponíveis pela internet nos respectivos Tribunais de Justiça e constatamos para alguns casos que **as medidas judiciais indicadas não estavam ativas em 31 de dezembro de 2010**, seja por **trânsito em julgado, desistência, abandono** ou **impetração após 31 de dezembro de 2010**, conforme tabela a seguir: (g.n.) (fl. 332)

No que tange aos créditos aqui examinados (*R\$ 86.932,44, R\$ 62.131,46 e R\$ 151.839,88*), consta a seguinte observação: **MEDIDA JUDICIAL POSTERIOR 31/12/2010**.

Ora, a existência de medidas judiciais posteriores ao ano de 2010 é prova de que em dezembro daquele ano não eram ainda definitivas as perdas de crédito e, por esse motivo, não poderiam ser deduzidas do IRPJ, nem da CSLL sem observância dos requisitos do art. 9º da Lei nº 9.430.

Além disso, a recorrente não demonstrou que, em relação àqueles três créditos, houve efetiva negociação com os credores, concedendo-lhes descontos para viabilizar a liquidação das dívidas. No recurso não há menção a qualquer documento que pudesse comprovar a existência da negociação; do valor do desconto passível de ser deduzido como perda; e do pagamento do valor negociado.

Portanto, estão ausentes, no caso em exame, as condições de dedutibilidade das perdas de crédito.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso no que concerne à glosa de R\$ 300.903,78.

(assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior

Processo nº 16327.720092/2015-90  
Acórdão n.º **1301-002.606**

**S1-C3T1**  
Fl. 5.411

---